APENSE-SE AO PL. 1.664/91

EMENDAS - PRAZOS		
O.I.	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	3.8.91	9.8.91
CDCMAM	2.12	6.12.91
e DCMAM	31.3	6.4.92
CCJR	25.05	29.05.92
ASSUNTO:		

COMISSÃO (Mérito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 249/91

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências.

PROJETO N.o 1164 DE 19 91

PL.1464/91 Art.24,II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissoes:
DEFESA DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS ~~DEFESA DO CONSUMIDOR~~ÇÃO -
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO ~~O 24,II~~.

em 17 de junho de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Valter Pereira, em 5/7 19 91 Dev. 11/09 f.
O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
Ao Sr. Deputado Sidney de Miguel, em 02/12 19 91
O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Ao Sr. Deputado Pereira, em 25/11 19 92 dev. 13.05.93
O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
Ao Sr. Dep. Luiz Máximo (Vista), em 30/6 19 93 02.12.93
O Presidente da Comissão de Justiça (dev. 01/06/94)
Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 - (JUN/84)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - DCP

VIDE CAPA

PROJETO DE LEI Nº 1164/91

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os infratores das normas legais e regulamentares em vigor, de proteção da fauna e da flora, ficam sujeitos às penas privativas de liberdade previstas nessa legislação e às penalidades administrativas de que trata esta Lei.

Art. 2º Atendidas a gravidade e as circunstâncias da infração, as penalidades administrativas consistem:

I - no pagamento de multa, de importância variável entre Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), calculada por hectare da área afetada, metro cúbico do produto extraído, exemplar ou unidade da fauna ou, ainda, por espécie florestal atingido;

II - na interdição do estabelecimento comercial ou industrial;

III - na suspensão ou no cancelamento do registro legalmente exigido.

Art. 3º Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os bens apreendidos, sendo perecíveis, serão doados a estabelecimentos científicos, penais, hospitalares, ou com outros fins, beneficentes, mais próximos.

§ 2º A madeira apreendida poderá ser alienada, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º As penalidades administrativas, fixadas em regulamento com a especificação das infrações, serão aplicadas pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante procedimento administrativo em que seja assegurado o direito de ampla defesa, observadas as seguintes normas gerais:

I - o procedimento será instaurado de ofício ou mediante representação e instruído com os autos de infração e apreensão que tenham sido lavrados;

(Fls. 2 do Projeto de Lei que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências").

II - o autuado será notificado da instauração do procedimento, com o prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, para pagar a multa devida ou oferecer impugnação e requerer a produção das provas cabíveis;

III - concluída a instrução, com o relatório dos fatos apurados, inclusive apreciando a defesa, serão os autos submetidos à autoridade competente para decidir sobre a infração;

IV - da decisão que confirmar a infração caberá recurso do autuado ao Presidente do IBAMA, no prazo de dez dias contados da intimação, mediante prévio depósito do valor da multa.

Art. 5º O poder de polícia, pertinente à legislação do meio ambiente, compreendendo a lavratura de autos de infração e de apreensão de bens, será exercido pelos integrantes do quadro próprio de fiscalização do IBAMA ou, eventualmente, por servidores de outras categorias, previamente designados por ato do Presidente da autarquia.

Art. 6º Qualquer pessoa, incluindo as entidades instituídas para a defesa do meio ambiente, constatando infrações à legislação ambiental, poderá dirigir representação ao IBAMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 7º A exigibilidade das multas aplicadas nos termos desta Lei poderá ser suspensa se o infrator assumir o compromisso formal, aceito pelo IBAMA, de fazer cessar e reparar o dano ambiental causado.

Parágrafo único. cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Art. 8º A importância das multas administrativas de que tratam esta Lei e as demais normas legais e regulamentares protetoras do meio ambiente será corrigida com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

3

MENSAGEM Nº 249

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Meio Ambiente, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências".

Brasília, em 31 de maio de 1991.

F. Collor

4

EM Nº 042

Brasília-DF, 22 de abril de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei dispondo sobre a criação e aplicação de penalidades, bem como a fixação do valor das multas referentes às agressões à flora e fauna, de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal vinculada a esta Secretaria.

O IBAMA desde sua criação tem atribuído grande prioridade às ações de fiscalização e controle ambiental. Exemplos dessa decisiva ação da Autarquia e de sua repercussão nacional, até internacional, que se tornaram amplamente conhecidas da população brasileira, são as Operações Amazônia, Pantanal, Mata Atlântica e várias outras ações preventivas e coibitivas em prol da defesa dos ecossistemas brasileiros. Têm sido significativamente positivos os resultados alcançados por esse desempenho do Órgão: o desmatamento da floresta amazônica foi bastante reduzido, minimizou-se o comércio e o transporte ilegais de produtos e subprodutos da fauna e flora, assim como o controle de intervenções degradadoras do meio ambiente e da qualidade de vida.

Com vistas a tornar mais eficaz o desempenho das atribuições daquele Instituto, o diploma legal que ora proponho a Vossa Excelência dispõe sobre a criação e aplicação de penalidades, bem como a fixação do valor das multas, de conformidade com a

5

(Fl. 02 da EM Nº 042 /91, de 22 / 04 /91, da SEMAM-PR)

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989 e a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e se consubstancia em instrumento que virá sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e fauna. Esses valores, até então, encontravam-se fixados em múltiplos atos normativos internos, tais como Portarias e Instruções Normativas, o que vinha acarretando questionamentos de ordem jurídica, que contribuiam para tornar moroso o processo de arrecadação, em face das reiteradas análises de defesa e recursos interpostos pelos interessados.

Assim, Senhor Presidente, nestas disposições que ora submeto à consideração de Vossa Excelência, proponho a instituição deste anteprojeto de lei, para tornar, mais ágil, eficiente e eficaz a implementação das diretrizes governamentais, ficando sem efeito a EM anterior de nº 18/91, de 20 de fevereiro p. passado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Eduardo S. Martins

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Secretário do Meio Ambiente
Interino

6

Aviso nº 424 - AL/SG.

Em 31 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Meio Ambiente, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.164/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

Hilda

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

Defiro. Publique-se.

Em 12 / 11 / 91.

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CON

Of. nº 430/91 Brasilia, 06 de novembro de 1991.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 1.658, de 1991 - do Sr. Cardoso Alves, que "altera a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que "modificou a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna , e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências", tendo em vista tratarem de matéria análoga.

Certo de contar com a atenção de V.Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações

Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 249/91

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ARTIGO 24,II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os infratores das normas legais e regulamentares em vigor, de proteção da fauna e da flora, ficam sujeitos às penas privativas de liberdade previstas nessa legislação e às penalidades administrativas de que trata esta Lei.

Art. 2º Atendidas a gravidade e as circunstâncias da infração, as penalidades administrativas consistem:

I - no pagamento de multa, de importância variável entre Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), calculada por hectare da área afetada, metro cúbico do produto extraído, exemplar ou unidade da fauna ou, ainda, por espécie florestal atingido;

II - na interdição do estabelecimento comercial ou industrial;

III - na suspensão ou no cancelamento do registro legalmente exigido.

Art. 3º Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os bens apreendidos, sendo perecíveis, serão doados a estabelecimentos científicos, penais, hospitalares, ou com outros fins, beneficentes, mais próximos.

§ 2º A madeira apreendida poderá ser alienada, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º As penalidades administrativas, fixadas em regulamento com a especificação das infrações, serão aplicadas pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante procedimento administrativo em que seja assegurado o direito de ampla defesa, observadas as seguintes normas gerais:

I - o procedimento será instaurado de ofício ou mediante representação e instruído com os autos de infração e apreensão que tenham sido lavrados;

II - o autuado será notificado da instauração do procedimento, com o prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, para pagar a multa devida ou oferecer impugnação e requerer a produção das provas cabíveis;

III - concluída a instrução, com o relatório dos fatos apurados, inclusive apreciando a defesa, serão os autos submetidos à autoridade competente para decidir sobre a infração;

IV - da decisão que confirmar a infração caberá recurso do autuado ao Presidente do IBAMA, no prazo de dez dias contados da intimação, mediante prévio depósito do valor da multa.

Art. 5º O poder de polícia, pertinente à legislação do meio ambiente, compreendendo a lavratura de autos de infração e de apreensão de bens, será exercido pelos integrantes do quadro próprio de fiscalização do IBAMA ou, eventualmente, por servidores de outras categorias, previamente designados por ato do Presidente da autarquia.

Art. 6º Qualquer pessoa, incluindo as entidades instituídas para a defesa do meio ambiente, constatando infrações à legislação ambiental, poderá dirigir representação ao IBAMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 7º A exigibilidade das multas aplicadas nos termos desta Lei poderá ser suspensa se o infrator assumir o compromisso formal, aceito pelo IBAMA, de fazer cessar e reparar o dano ambiental causado.

Parágrafo único. cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Art. 8º A importância das multas administrativas de que tratam esta Lei e as demais normas legais e regulamentares protetoras do meio ambiente será corrigida com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 249 , de 1991. do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Meio Ambiente, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências".

Brasília, em 31 de maio de 1991.

F. Collor

Exposição de Motivos nº 42, de 22 de maio de 1991, do Senhor Secretário do Meio Ambiente.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei dispondo sobre a criação e aplicação de penalidades, bem como a fixação do valor das multas referentes às agressões à flora e fauna, de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal vinculada a esta Secretaria.

O IBAMA desde sua criação tem atribuído grande prioridade às ações de fiscalização e controle ambiental. Exemplos dessa decisiva ação da Autarquia e de sua repercussão nacional, até internacional, que se tornaram amplamente conhecidas da população brasileira, são as Operações Amazônia, Pantanal, Mata Atlântica e várias outras ações preventivas e coibitivas em prol da defesa dos ecossistemas brasileiros. Têm sido significativamente positivos os resultados alcançados por esse desempenho do Órgão: o desmatamento da floresta amazônica foi bastante reduzido, minimizou-se o comércio e o transporte ilegais de produtos e subprodutos da fauna e flora, assim como o controle de intervenções degradadoras do meio ambiente e da qualidade de vida.

Com vistas a tornar mais eficaz o desempenho das atribuições daquele Instituto, o diploma legal que ora proponho a Vossa Excelência dispõe sobre a criação e aplicação de penalidades, bem como a fixação do valor das multas, de conformidade com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989 e a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e se consubstancia em instrumento que virá sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e fauna. Esses valores, até então, encontravam-se fixados em múltiplos atos normativos internos, tais como Portarias e Instruções Normativas, o que vinha acarretando questionamentos de

ordem jurídica, que contribuiam para tornar moroso o processo de arrecadação, em face das reiteradas análises de defesa e recursos interpostos pelos interessados.

Assim, Senhor Presidente, nestas disposições que ora submeto à consideração de Vossa Excelência, proponho a instituição deste anteprojeto de lei, para tornar, mais ágil, eficiente e eficaz a implementação das diretrizes governamentais, ficando sem efeito a EM anterior de nº 18/91, de 20 de fevereiro p. passado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Secretário do Meio Ambiente
Interino

Aviso nº 424 - AL/SG.

Em 31 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Meio Ambiente, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 69
PL Nº 1164/1991
11
Caixa: 62

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01 / 91

PROJETO DE LEI Nº 1.164 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Pedro Tonelli	PT	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 7º do Projeto de lei nº 1.164/91.

Justificativa:

A multa caracteriza-se como sanção pecuniária pelo cometimento de uma irregularidade, neste caso, uma infração à dispositivos legais que objetivam a proteção do meio ambiente.

Entendo que não deve haver suspensão ou redução da multa, nos caso previstos neste projeto.

O infrator deve ser penalizado com a multa, além de ser obrigado a reparar o dano causado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

05 / 12 / 91
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.164 /91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/12/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido uma (01) emendas.

Sala da Comissão, em 09 de dezembrode 1991.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991

(Mensagem nº 249/91)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Sidney de Miguel

I - RELATÓRIO

Coube a nós examinarmos o PL nº 1.164, de 1991, do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 249, de 31 de maio de 1991; acompanha a Exposição de Motivos nº 42, de 22 de abril de 1991, do Senhor Secretário Interino do Meio Ambiente da Presidência da República.

Na Exposição de Motivos supracitada, coloca-se que o projeto em questão visa "sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e da fauna".

No seu art. 1º, estabelece que os infratores da legislação protetora da fauna e da flora ficam sujeitos às penas privativas de liberdade hoje em vigor e às sanções administrativas por ele fixadas. No seu art. 2º, lista as penalidades administrativas - multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 500.000,00, por hectare da área afetada, metro cúbico do produto extraído, exemplar ou unidade da fauna, ou por

espécie florestal atingida; interdição do estabelecimento e suspensão ou cancelamento do registro legalmente exigido — sem, contudo, relacioná-las às infrações, visto que o art. 4º remete tal especificação a regulamento.

Segue o projeto, dispondo que os produtos apreendidos, se perecíveis, serão doados a instituições beneficentes e que a madeira apreendida poderá ser alienada.

Vale o destaque ao fixado no art. 4º, que remete a aplicação das penalidades administrativas unicamente ao IBAMA. Os arts. 5º, 6º e 7º também fazem tal restrição.

No art. 7º, coloca-se que a exigibilidade das multas poderá ser suspensa, se o infrator assumir o compromisso de fazer cessar e reparar o dano ambiental e que, cumpridas as obrigações assumidas, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Finalmente, no seu art. 8º diz que a importância das multas será corrigida com base nos índices legais.

O PL nº 1.164/91 teve anexado nesta Casa o PL nº 1.658/91, que "altera a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que modificou a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências", do Sr. Cardoso Alves.

O ilustre Deputado Pedro Tonelli apresentou uma emenda supressiva ao art. 7º do PL 1.164/91, justificando que o infrator deve ser penalizado com multa, além de ser obrigado a reparar o dano causado.

Cabe a esta Comissão a análise do projeto no que diz respeito a seu mérito. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Temos sérias restrições ao conteúdo deste projeto de lei. Diante da importância da matéria tratada, entendemos que o Poder Executivo poderia ter enviado ao Congresso Nacional um projeto bem mais abrangente. A relevância do tratamento legal adequado às sanções administrativas e penais relativas às infrações ambientais, pôde ser claramente demonstrada com os últimos acontecimentos envolvendo o IBAMA e as guias florestais, que acabaram resultando na demissão do Sr. Eduardo Martins, que, por sinal, assinou a Exposição de Motivos que acompanha este projeto.

Em primeiro lugar, o projeto que, em sua própria ementa, diz tratar de sanções penais, remete as penas privativas de liberdade à legislação em vigor.

As penalidades administrativas são listadas, é certo. Mas a listagem é incompleta: faltam penalidades importantes, como:

- multa diária;
- destruição ou inutilização do produto;
- suspensão da venda ou fabricação do produto;
- embargo;
- demolição da obra;
- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Entendemos que os valores fixados no inciso I do art. 2º, dependendo do dano ambiental causado, são irrisórios. Para se ter uma idéia, levantamos numa

madeireira aqui em Brasília o preço de Cr $ 840.000,00 pelo metro cúbico de sucupira; uma única muda de pau ferro, árvore da família do pau-brasil, de 40 cm, custa Cr $ 1.400,00; 7 cm do couro da barriga de um jacaretinga custa de 120 a 150 dólares nos 30 criadouros credenciados no País.

Não concordamos com o § 2º do art. 3º do projeto, que estabelece que a madeira apreendida poderá ser alienada. A venda da madeira estimula a extração e o comércio ilegais.

No **caput** do art. 4º, dispõe a proposição:

"As penalidades administrativas, fixadas em regulamento com a especificação das infrações, serão aplicadas pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante procedimento administrativo em que seja assegurado o direito de ampla defesa, observadas as seguintes normas gerais:" (grifo nosso).

No **caput** do art. 5º, segue o projeto:

"O poder de polícia, pertinente à legislação do meio ambiente, compreendendo a lavratura de autos de infração e de apreensão de bens, será exercido pelos integrantes do quadro próprio de fiscalização do IBAMA ou, eventualmente, por servidores de outras categorias, previamente designados por ato do Presidente da autarquia" (grifo nosso).

Entendemos como problemática a centralização da aplicação das penalidades no IBAMA. Vai contra, mesmo, as determinações da Política Nacional do Meio Ambiente. Os órgãos seccionais e locais são responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação

ambiental; a atuação do IBAMA deveria ser supletiva. O mesmo raciocínio vale para os arts. 6º e 7º do projeto.

Não concordamos, ainda, com o estabelecido no art. 7º. Entendemos que a multa independe da obrigação de fazer cessar e reparar o dano causado, nos termos da emenda apresentada pelo Deputado Pedro Tonelli. Tal obrigação deve valer para todas as infrações, sem prejuízo da aplicação de qualquer tipo de penalidade.

Discordamos da forma como o Deputado Cardoso Alves justifica o PL 1.658/91. Em recente conversa com o Comandante-Chefe do Batalhão Florestal do Estado do Paraná, com o Juiz Federal Vladimir Passos de Freitas e com o Procurador do Meio Ambiente do Município do Rio de Janeiro, Dr. Francisco Sampaio, confirmamos que o art. 34 da Lei de Proteção à Fauna, que introduziu o caráter inafiançável, contribuiu significativamente para o melhor controle da caça ilegal. Não obstante, concordamos com a ressalva para a caça de subsistência, desde que autorizada, tanto que incluímos tal preocupação no nosso Substitutivo.

Avaliando as ponderações aqui colocadas, resolvemos optar pela apresentação de um Substitutivo ao PL nº 1.164/91, com uma maior abrangência no trato das penalidades derivadas das infrações à legislação ambiental.

Caracterizamos, no nosso Substitutivo:

- as infrações ambientais;
- as penalidades passíveis de serem aplicadas;
- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- os crimes contra o meio ambiente.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 1.164/91, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos, e pela rejeição do PL nº 1.658/91, apensado.

Sala da Comissão, em 25/3/92

.....

Deputado Sidney de Miguel

(PV)

-Relator-

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991

(Mensagem nº 249/91)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 1º As condutas e atividades que se caracterizarem como lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções penais e administrativas, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das sanções, é o infrator em todos os casos obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 2º Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da legislação ambiental, seus decretos, normas técnicas, resoluções e outros dispositivos dela decorrentes, que se destinam à promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

§ 1º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, observados os ritos e demais disposições estabelecidos pela regulamentação desta lei.

§ 2º A autoridade ambiental que receber representação de infração ambiental, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de sindicância interna e co-responsabilidade.

§ 3º O processo administrativo para apuração de infração ambiental observará os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - apresentada ou não a defesa ou impugnação, 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura;

III - 10 (dez) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

IV - quando aplicada a penalidade de multa, 5 (cinco) dias para o pagamento, contados da data do recebimento da notificação, o qual será requisito para interposição de recurso administrativo.

Art. 3º As infrações ambientais serão punidas com uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo;

VIII - demolição da obra;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

X - suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI - cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XIII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIV - intervenção no estabelecimento.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º As penalidades poderão ser convertidas em **serviços de natureza ambiental**, resguardado o estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 4º Respondem solidariamente pela infração:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;

IV - a autoridade enquadrada no § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 5º As infrações ambientais classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência do infrator.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a classificação da infração nos termos do artigo anterior;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Art. 7º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente da degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida leve.

Art. 8º Constituem circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

V - a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;

VI - os efeitos da infração terem atingido áreas de Unidades de Conservação ou as áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990;

VII - a infração ter ocorrido ou seus efeitos terem atingido áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

VIII - prática do delito em período de defeso à fauna, em domingos ou feriados, em épocas de seca ou inundações;

IX - a infração ter incluído o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - emprego de fraude ou abuso de confiança;

XI – aproveitamento indevido de licença de autoridade ambiental;

XII – a infração ser cometida por estabelecimento:

a) mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas;

b) beneficiado por incentivos fiscais.

Art. 9º. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Em se tratando de produtos perecíveis ou madeiras, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 2º Os instrumentos ilegais serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem.

§ 3º Os animais serão libertados em seu **habitat** ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 10. A imposição de penalidades pecuniárias por infração ambiental, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.

Art. 11. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, serão revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, fundos estaduais e municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecadador.

CAPíTULO II - Das Infrações Ambientais Caracterizadas como **Crime contra o Meio Ambiente**

Seção I - Da Fauna

Art. 12. Constituem **crime contra o meio ambiente**, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - utilizar, caçar, perseguir, destruir ou apanhar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente;

II - exercer caça profissional;

III - exercer caça de subsistência, sem permissão da autoridade competente;

IV - comercializar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, e produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, sem a devida permissão da autoridade competente;

V - introduzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;

VI - utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas;

b) com armas a bala, a menos de 3 Km (três quilômetros) de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 (vinte e dois), para animais de porte superior ao tapiti (**Sylvilagus brasiliensis**);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas e suas adjacências, e próximo a qualquer tipo de assentamento humano;

f) nas estâncias hidrominerais e climáticas;

g) nos estabelecimentos oficiais e açudes de domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 Km (cinco quilômetros);

h) na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

i) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

j) nos jardins zoológicos e botânicos, nos parques e jardins públicos;

l) durante período de migração, nidação ou reprodução, mesmo em propriedades privadas;

m) à noite;

n) do interior de veículos de qualquer espécie;

VII - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto;

VIII - pescar mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas.

Art. 13. Constituem crime **contra o meio ambiente**, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro;

II - causar degradação a viveiros, açudes ou estações de Aqüicultura de domínio público;

III - apanhar espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - pescar sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão da autoridade competente, caracterizada a pesca como atividade profissional;

VI - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas;

VII - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem permissão oficial;

VIII - fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos devidamente demarcados.

Seção II - Da Flora

Art. 14. Constituem **crime contra o meio ambiente**, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

II - cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

III - fazer e usar fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação;

IV - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

V - extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

VI - comercializar moto-serras ou utilizá-las em florestas e demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

VII - transformar madeiras de lei em carvão;

VIII - exportar espécies vegetais, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente.

Art. 15. Constituem **crime contra o meio ambiente**, sujeitos à multa, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:

I - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

II - receber madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

III - deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso de prazo, ou entregar ao consumidor produtos procedentes de florestas com a licença expirada;

IV - empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

V - matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune ao corte;

Seção III – Das Unidades de Conservação

Art. 16. Constitui **crime contra o meio ambiente**, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

Art. 17. Constituem **crime contra o meio ambiente**, sujeitos à multa, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:

I – praticar qualquer ato que possa provocar incêndio nas Unidades de Conservação ou nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990;

II – penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

Seção IV – Da Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 18. Constituem **crime contra o meio ambiente**, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei:

I – causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II – causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V – causar poluição marítima, por lançamento de detritos, óleos ou substâncias oleosas.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 19. Constituem **crime contra o meio ambiente**, sujeito à pena de 1 (um) mês a 6 (seis) meses de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei, o infrator que:

I – contribuir para que a água, o solo ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

II - causar poluição sonora, desrespeitando as normas sobre emissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades;

III - lançar resíduos sólidos, líquidos e gasosos no ar, na água e no solo, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

IV - desrespeitar normas de proteção ambiental ou de controle da poluição quanto à produção, manuseio, comercialização, transporte, armazenamento, distribuição e emprego de agrotóxicos, substâncias tóxicas, radioativas, cancerígenas e outras que comportem risco significativo para a saúde humana e para a qualidade ambiental;

V - desrespeitar normas de controle da poluição em atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais;

VI - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

VII - praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a sanidade ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando a legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

VIII - importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio

ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem;

IX – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer ato relevante do ponto de vista ambiental;

X – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;

XI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

CAPÍTULO III – Disposições Finais

Art. 20. As penas estabelecidas nos arts. **12, 13, 14, 15, 16, 17, 18** e **19** desta lei poderão ser aumentadas até o dobro se do crime:

I – resultar dano irreversível ao meio ambiente;

II – resultar lesão corporal grave ou morte de pessoas.

Art. 21. s crimes previstos nos arts. **12, 16** e **18** desta lei serão apurados mediante processo sumário.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e de prisão em flagrante, instaurar processo administrativo e intentar a ação penal:

I – as autoridades policiais e os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização;

II - as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 23. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 24. A importância das multas de que trata esta lei será fixada pela sua regulamentação e corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25/3/92

.....

Deputado Sidney de Miguel

(PV)

-Relator-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.164/91

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.
substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 1992.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Nº 1.164/91, com substitutivo, e rejeitou o de Nº 1.658/91, apensado, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tuga Angerami, Presidente, Marco Penaforte e Sidney de Miguel Vice-Presidentes, João Maia, Orlando Bezerra, Antônio de Jesus, Jório de Barros, Rita Camata, Socorro Gomes, Aécio Neves, Valdir Ganzer, Nan Souza, Mário Chermont, Uldurico Pinto, Tereza Jucá, Antônio Carlos Mendes Thame, Raquel Cândido e Benedita da Silva.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1992

Deputado TUGA ANGERAMI
Presidente

Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 249/91

Substitutivo adotado pela Comissão

(texto final)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º As condutas e atividades que se caracterizarem como lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções penais e administrativas, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das sanções, é o infrator em todos os casos obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 2º Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da legislação ambiental, seus decretos, normas técnicas, resoluções e outros dispositivos dela decorrentes, que se destinam à promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

1º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, observados os ritos e demais disposições estabelecidos pela regulamentação desta lei.

2º A autoridade ambiental que receber representação de infração ambiental, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de sindicância interna e co-responsabilidade.

3º O processo administrativo para apuração de infração ambiental observará os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - apresentada ou não a defesa ou impugnação, 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura;

III - 10 (dez) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

IV - quando aplicada a penalidade de multa, 5 (cinco) dias para o pagamento, contados da data do recebimento da notificação, o qual será requisito para interposição de recurso administrativo.

Art. 3º As infrações ambientais serão punidas com uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo;

VIII - demolição da obra;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

X - suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI - cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XIII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIV - intervenção no estabelecimento.

1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

2º As penalidades poderão ser convertidas em **serviços de natureza ambiental**, resguardado o estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 4º Respondem solidariamente pela infração:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;

IV - a autoridade enquadrada no 2º do art. 2º desta lei.

Art. 5º As infrações ambientais classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência do infrator.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a classificação da infração nos termos do artigo anterior;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Art. 7º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente da degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida leve.

Art. 8º Constituem circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

V - a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;

VI - os efeitos da infração terem atingido áreas de Unidades de Conservação ou as áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990;

VII - a infração ter ocorrido ou seus efeitos terem atingido áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

VIII - prática do delito em período de defeso à fauna, em domingos ou feriados, em épocas de seca ou inundações;

IX - a infração ter incluído o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - emprego de fraude ou abuso de confiança;

XI – aproveitamento indevido de licença de autoridade ambiental;

XII – a infração ser cometida por estabelecimento:

a) mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas;

b) beneficiado por incentivos fiscais.

Art. 9º. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

1º Em se tratando de produtos perecíveis ou madeiras, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

2º Os instrumentos ilegais serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem.

3º Os animais serão libertados em seu **habitat** ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 10. A imposição de penalidades pecuniárias por infração ambiental, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.

Art. 11. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, serão revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, fundos estaduais e municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecadador.

CAPÍTULO II – Das Infrações Ambientais Caracterizadas como **Crime contra o Meio Ambiente**

Seção I – Da Fauna

Art. 12. Constituem **crime contra o meio ambiente**, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I – utilizar, caçar, perseguir, destruir ou apanhar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente;

II – exercer caça profissional;

III – exercer caça de subsistência, sem permissão da autoridade competente;

IV – comercializar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, e produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, sem a devida permissão da autoridade competente;

V – introduzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;

VI – utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas;

b) com armas a bala, a menos de 3 Km (três quilômetros) de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 (vinte e dois), para animais de porte superior ao tapiti (**Sylvilagus brasiliensis**);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas e suas adjacências, e próximo a qualquer tipo de assentamento humano;

f) nas estâncias hidrominerais e climáticas;

g) nos estabelecimentos oficiais e açudes de domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 Km (cinco quilômetros);

h) na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

i) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

j) nos jardins zoológicos e botânicos, nos parques e jardins públicos;

l) durante período de migração, nidação ou reprodução, mesmo em propriedades privadas;

m) à noite;

n) do interior de veículos de qualquer espécie;

VII - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto;

VIII - pescar mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas.

Art. 13. Constituem crime **contra o meio ambiente**, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro;

II - causar degradação a viveiros, açudes ou estações de Aqüicultura de domínio público;

III - apanhar espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - pescar sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão da autoridade competente, caracterizada a pesca como atividade profissional;

VI - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas;

VII - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem permissão oficial;

VIII - fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos devidamente demarcados.

Seção II - Da Flora

Art. 14. Constituem **crime contra o meio ambiente**, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

II - cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

III - fazer e usar fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação;

IV - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

V - extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

VI - comercializar moto-serras ou utilizá-las em florestas e demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

VII - transformar madeiras de lei em carvão;

VIII - exportar espécies vegetais, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente.

Art. 15. Constituem **crime contra o meio ambiente**, sujeitos à multa, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:

I - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

II - receber madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

III - deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso de prazo, ou entregar ao consumidor produtos procedentes de florestas com a licença expirada;

IV - empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

V - matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune ao corte;

Seção III – Das Unidades de Conservação

Art. 16. Constitui **crime contra o meio ambiente**, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

Art. 17. Constituem **crime contra o meio ambiente**, sujeitos à multa, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:

I – praticar qualquer ato que possa provocar incêndio nas Unidades de Conservação ou nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990;

II – penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

Seção IV – Da Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 18. Constituem **crime contra o meio ambiente**, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei:

I – causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II – causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V – causar poluição marítima, por lançamento de detritos, óleos ou substâncias oleosas.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 19. Constituem **crime contra o meio ambiente**, sujeito à pena de 1 (um) mês a 6 (seis) meses de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei, o infrator que:

I – contribuir para que a água, o solo ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

II – causar poluição sonora, desrespeitando as normas sobre emissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades;

III – lançar resíduos sólidos, líquidos e gasosos no ar, na água e no solo, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

IV – desrespeitar normas de proteção ambiental ou de controle da poluição quanto à produção, manuseio, comercialização, transporte, armazenamento, distribuição e emprego de agrotóxicos, substâncias tóxicas, radioativas, cancerígenas e outras que comportem risco significativo para a saúde humana e para a qualidade ambiental;

V – desrespeitar normas de controle da poluição em atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais;

VI – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

VII – praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a sanidade ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando a legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

VIII – importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio

ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem;

IX - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer ato relevante do ponto de vista ambiental;

X - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;

XI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

CAPÍTULO III - Disposições Finais

Art. 20. As penas estabelecidas nos arts. **12, 13, 14, 15, 16, 17, 18** e **19** desta lei poderão ser aumentadas até o dobro se do crime:

I - resultar dano irreversível ao meio ambiente;

II - resultar lesão corporal grave ou morte de pessoas.

Art. 21. s crimes previstos nos arts. **12, 16** e **18** desta lei serão apurados mediante processo sumário.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e de prisão em flagrante, instaurar processo administrativo e intentar a ação penal:

I - as autoridades policiais e os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização;

II - as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 23. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 24. A importância das multas de que trata esta lei será fixada pela sua regulamentação e corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29/4/92

Deputado TUGA ANGERAMI
Presidente

Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 /05 /92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1992.

Hilda

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - aprovado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

"Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora de fauna e da flora e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VALTER PEREIRA

I - RELATÓRIO

Dispõe a proposição em epígrafe, do Poder Executivo, encaminhada através da Mensagem nº 249/91, sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

As penalidades administrativas consistem em multa, interdição do estabelecimento comercial ou industrial, e na suspensão ou cancelamento do registro legalmente exigido. Serão fixadas em regulamento com a especificação das infrações e aplicadas pelo IBAMA, mediante procedimento administrativo em que seja assegurado o direito a ampla defesa.

Dispõe ainda que qualquer pessoa, incluindo entidades instituídas para a defesa do meio ambiente,

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

constatando infrações à legislação ambiental pode dirigir representação ao IBAMA.

Relativamente às multas prevê que o seu valor será corrigido por índices legais.

Encontra-se apensada à proposição, o PL 1.658/91, de autoria do Deputado CARDOSO ALVES, alterando a Lei 7.653/88, que modificou a Lei 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Nos termos do disposto ao art. 53 do Regimento Interno, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em exame do mérito, aprovou unanimemente a proposição principal, PL 1.164/91, na forma de substitutivo incorporando como sugestões algumas das normas contidas no PL 1.658/91.

Cabe a este órgão colegiado o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, bem como análise do seu mérito.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais para a livre tramitação dos projetos, a saber:

- matéria de competência da União (art. 22, inc. I, da Constituição Federal), e de atribuição do Congresso Nacional (art. 48, "caput");

- iniciativa legítima (art. 61, "caput").

A técnica legislativa utilizada está correta.

Relativamente ao mérito da proposição principal, de autoria do Poder Executivo, entendemos ser a mesma por demais sucinta. Deixou, inclusive, em flagrante contradição o conteúdo de sua própria ementa, de dispor sobre as sanções penais que incidirem sobre os infratores da legislação protetora da fauna e da flora, cuidando apenas das sanções administrativas.

Coube à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minoria o primeiro exame do mérito, no qual foram corrigidas as deficiências do projeto original através de minucioso **Substitutivo** oferecido pelo ilustre relator Deputado SIDNEY DE MIGUEL.

De nossa parte, entendemos conveniente sugerir algumas alterações no **Substitutivo**, de modo a dotar a futura lei de mecanismos que garantam sua eficácia, além de aprimorá-la nos campos penal e processual penal.

1) no art. 11, sugerimos nova redação, no sentido de contemplar com o produto da arrecadação das multas também o Fundo Naval. Tal justifica-se em razão das atribuições fiscalizadoras, no tocante às infrações ambientais, que já exerce o Ministério da Marinha.

A Lei nº 5.357, de 7 de novembro de 1967, confere à Diretoria dos Portos e Costas, do referido Ministério, em cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados, a fiscalização da poluição hídrica lançada por embarcações e terminais marítimos ou fluviais.

Assim, a subemenda visa a compatibilizar uma e outra lei com a realidade fática.

2) no seu art. 12, inc. VII, considera como crime a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em

bruto. Entretanto é sabido que existe a exportação legal destes tipos de couros, notadamente aqueles provenientes de criações destinadas a este fim. Propomos, então, acrescentar ao dispositivo a expressão"... sem a licença da autoridade competente".

Demais disso, entendemos imprescindível a inserção de cláusulas que excepcionem situações em que o abate de animal seja excludente de criminalidade.

Tais situações estariam configuradas nas seguintes hipóteses:

I - quando o animal for abatido para saciar a fome do caçador comprovadamente miserável:

II - em caso de acidente.

Na primeira hipótese, razões de natureza humanitária justificam a descriminalização do abate, em tais circunstâncias. Num país de famintos, como o nosso, crime seria privar o caçador miserável de tal alternativa de subsistência. Por coerência, proponho a supressão do inciso III, do art. 12, renumerando os demais incisos.

Já na segunda hipótese, entendemos que o ato não deliberado de abate de animal, como nos casos de acidente, deve ser explicitamente excluído do elenco das condições que tipificam o ilícito penal.

A lei de proteção à fauna (Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei nº 7.653/88) é extremamente rigorosa para com os atos que ilidam suas normas. O rigor chega ao ponto de considerar inafiançáveis os crimes contra a natureza.

O dispositivo que pretendemos seja inserido tem assim o caráter, como medida cautelar, de abrandamento desse rigor nos casos plenamente justificáveis.

3) no inc. V do art. 13 considera-se crime a pesca sem autorização, inscrição, licença, permissão ou concessão da autoridade competente, caracterizada apenas como atividade profissional. Entendemos que apenas a atividade pesqueira profissional, sem licença, deve ser considerada como crime, punível com detenção de um a três anos. Do contrário tal cominação viria fatalmente a recair sobre pequenos pescadores que buscam o próprio sustento e de suas famílias.

4) os arts. 15 e 17 elencam os crimes contra o meio ambiente sujeitos a multa. Em termos estritamente técnicos as condutas às quais são aplicadas penas de multa isoladamente são, em nosso ordenamento penal, as contravenções, motivo pelo qual propomos a alteração do "caput" de ambos os artigos.

5) o inc. VIII do art. 19 prevê como crime a importação ou comercialização de produtos tóxicos ou perigosos, cuja comercialização esteja proibida no país de origem. Não podemos concordar com o dispositivo, na forma como ficou redigido no **Substitutivo**, visto que o conhecimento de legislação alienígena não pode constituir obrigação a ser imposta aos nativos, sem que se lhes ofereçam condições para tanto. Do contrário estar-se-ia incorrendo em grave ofensa ao nosso ordenamento jurídico.

A nosso juízo, o ilícito estaria tipificado na hipótese da importação ou comercialização ocorrerem após o Poder Público Federal ou as Organizações Não-Governamentais

de reconhecida atuação nas questões ambientais, haverem divulgado os nomes dos produtos cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

6) no art. 21, é previsto que os crimes dos arts. 12, 16 e 18 serão apurados mediante processo sumário. Tal dispositivo, também, não deve prosperar por duas razões indiscutíveis. Em primeiro lugar, o chamado "processo sumário", previsto no art. 531 e seguintes do Código Penal, tinha como destinação precípua apenas delitos de pouca gravidade, no caso as contravenções, para os quais era previsto um procedimento de menor complexidade, enquanto o projeto em questão o utiliza como aplicável aos seus delitos mais graves, em contradição ao espírito do Código de Processo Penal.

De qualquer forma, porém, não deve prosperar tal redação, visto que o procedimento sumário possuía como principal característica a possibilidade de o seu início ocorrer por ato de ofício da autoridade policial ou judicial, ou por auto de prisão em flagrante. Tal procedimento de ofício foi extinto a partir da Constituição de 1988 que prevê como função privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública (art. 129, inc. I), estando revogados os dispositivos do C.P.P. que o regulavam, ficando, assim, descaracterizado o procedimento sumário, o que motiva a nossa posição contrária.

Retirando no art. 21, as disposições sobre procedimento sumário, propomos a utilização do mesmo artigo para outra finalidade, como explicaremos.

O Substitutivo enquadrou como crimes, infrações capituladas como contravenções no Código Florestal e em outros dispositivos.

A conseqüência imediata é a outorga à Justiça Federal da competência para julgar os aludidos crimes, em

função do manifesto interesse da União (art. 225, inc. VII, § 4º da Constituição Federal).

Entretanto, em considerável número de municípios brasileiros não existem Varas da Justiça Federal, fato que dificultaria e talvez mesmo impediria o processo e julgamento dos ilícitos penais cometidos nesses locais.

Parece-nos de bom alvitre acolher o mesmo sistema adotado nas mesmas circunstâncias, pela Lei antitóxicos (Lei nº 6.368/76), que em seu artigo 27 delegou à Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento dos crimes nela previstos. Semelhantemente a justiça dos Estados julgaria os crimes previstos no Substitutivo.

7) Padece, também, de vício, o art. 22, ao nomear como competentes para lavrar auto de prisão em flagrante funcionários administrativos. É ainda incontitucional ao prever a estes, bem como às autoridades policiais, competência para intentar ação penal, o que é, conforme o art. 129, inc. I, da Carta, função privativa do Ministério Público. Propomos, então, emenda alterando tais disposições, inclusive atribuindo tais competências aos agentes das Capitanias dos Portos, que já exercem atividades no campo da fiscalização da poluição hídrica, nos termos da Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Observados os requisitos legais deve ser aplicado, nas infrações capitulados no Substitutivo, o instituto de prestação de serviços à comunidade. Essa modalidade de pena é prevista na Parte Geral do Código Penal, art. 44, I e 54 e se aplica a todos os crimes, mesmo os que constem de legislação especial. Pelo seu caráter marcadamente educativo e exemplificativo a pena de prestação de serviços à comunidade encontra campo adequado nas infrações ambientais.

A transformação de fatos previstos como contravenções em crimes, provoca alterações no que diz respeito ao elemento subjetivo, na aplicação da pena.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Conforme disposições do artigo 3º da Lei das Contravenções Penais (Decreto- lei nº 3688, de 03/10/41) e a sua Exposição de Motivos, a análise do elemento subjetivo no agente que pratica a contravenção é irrelevante; é dispensável a análise da existência de dolo ou culpa, a não ser nos casos expressos, em que esses elementos condicionem a própria existência da contravenção ou quando se trate de graduar ou individualizar a pena aplicável.

Na hipótese de crime entretanto, é fundamental a perquirição da conduta dolosa ou culposa do Agente, a fim de graduar a pena aplicável.

Como o Substitutivo prevê apenas no caso do crime capitulado no artigo 18, a modalidade culposa, é necessário proceder-se as alterações para prever esta modalidade nos crimes espeficicados nos artigos 12, 13, 14, 16, e 19 do Substitutivo e também nos artigos 15 e 17 face às alterações por nós propostas para estes artigos; a medida se impõe, pois na sua ausência, não seria possível punir-se os crimes culposos fato que ensejaria grandes dificuldades na aplicação das penas.

Tais pequenas imperfeições, todavia, não invalidam as qualidades do substitutivo, que regula com abrangência e pertinência os diversos aspectos da questão ambiental e das penalidades oponíveis àqueles que causem danos à flora, à fauna e ao meio ambiente em geral, possuindo redação bastante superior à constante do projeto original. Concluímos, por conseguinte, pela conveniência da sua aprovação, com subemendas a sanar os vícios apontados.

No Substitutivo e na Subemenda nº 3 foram acolhidas, parcialmente, sugestões constantes do PL nº 1.658/91, do nobre Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES, por trazerem importantes disposições que atenuam os rigores da legislação ambiental atual.

Em face do exposto, então, apresentamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de ambas as proposições, bem como do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Defesa de Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. No mérito, pela aprovação do PL 1.164/91, na forma do substitutivo supracitado, modificado pela subemendas em anexo, com a conseqüente rejeição do PL 1.658/91.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado **VALTER PEREIRA**
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 01 ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Dê-se ao art.11 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 11. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, serão revertidos ao Fundo Naval, fundos estaduais e municipios do meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecador".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 02 ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Dê-se inc. VII do art.12, do Substitutivo, a seguinte redação:

"VII - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991

Subemenda nº 3 ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Acrescente-se ao art. 12 do Substitutivo o seguinte parágrafo primeiro:

"Art. 12. .....

.....

§ 1º. É excludente de criminalidade o abate de animal:

I - para saciar a fome do caçador comprovadamente miserável;

II - em caso de acidente;

III - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais;

IV - em caso de legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes.

.....

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 04 ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Dê-se ao inciso V do art.13 a seguinte redação:

"Art. 13. .....

....."

"V - pescar, profissionalmente, sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão da autoridade competente".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 05 ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1164, de 1991.

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 do Substitutivo:

"Art. 15. Constituem crime contra o meio ambiente, sujeitos à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:"

.....

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 06 ao Substitutivo da Comissão de Defesa ao Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 17. Constituem crime contra o Meio Ambiente, sujeitos à pena de detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:"

.....

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 07 ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Acrescente-se ao art. 19 do Substitutivo os seguintes parágrafo:

"Art. 19. .....

....."

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, o Poder Público Federal divulgará, através do Diário Ofícial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem;

§ 2º Produzirão os mesmos efeitos do parágrafo anterior as divulgações feitas por Organizações Não-Governamentais de reconhecida atuação nas questões ambientais".

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 199 .

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 8 ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorais ao Projeto de Lei nº 1.164 de 1991.

Dê-se ao art. 21 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 21. O processo e julgamento dos crimes previsto nesta lei caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede da Vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal."

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 09 ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Dê-se ao art. 22 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - **SISNAMA**, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, dos Ministério da Marinha".

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1993

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 10 ao Substitutivo da Comissão de Defesa ao Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Acrescenta-se ao art.20 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 20. ....."

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção tratam os artigos enumerados no **caput** poderão ser convertidas em prestações de serviços à comunidade, com duração não inferior ao período em que o infrato ficaria privado da liberdade, sem prejuízo das multas e demais sanções prescritas por esta lei.

Sala da Comissão, em 29 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 11 ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164 de 1991.

Acrescente-se ao art. 12 do Substitutivo um parágrafo segundo com a seguinte redação:

"Art. 12. ....."

§ 2º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida a metade.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 12 ao Substitutivo da Comissão de Defesa ao Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Acrescenta-se um parágrafo único ao art.13 do Substitutivo, com a seguinte redação:

"Art. 13. ....."

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 13 ao Substitutivo da Comissão de Defesa ao Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Acrescenta-se ao art.14 do Substitutivo um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 14. ....."

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 14 ao Substitutivo da Comissão de Defesa ao Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Acrescenta-se um parágrafo terceiro ao art.16 do Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 16. ....."

§ 3º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 15 ao Substitutivo da Comissão de Defesa ao Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Acrescenta-se ao art. 19 do Substitutivo um parágrafo terceiro com a seguinte redação:

"Art. 19. ....."

§ 3º. Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 15 (quinze) dias, a 3(três) meses e multa.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 16 ao Substitutivo da Comissão de Defesa ao Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Acrescenta-se um parágrafo único ao art. 15 do Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 15. ....."

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA

Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 17 ao Substitutivo da Comissão de Defesa ao Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Acrescenta-se um parágrafo único ao art.17 do Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 17. ....."

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991.

Subemenda nº 18 ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991.

Suprima-se o inciso III do art. 12 do Substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

30732211.055

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.164-A/91, do de nº 1.658/91, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.164-A/91, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemendas, e pela rejeição do de nº 1.658/91, apensado, nos termos do parecer do relator. O Deputado Luiz Máximo apresentou voto em separado, concordando com o relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Valter Pereira, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Ney Lopes, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Valdenor Guedes, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Euclydes Mello, Fernando Diniz, Freire Júnior, João Fagundes, João Henrique, Michel Temer, Jonas Pinheiro, José Falcão, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Júlio Cabral, Carrion Júnior, Israel Pinheiro, Edi Siliprandi, Agostinho Valente e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 11 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, serão revertidos ao Fundo Naval, fundos estaduais e municipais do meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecadador".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

Dê-se ao inciso VII do art. 12 do Substitutivo a seguinte redação:

"VII - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 3 - CCJR

Acrescente-se ao art. 12 do Substitutivo o seguinte § 1º:

"Art. 12 .....

§ 1º É excludente de criminalidade o abate de animal:

I - para saciar a fome do caçador comprovadamente miserável;

II - em caso de acidente;

III - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais;

IV - em caso de legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes.

.....

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 4-CCJR

Dê-se ao inciso V do art. 13 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 13 .....

V - pescar, profissionalmente, sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão da autoridade competente"

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 5 - CCJR

Dê-se ao art. 15 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 15 Constituem crime contra o meio ambiente, sujeitos à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:"

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 6 - CCJR

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 17 Constituem crime contra o meio ambiente, sujeitos à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:"

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 7 - CCJR

Acrescente-se ao art. 19 do Substitutivo os seguintes parágrafos:

"Art. 19 ....."

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, o Poder Público Federal divulgará, através do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem;

§ 2º produzirão os mesmos efeitos do parágrafo anterior as divulgações feitas por Organizações Não-Governamentais de reconhecida atuação nas questões ambientais".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 8-CCJR

Dê-se ao art. 21 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 21. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede da Vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 9 - CCJR

Dê-se ao art. 22 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 22 São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 10-CCJR

Acrescente-se ao art. 20 do Substitutivo o seguinte parágrafo único:

"Art. 20 .....

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção de que tratam os artigos enumerados no "caput" poderão ser convertidas em prestações de serviços à comunidade, com duração não inferior ao período em que o infrator ficaria privado da liberdade, sem prejuízo das multas e demais sanções prescritas por esta lei."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 11 - CCJR

Acrescente-se ao art. 12 do Substitutivo um parágrafo 2º com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 12 - CCJR

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 13 do Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 13-CCJR

Acrescente-se ao art. 14 do Substitutivo um parágrafo único com aseguinte redaçaõ:

"Art. 14 .....

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida a metade."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 14-CCJR

Acrescente-se um § 3º ao art. 16 do Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 16 .....

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 15-CCJR

Acrescente-se ao art. 19 do Substitutivo um § 3º com a seguinte redação:

"Art. 19.....

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses e multa."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 16 - CCJR

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 15 do Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 17-CCJR

Acrescente-se ao art. 17 do Substitutivo um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 17.....

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 18-CCJR

Suprima-se o inciso III do art. 12 do Substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Justiça • de Redação

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991

TEXTO FINAL - CCJR

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - As condutas e atividades que se caracterizarem como lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções penais e administrativas, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação das sanções, é o infrator em todos os casos obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 2º - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da

legislação ambiental, seus decretos, normas técnicas, resoluções e outros dispositivos dela decorrentes, que se destinam à promocão, protecão e recuperacão da qualidade ambiental.

§ 1° - As infracões ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, observados os ritos e demais disposicões estabelecidos pela regulamentacão desta lei.

§ 2° - A autoridade ambiental que receber representacão de infracão ambiental é obrigada a promover a sua apuracão imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de sindicância interna e corresponsabilidade.

§ 3° - O processo administrativo para apuracão de infracão ambiental observará os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnacão do auto de infracão, contados da data da ciência da autuacão;

II - apresentada ou não a defesa ou impugnacão, 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infracão, contados da data da sua lavratura;

III - 10 (dez) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

IV - quando aplicada a penalidade de multa, 5 (cinco) dias para o pagamento, contados da data do recebimento da notificacão, o qual será requisito para interposicão de recurso administrativo.

Art. 3° - As infracões ambientais serão punidas com uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infracão;

V - destruição ou inutilizacão do produto;

VI - suspensão de venda e fabricacão do produto;

VII - embargo;

VIII - demolição da obra;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

X - suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI - cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XIII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIV - intervencão no estabelecimento.

§ 1° - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2° - As penalidades poderão ser convertidas em serviços de natureza ambiental, resguardado o estabelecido no parágrafo único do art. 1° desta lei.

Art. 4° - Respondem solidariamente pela infracão:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;

IV - a autoridade enquadrada no § 2° do art. 2° desta lei.

Art. 5° - As infrações ambientais classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência do infrator.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 6° - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a classificação da infração nos termos do artigo anterior;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Art. 7° - Constituem circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente da degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida leve.

Art. 8° - Constituem circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

Justiça e Cidadania
5

III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

V - a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;

VI - os efeitos da infração terem atingido áreas de Unidades de Conservação ou as áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

VII - a infração ter ocorrido ou seus efeitos terem atingido áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

VIII - prática do delito em período de defeso à fauna, em domingos ou feriados, em épocas de seca ou inundações;

IX - a infração ter incluído o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - emprego de fraude ou abuso de confianca;

XI - aproveitamento indevido de licenca de autoridade ambiental;

XII - a infração ser cometida por estabelecimento:

a) mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas;

b) beneficiado por incentivos fiscais.

Art. 9º - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Em se tratando de produtos perecíveis ou madeiras, serão os mesmos avaliados e doados a instituicões científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 2º - Os instrumentos ilegais serão vendidos, garantida a sua descaracterizacão através da reciclagem.

§ 3º - Os animais serão libertados em seu **habitat** ou entregues a jardins zoológicos, fundacões ou entidades

assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 10 - A imposição de penalidades pecuniárias por infração ambiental, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.

Art. 11 - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Naval, fundos estaduais e municipais do meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecadador.

CAPÍTULO II
Das infracões Ambientais Caracterizadas como Crime contra o Meio Ambiente

SECÃO I
Da fauna

Art. 12 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - utilizar, caçar, perseguir, destruir ou apanhar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente;

II - exercer caca profissional;

III - comercializar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, e produtos e objetos que impliquem a sua caca, perseguicão, destruicão ou apanha, sem a devida permissão da autoridade competente;

7

IV - introduzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;

V - utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas;

b) com armas a bala, a menos de 3 km (três quilômetros) de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 (vinte e dois), para animais de porte superior ao tapiti (Sylvilagus brasiliensis);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas e suas adjacências, e próximo a qualquer tipo de assentamento humano;

f) nas estâncias hidrominerais e climáticas;

g) nos estabelecimentos oficiais e açudes de domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 km (cinco quilômetros);

h) na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

i) nas áreas destinadas à protecão da fauna, da flora e das belezas naturais;

j) nos jardins zoológicos e botânicos, nos parques e jardins públicos;

l) durante período de migração, nidação ou reprodução, mesmo em propriedades privadas;

m) à noite;

n) do interior de veículos de qualquer espécie;

VI - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorizacão da autoridade ambiental competente.

VII - pescar mediante a utilizacão de:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas.

§ 1° - É excludente de criminalidade o abate de animal:

I - para saciar a fome do cacador comprovadamente miserável;

II - em caso de acidente;

III - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais;

IV - em caso de legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes.

§ 2° - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 13 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro;

II - causar degradação a viveiros, acudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

III - apanhar espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - pescar, profissionalmente, sem inscricão, autorizacão, licença, permissão ou concessão da autoridade competente;

VI - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas;

VII - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem permissão oficial;

VIII - fundear embarcacões ou lancar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos devidamente demarcados.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO II

Da Flora

Art. 14 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - destruir ou danificar floresta considerada de preservacão permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de protecão;

II - cortar árvores em floresta considerada de preservacão permanente, sem permissão da autoridade competente;

III - fazer e usar fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetacão, ou em sua borda, sem tomar as precaucões necessárias para evitar a sua propagacão;

IV - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

V - extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservacão permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

VI - comercializar motosserras ou utilizá-las em florestas e demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

VII - transformar madeiras de lei em carvão;

VIII - exportar espécies vegetais, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licenca da autoridade competente.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 15 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detencão de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetacão;

II - receber madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibicão de licenca do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

III - deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso de prazo, ou entregar ao consumidor produtos procedentes de florestas com a licenca expirada;

IV - empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impecam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

V - matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune ao corte;

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO III

Das Unidades de Conservação

Art. 16 - Constitui crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3°, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

§ 1° - Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Protecão Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2° - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3° - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 17 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3° desta lei:

I - praticar qualquer ato que possa provocar incêndio nas Unidades de Conservacão ou nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990;

II - penetrar em Unidades de Conservacão conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SECÃO IV

Da Poluição e outras Infracões Ambientais

Art. 18 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei:

I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluicão atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da populacão;

IV - causar poluicão hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - causar poluicão marítima, por lançamento de detritos, óleos ou substâncias oleosas.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 19 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de 1 (um) mês a 6 (seis) meses de detencão ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei:

I - contribuir para que a água, o solo ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

II - causar poluicão sonora, desrespeitando as normas sobre emissão de ruídos e vibracões resultantes de quaisquer atividades;

III - lançar resíduos sólidos, líquidos e gasosos no ar, na água e no solo, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

IV - desrespeitar normas de proteção ambiental ou de controle da poluição quanto à produção, manuseio, comercialização, transporte, armazenamento, distribuição e emprego de agrotóxicos, substâncias tóxicas, radioativas, cancerígenas e outras que comportem risco significativo para a saúde humana e para a qualidade ambiental;

V - desrespeitar normas de controle da poluicão em atividades de pesquisa e exploracão de recursos minerais;

VI - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

VII - praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a sanidade ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando a legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

VIII - importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem;

IX - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer ato relevante do ponto de vista ambiental;

X - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigacão de relevante interesse ambiental;

XI - obstar ou dificultar a acão fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
102

§ 1° - Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, o Poder Público Federal divulgará, através do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2° - Produzirão os mesmos efeitos do parágrafo anterior as divulgações feitas por Organizações Não-Governamentais de reconhecida atuação nas questões ambientais.

§ 3° - Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses e multa.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art. 20 - As penas estabelecidas nos arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei poderão ser aumentadas até o dobro se do crime:

I - resultar dano irreversível ao meio ambiente;

II - resultar lesão corporal grave ou morte de pessoas.

Parágrafo único - As penas de reclusão e de detencão de que tratam os artigos enumerados no "caput" poderão ser convertidas em prestações de servicos à comunidade, com duração não inferior ao período em que o infrator ficaria privado da liberdade, sem prejuízo das multas e demais sancões prescritas por esta lei.

Art. 21 - O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei caberão à justica estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede da Vara da Justica Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

Art. 22 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo

os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 23 - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 24 - A importância das multas de que trata esta lei será fixada pela sua regulamentação e corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.164, DE 1991

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Valter Pereira

MANIFESTAÇÃO, EM PEDIDO DE VISTA, DO DEPUTADO LUIZ MÁXIMO.

1. O Projeto originário do Executivo, contemplava basicamente as infrações administrativas, referindo-se às penas privativas de liberdade apenas para remetê-las à legislação estabelecida para proteção da fauna e da flora.

No seu trâmite legislativo, o Projeto, ao ser relatado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, recebeu, por parte do Relator, nobre Deputado Sidney de Miguel, um Substitutivo que restou aprovado pelo referido colegiado.

Falando pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o nobre Deputado Valter Pereira apontou em seu Parecer uma série de imperfeições no Substitutivo, propondo, inclusive, as adequadas correções, concluindo pela sua aprovação com as Subemendas propostas.

Dada a complexidade da matéria, pedi e obtive vista dos autos, tendo, posteriormente, o nobre Deputado Valter Pereira solicitado a devolução dos mesmos, a fim de que pudesse emitir novo parecer, o que então fêz, apresentando, inclusive, 18 Subemendas.

2. A questão mais grave contida no Substitutivo acredito ter sido resolvida com a Subemenda nº 08, apresentada pelo Relator, limitando a competência de funcionários administrativos para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, excluída, portanto, a possibilidade de os mesmos intentarem ação penal, função privativa do Ministério Público deferida pelo Artigo 129, inciso I, da Constituição.

Por outro lado, acredito que as Subemendas propostas pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ilustre Deputado Valter Pereira, dão adequado tratamento às imperfeições contidas no Substitutivo, dando enfoque e relevância às condições sociais e econômicas de eventuais infratores, para excluí-los da punibilidade e desnaturando o caráter criminal de certos procedimentos, desde que cumpridas exigências determinadas na lei, como prévio licenciamento ou autorização da autoridade competente.

3. Assim sendo, creio estar o Substitutivo, se aprovado com as referidas Subemendas, atendendo a uma sentida necessidade daqueles que dedicados à causa ambiental, necessitam dispor de instrumentos capazes de fazer frente às agressões ao meio ambiente, particularmente à flora e à fauna, dotando o nosso ordenamento jurídico de penalidades que assegurem a plena observância das normas legais e regulamentares que protegem o meio ambiente e a vida.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1994

LUIZ MÁXIMO
Deputado Federal

S U M Á R I O
==========

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: Pl nº 1.658/91

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- emenda apresentada na Comissão (1)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (18)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (18) (texto final)
- voto em separado do Sr. Luiz Máximo (decorrente de vista)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: Pl nº 1.658/91

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- emenda apresentada na Comissão (1)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (18)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (18) (texto final)
- voto em separado do Sr. Luiz Máximo (decorrente de vista)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.164-C, DE 1991

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - As condutas e atividades que se caracterizarem como lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções penais e administrativas, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação das sanções, é o infrator em todos os casos obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 2º - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da legislação ambiental, seus decretos, normas técnicas, resoluções e outros dispositivos dela decorrentes, que se destinam à promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

§ 1º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, observados os ritos e demais disposições estabelecidos pela regulamentação desta lei.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

§ 2° - A autoridade ambiental que receber representação de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de sindicância interna e corresponsabilidade.

§ 3° - O processo administrativo para apuração de infração ambiental observará os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - apresentada ou não a defesa ou impugnação, 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura;

III - 10 (dez) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

IV - quando aplicada a penalidade de multa, 5 (cinco) dias para o pagamento, contados da data do recebimento da notificação, o qual será requisito para interposição de recurso administrativo.

Art. 3° - As infrações ambientais serão punidas com uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo;

VIII - demolição da obra;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

X - suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI - cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XIII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIV - intervenção no estabelecimento.

§ 1° - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2° - As penalidades poderão ser convertidas em serviços de natureza ambiental, resguardado o estabelecido no parágrafo único do art. 1° desta lei.

Art. 4° - Respondem solidariamente pela infração:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;

IV - a autoridade enquadrada no § 2° do art. 2° desta lei.

Art. 5° - As infrações ambientais classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência do infrator.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se

como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 6° - Para imposicão e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a classificação da infração nos termos do artigo anterior;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Art. 7° - Constituem circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de instrucão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitacão significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente da degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida, leve.

Art. 8° - Constituem circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

V - a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;

VI - os efeitos da infração terem atingido áreas de Unidades de Conservação ou as áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

VII - a infração ter ocorrido ou seus efeitos terem atingido áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

VIII - prática do delito em período de defeso à fauna, em domingos ou feriados, em épocas de seca ou inundações;

IX - a infração ter incluído o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - emprego de fraude ou abuso de confianca;

XI - aproveitamento indevido de licenca de autoridade ambiental;

XII - a infração ser cometida por estabelecimento:

a) mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas;

b) beneficiado por incentivos fiscais.

Art. 9º - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 2º - Os instrumentos ilegais serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem.

§ 3º - Os animais serão libertados em seu **habitat** ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 10 - A imposição de penalidades pecuniárias por infração ambiental pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios excluirá a exigência de multas federais, na

Comissão de Constituição e Justiça
6

mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.

Art. 11 - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Naval, fundos estaduais e municipais do meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecadador.

CAPÍTULO II
Das Infrações Ambientais Caracterizadas como Crime contra o Meio Ambiente

SEÇÃO I
Da Fauna

Art. 12 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - utilizar, caçar, perseguir, destruir ou apanhar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente;

II - exercer caça profissional;

III - comercializar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, e produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha, sem a devida permissão da autoridade competente;

IV - introduzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;

V - utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre:

Comissão de Constituição e Justiça
07

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas;

b) com armas a bala, a menos de 3 km (três quilômetros) de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 (vinte e dois), para animais de porte superior ao tapiti (Sylvilagus brasiliensis);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas e suas adjacências, e próximo a qualquer tipo de assentamento humano;

f) nas estâncias hidrominerais e climáticas;

g) nos estabelecimentos oficiais e açudes de domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 km (cinco quilômetros);

h) na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

i) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

j) nos jardins zoológicos e botânicos, nos parques e jardins públicos;

l) durante período de migração, nidação ou reprodução, mesmo em propriedades privadas;

m) à noite;

n) do interior de veículos de qualquer espécie;

VI - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.

VII - pescar mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas.

§ 1º - É excludente de criminalidade o abate de animal:

I - para saciar a fome do cacador comprovadamente miserável;

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
8

II - em caso de acidente;

III - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais;

IV - em caso de legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes.

§ 2° - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 13 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro;

II - causar degradação a viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

III - apanhar espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - pescar, profissionalmente, sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão da autoridade competente;

VI - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas;

VII - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem permissão oficial;

VIII - fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos devidamente demarcados.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO II

Da Flora

Art. 14 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

II - cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

III - fazer e usar fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação;

IV - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

V - extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

VI - comercializar motosserras ou utilizá-las em florestas e demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

VII - transformar madeiras de lei em carvão;

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

VIII - exportar espécies vegetais, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 15 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

II - receber madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

III - deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso de prazo, ou entregar ao consumidor produtos procedentes de florestas com a licença expirada;

IV - empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

V - matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune ao corte;

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO III

Das Unidades de Conservação

Art. 16 - Constitui crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem

Comissão de Constituição e Justiça
11

prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3°, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

§ 1° - Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2° - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3° - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 17 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3° desta lei:

I - praticar qualquer ato que possa provocar incêndio nas Unidades de Conservação ou nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990;

II - penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO IV

Da Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 18 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3° desta lei:

I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - causar poluição marítima, por lançamento de detritos, óleos ou substâncias oleosas.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 19 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de 1 (um) mês a 6 (seis) meses de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3° desta lei:

I - contribuir para que a água, o solo ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

II - causar poluição sonora, desrespeitando as normas sobre emissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades;

III - lançar resíduos sólidos, líquidos e gasosos no ar, na água e no solo, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

IV - desrespeitar normas de proteção ambiental ou de controle da poluição quanto à produção, manuseio, comercialização, transporte, armazenamento, distribuição e emprego de agrotóxicos, substâncias tóxicas, radioativas, cancerígenas e outras que comportem risco significativo para a saúde humana e para a qualidade ambiental;

V - desrespeitar normas de controle da poluição em atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais;

VI - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

VII - praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a sanidade ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando a legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

VIII - importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem;

IX - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer ato relevante do ponto de vista ambiental;

X - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;

XI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
14

§ 1° - Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, o Poder Público Federal divulgará, através do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2° - Produzirão os mesmos efeitos do parágrafo anterior as divulgações feitas por Organizações Não-Governamentais de reconhecida atuação nas questões ambientais.

§ 3° - Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses e multa.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art. 20 - As penas estabelecidas nos arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei poderão ser aumentadas até o dobro se do crime:

I - resultar dano irreversível ao meio ambiente;

II - resultar lesão corporal grave ou morte de pessoas.

Parágrafo único - As penas de reclusão e de detenção de que tratam os artigos enumerados no **caput** poderão ser convertidas em prestações de serviços à comunidade, com duração não inferior ao período em que o infrator ficaria privado da liberdade, sem prejuízo das multas e demais sanções prescritas por esta lei.

Art. 21 - O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede da Vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

Art. 22 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 23 - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 24 - A importância das multas de que trata esta lei será fixada pela sua regulamentação e corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20-03-95 .

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-C, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.164-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Valdenor Guedes - Vice-Presidentes, Adylson Motta, Alexandre Cardoso, Almino Affonso, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Enio Bacci, Gerson Peres, Gilvan Freire, Ibrahim Abi-Ackel, Ivandro Cunha Lima, Jairo Carneiro, Jarbas Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Prisco Viana, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Talvane Albuquerque, Udson Bandeira, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Átila Lins, José Rezende, Maurício Najar, Fernando Diniz, Ildemar Kussler, Mário de Oliveira, Augusto Farias e Paulo de Velasco.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

PS-GSE/ 19 /95 Brasília, 20 de abril de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.164-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, o qual "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Deputado LEOPOLDO BESSONE
P/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 1164/91

Dispõe sobre a divulgação dos principais devedores junto à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Previdência e Assistência Social e à Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - A Secretaria da Receita Federal, o Ministério do Trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social e a Caixa Econômica Federal deverão publicar, trimestralmente, uma lista contendo seus 500 (quinhentos) maiores devedores.

§ 1° - A Secretaria da Receita Federal publicará os devedores dos tributos, taxas, impostos e contribuições por ela arrecadados.

§ 2° - O Ministério do Trabalho e o Ministério da Previdência e Assistência Social publicarão os devedores das contribuições sociais relativas ao Fundo de Previdência e Assistência Social e ao Fundo de Apoio ao Trabalho (FAT), que compreendem as contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

§ 3° - A Caixa Econômica Federal deverá publicar os devedores das contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4° - A lista referida no caput deste artigo abrangerá devedores do setor público e privado, obedecendo a ordem decrescente do valor total da dívida.

Art. 2° - Em cada lista, junto ao devedor deverá constar, em valores correntes do mês, o total do débito, considerando-se o principal, as multas e os juros de mora.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.164 de 1991

EMENTA

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências.

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 249/91)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; e Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - Art. 24, II.

PLENÁRIO
11.06.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 15.06.91, pág. 9674, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
05.08.91 Distribuído ao Relator, Dep. VALTER PEREIRA.

DCN ___/___/___, pág._____ col._____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
05.08.91 Prazo para apresentação de emendas: 05 a 09.08.91

DCN 03/08/91, pág. 12571 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
09.08.91 Não foram apresentadas emendas.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e, de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24,II.

DCN___/___/___, pág._____, col.___

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXO: PL. 1.658/91

VIDE VERSO...

MESA

12.11.91 Deferido Ofício nº 430/91, da CDCMAM, solicitando a apensação do PL. 1.658/91, a este.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

02.12.91 Distribuido ao relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL.

DCN DCN 03/12/91, pág. 25334 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

02.12.91 Prazo para apresentação de emendas: 02 a 07.12.91

DCN DCN 03/12/91, pág 25.332 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

09.12.91 Foi apresentada 01 (uma) emenda pelo Dep. PEDRO TONELLI.

DCN

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

26.03.92 Parecer favorável relator, Dep.SIDNEY DE MIGUEL, com substitutivo, e contrário ao PL 1658/91 apensado.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

26.03.92 Prazo par apresentação de emendas, ao substitutivo do relator: 31.03 a 06.04.92. (so para membros da comissão).

DCN 28/03/92, pág. 5359 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

05.04.92 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

09.04.92 Prazo para apresentação de destaques: 09.04 a 15.04.92.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

06.05.92 Aprovado parecer favorável do relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL, com substitutivo, e contrário ao PL. 1.658/91 apensado. (PL. 1.164-A/91)

DCN 16/06/92, pág. 13314 col. 01

DCN 08/08/92, pág. 17987 col. 01

CONTINUA.....

143
PL Nº 1164/1991 Caixa: 62
Lote: 69

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.05.92 Distribuido ao relator, Dep. VALTER PEREIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.05.92 Prazo para apresentação de emendas: 25 a 29.05.92

DCN 23/5/92. pág. 10172. col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.05.92 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.06.93 Parecer do relator, Dep. VALTER PEREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste do PL. 1.658/91, apensado e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias com submendas e rejeição do PL. 1.658/91, apensado. Concedida vista ao Dep. Luiz Máximo.

DCN 01/12/93. pág. 26017 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.06.94 O Dep. Luiz Máximo, que pedira vista, devolve o projeto, concordando com o parecer do relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.06.94 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VALTER PEREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, do PL. 1.658/91, apensado, e do substitutivo da Comissao de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no merito, pela aprovaçao deste, do substitutivo da Com.Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; com subemendas e pela rejeição do PL. 1.658/91.

VIDE VERSO.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópse

PROJETO Nº 1.164/91 Continuação

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

23.01.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo e rejeição do de nº 1.658/91, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1.658/91, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação deste, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemendas e pela rejeição do de nº 1.658/91, apensado, com voto em separado do Dep. Luiz Máximo.
(PL 1.164-B/91). DCN 23/01/95, pág. 1157 col. 02

MESA

MESA

16.02.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 16 a 23.02.95.
* DESMEMBRAMENTO: aprovação deste e rejeição do de nº 1.658/91, apensado).

MESA

13.03.95 OF.SGM-P/184/95, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.03.95 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 1.164-C/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

144
PL Nº 1164/1991
Lote: 69 Caixa: 62

CDI 20.48.0020.0 - (NOV/84)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.164-B, DE 1991
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 249/91

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação,com substitutivo e rejeição do de nº 1.658/91, apensado; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1.658/91,apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor,Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação deste, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemendas e pela rejeição do de nº 1.658/91, apensado, com voto em separado do Sr. Luiz Máximo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.164, de 1991, tendo apensado o de nº 1.658/91, a que se referem os pareceres).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: Pl nº 1.658/91

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- emenda apresentada na Comissão (1)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (18)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (18) (texto final)
- voto em separado do Sr. Luiz Máximo (decorrente de vista)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os infratores das normas legais e regulamentares em vigor, de proteção da fauna e da flora, ficam sujeitos às penas privativas de liberdade previstas nessa legislação e às penalidades administrativas de que trata esta Lei.

Art. 2º Atendidas a gravidade e as circunstâncias da infração, as penalidades administrativas consistem:

I - no pagamento de multa, de importância variável entre Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), calculada por hectare da área afetada, metro cúbico do produto extraído, exemplar ou unidade da fauna ou, ainda, por espécie florestal atingido;

II - na interdição do estabelecimento comercial ou industrial;

III - na suspensão ou no cancelamento do registro legalmente exigido.

Art. 3º Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os bens apreendidos, sendo perecíveis, serão doados a estabelecimentos científicos, penais, hospitalares, ou com outros fins, beneficentes, mais próximos.

§ 2º A madeira apreendida poderá ser alienada, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º As penalidades administrativas, fixadas em regulamento com a especificação das infrações, serão aplicadas pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante procedimento administrativo em que seja assegurado o direito de ampla defesa, observadas as seguintes normas gerais:

I - o procedimento será instaurado de ofício ou mediante representação e instruído com os autos de infração e apreensão que tenham sido lavrados;

II - o autuado será notificado da instauração do procedimento, com o prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, para pagar a multa devida ou oferecer impugnação e requerer a produção das provas cabíveis;

III - concluída a instrução, com o relatório dos fatos apurados, inclusive apreciando a defesa, serão os autos submetidos à autoridade competente para decidir sobre a infração;

IV - da decisão que confirmar a infração caberá recurso do autuado ao Presidente do IBAMA, no prazo de dez dias contados da intimação, mediante prévio depósito do valor da multa.

Art. 5º O poder de polícia, pertinente à legislação do meio ambiente, compreendendo a lavratura de autos de infração e de apreensão de bens, será exercido pelos integrantes do quadro próprio de fiscalização do IBAMA ou, eventualmente, por servidores de outras categorias, previamente designados por ato do Presidente da autarquia.

Art. 6º Qualquer pessoa, incluindo as entidades instituídas para a defesa do meio ambiente, constatando infrações à legislação ambiental, poderá dirigir representação ao IBAMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 7º A exigibilidade das multas aplicadas nos termos desta Lei poderá ser suspensa se o infrator assumir o compromisso formal, aceito pelo IBAMA, de fazer cessar e reparar o dano ambiental causado.

Parágrafo único. cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Art. 8º A importância das multas administrativas de que tratam esta Lei e as demais normas legais e regulamentares protetoras do meio ambiente será corrigida com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 249 , de 1991. do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Meio Ambiente, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências".

Brasília, em 31 de maio de 1991.

F. Collor

Exposição de Motivos nº 42, de 22 de maio de 1991, do Senhor Secretário do Meio Ambiente.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei dispondo sobre a criação e aplicação de penalidades, bem como a fixação do valor das multas referentes às agressões à flora e fauna, de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal vinculada a esta Secretaria.

O IBAMA desde sua criação tem atribuído grande prioridade às ações de fiscalização e controle ambiental. Exemplos dessa decisiva ação da Autarquia e de sua repercussão nacional, até internacional, que se tornaram amplamente conhecidas da população brasileira, são as Operações Amazônia, Pantanal, Mata Atlântica e várias outras ações preventivas e coibitivas em prol da defesa dos ecossistemas brasileiros. Têm sido significativamente positivos os resultados alcançados por esse desempenho do Órgão: o desmatamento da floresta amazônica foi bastante reduzido, minimizou-se o comércio e o transporte ilegais de produtos e subprodutos da fauna e flora, assim como o controle de intervenções degradadoras do meio ambiente e da qualidade de vida.

Com vistas a tornar mais eficaz o desempenho das atribuições daquele Instituto, o diploma legal que ora proponho a Vossa Excelência dispõe sobre a criação e aplicação de penalidades, bem como a fixação do valor das multas, de conformidade com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989 e a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e se consubstancia em instrumento que virá sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e fauna. Esses valores, até então, encontravam-se fixados em múltiplos atos normativos internos, tais como Portarias e Instruções Normativas, o que vinha acarretando questionamentos de ordem jurídica, que contribuiam para tornar moroso o processo de arrecadação, em face das reiteradas análises de defesa e recursos interpostos pelos interessados.

Assim, Senhor Presidente, nestas disposições que ora submeto à consideração de Vossa Excelência, proponho a instituição deste anteprojeto de lei, para tornar, mais ágil, eficiente e eficaz a implementação das diretrizes governamentais, ficando sem efeito a EM anterior de nº 18/91, de 20 de fevereiro p. passado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Eduardo S. Martins

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Secretário do Meio Ambiente
Interino

Aviso nº 424 - AL/SG.

Em 31 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Meio Ambiente, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Marcos Coimbra

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
145

COMISSÃO DE DEFESA DO CON Em 12 / 11 / 91.

Of. nº 430/91 Brasilia, 06 de novembro de 1991

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 1.658, de 1991 - do Sr. Cardoso Alves, que "altera a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que "modificou a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna , e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências", tendo em vista tratarem de matéria análoga.

Certo de contar com a atenção de V.Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações

Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 1.658, DE 1991

(Do Sr. Cardoso Alves)

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-A/91

Altera a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que modificou a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)- ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
146

Art. 1º - O art. 27 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, modificado pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 27 - Constitui contravenção penal, punível com 01 (um) a 03 (três) meses de detenção, ou multa equivalente ao valor da peça abatida, segundo arbitramento do juiz que, ao definí-lo, levará em conta a situação econômica do réu, ou ambas as penas, cumulativamente, violar os arts. 1º e seu § 2º, 2º, 3º, 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, 13 e seu parágrafo único, 14, § 3º, 17, 18 e 19.

§ 1º - Quando o abate ocorrer com finalidade comercial ou industrial, o réu incorrerá na pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, e/ou multa equivalente a cem vezes o valor do animal abatido.

§ 2º -.....

§ 3º - Incide na pena prevista no caput deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento

proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

Art. 2º - São revogados os §§ 5º e 6º do art. 27 e o art. 34 da Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21.08.91

Deputado CARDOSO ALVES

J U S T I F I C A T I V A

A imprensa desta Capital noticiou, com justificável destaque, o tragicômico e até burlesco episódio da prisão de um cidadão brasiliense, um trabalhador, um pai de família que foi flagrado pela Polícia Florestal do Distrito Federal portando o produto de seu hediondo crime: um pássaro silvestre, já depenado, destinado a ser, por certo, a "peça de resistência" do frugal almoço de seus dois filhos menores (doc. I).

Caiu, assim, aquele pobre passarinheiro, nas malhas da lei, nas agruras de um cárcere. Levado para a Delegacia de Polícia, encaminhado depois, certamente, com exagerados cuidados, para a Superintendência Regional da Polícia Federal, incurso o pobre homem em crime contra a fauna, o que vale dizer: crime contra o Estado!

Trata-se, assim, de mais uma vítima dos ecomaníacos, que sacrificam o homem na defesa da ecologia, se necessário.

A lei que dispõe sobre a proteção à fauna, modificada pela legislação inspirada pelo Senador José Fragelli, com vistas à

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
147

proteção dos jacarés, frente a seus implacáveis peleteiros e contra a predatória passarinhagem silvestre, tornou-se extremamente injusta e absurda, carecendo de nossa parte - legisladores - a limitação de seus excessos e urgente e inadiável revisão, que ora submetemos ao exame de nossa Casa. A polícia jamais enfrentou os peleteiros....

Inúmeros casos judiciais semelhantes ao do anu indicam esta revisão.

O presente projeto procura, assim, dar nova redação ao art. 27 da Lei de Proteção à Fauna - 5.197, de 03 de janeiro de 1967 - que foi excessivamente agravado com a sua modificação, pela Lei nº 7.653, de 12.02.88, inspirada, como dissemos, pelo Senador José Fragelli.

Sala das Sessões, 21/08/91

Deputado CARDOSO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1.988.

Altera a redação dos arts.18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. (VETADO), 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

(VETADO)

.....

Art. 27 - Constitui crime punível com pena de reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei.

§ 1º - É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1(um) a 3(três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10

e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei.

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 3º - Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

§ 4º - Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena:

a) se pescador profissional, multa de 5(cinco) a 20(vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30(trinta) a 90 (noventa) dias;

b) se empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500(quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional- OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30(trinta) a 60(sessenta) dias;

c) se pescador amador, multa de 20(vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pescaria.

§ 5º - Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no caput e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

§ 6º - Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30(trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

.....

Art. 33 - A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz.

Parágrafo único - Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e/ou casas de caridade mais próximas.

Art. 34 - Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do TITULO II, CAPITULO V, do Código de Processo Penal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de fevereiro de 1 988; 1679 da Independência e 1009 da República.

JOSÉ SARNEY

Iris Rezende Machado

EMENDA Nº 01 /91

PROJETO DE LEI Nº 1.164/91

CLASSIFICAÇÃO

DO SUPRIMA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA Nº

[ ] ALTERATIVA [ ] SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR Pedro Tonelli | PARTIDO PT | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 7º do Projeto de lei nº 1.164/91.

Justificativa:

A multa caracteriza-se como sanção pecuniária pelo cometimento de uma irregularidade, neste caso, uma infração à dispositivos legais que objetivam a proteção do meio ambiente.

Entendo que não deve haver suspensão ou redução da multa, nos caso previstos neste projeto.

O infrator deve ser penalizado com a multa, além de ser obrigado a reparar o dano causado.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.164 /91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/12/91, por cinco sessões, tendo, ao seu termino, este órgão Técnico recebido uma (01) emenda .

Sala da Comissão, em 9 de dezembrode 1991

Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Coube a nós examinarmos o PL nº 1.164, de 1991, do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 249, de 31 de maio de 1991; acompanha a Exposição de Motivos nº 42, de 22 de abril de 1991, do Senhor Secretário Interino do Meio Ambiente da Presidência da República.

Na Exposição de Motivos supracitada, coloca-se que o projeto em questão visa "sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e da fauna .

No seu art. 1º, estabelece que os infratores da legislação protetora da fauna e da flora ficam sujeitos às penas privativas de liberdade hoje em vigor e às sanções administrativas por ele fixadas. No seu art. 2º, lista as penalidades administrativas - multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 500.000,00, por hectare da área afetada, metro cúbico do produto extraído, exemplar ou unidade da fauna, ou por espécie florestal atingida; interdição do estabelecimento e suspensão ou cancelamento do registro legalmente exigido - sem, contudo, relacioná-las às infrações, visto que o art. 4º remete tal especificação a regulamento.

Segue o projeto, dispondo que os produtos apreendidos, se perecíveis, serão doados a instituições beneficentes e que a madeira apreendida poderá ser alienada.

Vale o destaque ao fixado no art. 4º, que remete a aplicação das penalidades administrativas unicamente ao IBAMA. Os arts. 5º, 6º e 7º também fazem tal restrição.

No art. 7º, coloca-se que a exigibilidade das multas poderá ser suspensa, se o infrator assumir o compromisso de fazer cessar e reparar o dano ambiental e que, cumpridas as obrigações assumidas, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Finalmente, no seu art. 8º diz que a importância das multas será corrigida com base nos índices legais.

O PL nº 1.164/91 teve anexado nesta Casa o PL nº 1.658/91, que "altera a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que modificou a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências", do Sr. Cardoso Alves.

O ilustre Deputado Pedro Tonelli apresentou uma emenda supressiva ao art. 7º do PL 1.164/91, justificando que o infrator deve ser penalizado com multa, além de ser obrigado a reparar o dano causado.

Cabe a esta Comissão a análise do projeto no que diz respeito a seu mérito. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Temos sérias restrições ao conteúdo deste projeto de lei. Diante da importância da matéria tratada, entendemos que o Poder Executivo poderia ter enviado ao Congresso Nacional um projeto bem mais abrangente. A relevância do tratamento legal adequado às sanções administrativas e penais relativas às infrações ambientais, pôde ser claramente demonstrada com os últimos acontecimentos envolvendo o IBAMA e as guias florestais, que acabaram resultando na demissão do Sr. Eduardo Martins, que, por sinal, assinou a Exposição de Motivos que acompanha este projeto.

Em primeiro lugar, o projeto que, em sua própria ementa, diz tratar de sanções penais, remete as penas privativas de liberdade à legislação em vigor.

As penalidades administrativas são listadas, é certo. Mas a listagem é incompleta: faltam penalidades importantes, como:

- multa diária;
- destruição ou inutilização do produto;
- suspensão da venda ou fabricação do produto;
- embargo;
- demolição da obra;
- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Entendemos que os valores fixados no inciso I do art. 2º, dependendo do dano ambiental causado, são irrisórios. Para se ter uma idéia, levantamos numa madeireira aqui em Brasília o preço de Cr $ 840.000,00 pelo

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
148

metro cúbico de sucupira; uma única muda de pau ferro, árvore da família do pau-brasil, de 40 cm, custa Cr $ 1.400,00; 7 cm do couro da barriga de um jacaretinga custa de 120 a 150 dólares nos 30 criadouros credenciados no País.

Não concordamos com o § 2º do art. 3º do projeto, que estabelece que a madeira apreendida poderá ser alienada. A venda da madeira estimula a extração e o comércio ilegais.

No **caput** do art. 4º, dispõe a proposição:

"As penalidades administrativas, fixadas em regulamento com a especificação das infrações, serão aplicadas pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante procedimento administrativo em que seja assegurado o direito de ampla defesa, observadas as seguintes normas gerais:" (grifo nosso).

No **caput** do art. 5º, segue o projeto:

"O poder de polícia, pertinente à legislação do meio ambiente, compreendendo a lavratura de autos de infração e de apreensão de bens, será exercido pelos integrantes do quadro próprio de fiscalização do IBAMA ou, eventualmente, por servidores de outras categorias, previamente designados por ato do Presidente da autarquia" (grifo nosso).

Entendemos como problemática a centralização da aplicação das penalidades no IBAMA. Vai contra, mesmo, as determinações da Política Nacional do Meio Ambiente. Os órgãos seccionais e locais são responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental; a atuação do IBAMA deveria ser supletiva. O mesmo raciocínio vale para os arts. 6º e 7º do projeto.

Não concordamos, ainda, com o estabelecido no art. 7º. Entendemos que a multa independe da obrigação de fazer cessar e reparar o dano causado, nos termos da emenda apresentada pelo Deputado Pedro Tonelli. Tal obrigação deve valer para todas as infrações, sem prejuízo da aplicação de qualquer tipo de penalidade.

Discordamos da forma como o Deputado Cardoso Alves justifica o PL 1.658/91. Em recente conversa com o Comandante-Chefe do Batalhão Florestal do Estado do Paraná, com o Juiz Federal Vladimir Passos de Freitas e com o Procurador do Meio Ambiente do Município do Rio de Janeiro, Dr. Francisco Sampaio, confirmamos que o art. 34 da Lei de Proteção à Fauna, que introduziu o caráter inafiançável, contribuiu significativamente para o melhor controle da caça ilegal. Não obstante, concordamos com a ressalva para a caça de subsistência, desde que autorizada, tanto que incluímos tal preocupação no nosso Substitutivo.

Avaliando as ponderações aqui colocadas, resolvemos optar pela apresentação de um Substitutivo ao PL nº 1.164/91, com uma maior abrangência no trato das penalidades derivadas das infrações à legislação ambiental.

Caracterizamos, no nosso Substitutivo:

- as infrações ambientais;
- as penalidades passíveis de serem aplicadas;
- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- os crimes contra o meio ambiente.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 1.164/91, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos, e pela rejeição do PL nº 1.658/91, apensado.

Sala da Comissão, em 25/3/92

.....
Deputado Sidney de Miguel
(PV)
-Relator-

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º As condutas e atividades que se caracterizarem como lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções penais e administrativas, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das sanções, é o infrator em todos os casos obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 2º Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da legislação ambiental, seus decretos, normas técnicas, resoluções e outros dispositivos dela decorrentes, que se destinam à promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

§ 1º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, observados os ritos e demais disposições estabelecidos pela regulamentação desta lei.

§ 2º A autoridade ambiental que receber representação de infração ambiental, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de sindicância interna e co-responsabilidade.

§ 3º O processo administrativo para apuração de infração ambiental observará os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - apresentada ou não a defesa ou impugnação, 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura;

III - 10 (dez) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

IV - quando aplicada a penalidade de multa, 5 (cinco) dias para o pagamento, contados da data do recebimento da notificação, o qual será requisito para interposição de recurso administrativo.

Art. 3º As infrações ambientais serão punidas com uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo;

VIII - demolição da obra;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

X - suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI - cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XIII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIV - intervenção no estabelecimento.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º As penalidades poderão ser convertidas em **serviços de natureza ambiental**, resguardado o estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 4º Respondem solidariamente pela infração:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;

IV - a autoridade enquadrada no § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 5º As infrações ambientais classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência do infrator.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a classificação da infração nos termos do artigo anterior;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Art. 7º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente da degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida leve.

Art. 8º Constituem circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

V - a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;

VI - os efeitos da infração terem atingido áreas de Unidades de Conservação ou as áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990;

VII - a infração ter ocorrido ou seus efeitos terem atingido áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

VIII - prática do delito em período de defeso à fauna, em domingos ou feriados, em épocas de seca ou inundações;

IX - a infração ter incluído o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - emprego de fraude ou abuso de confiança;

XI - aproveitamento indevido de licença de autoridade ambiental;

XII - a infração ser cometida por estabelecimento:

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
149

a) mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas;

b) beneficiado por incentivos fiscais.

Art. 9º. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Em se tratando de produtos perecíveis ou madeiras, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 2º Os instrumentos ilegais serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem.

§ 3º Os animais serão libertados em seu **habitat** ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 10. A imposição de penalidades pecuniárias por infração ambiental, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.

Art. 11. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, serão revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, fundos estaduais e municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecadador.

CAPÍTULO II - Das Infrações Ambientais Caracterizadas como **Crime contra o Meio Ambiente**

Seção I - Da Fauna

Art. 12. Constituem **crime contra o meio ambiente**, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - utilizar, caçar, perseguir, destruir ou apanhar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente;

II - exercer caça profissional;

III - exercer caça de subsistência, sem permissão da autoridade competente;

IV - comercializar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, e produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, sem a devida permissão da autoridade competente;

V - introduzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;

VI - utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas;

b) com armas a bala, a menos de 3 Km (três quilômetros) de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 (vinte e dois), para animais de porte superior ao tapiti (**Sylvilagus brasiliensis**);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas e suas adjacências, e próximo a qualquer tipo de assentamento humano;

f) nas estâncias hidrominerais e climáticas;

g) nos estabelecimentos oficiais e açudes de domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 Km (cinco quilômetros);

h) na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

i) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

j) nos jardins zoológicos e botânicos, nos parques e jardins públicos;

l) durante período de migração, nidação ou reprodução, mesmo em propriedades privadas;

m) à noite;

n) do interior de veículos de qualquer espécie;

VII - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto;

VIII - pescar mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas.

Art. 13. Constituem crime **contra o meio ambiente**, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro;

II - causar degradação a viveiros, açudes ou estações de Aqüicultura de domínio público;

III - apanhar espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - pescar sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão da autoridade competente, caracterizada a pesca como atividade profissional;

VI - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas;

VII - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem permissão oficial;

VIII - fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos devidamente demarcados.

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
150

Seção II - Da Flora

Art. 14. Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

II - cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

III - fazer e usar fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação;

IV - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

V - extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

VI - comercializar moto-serras ou utilizá-las em florestas e demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

VII - transformar madeiras de lei em carvão;

VIII - exportar espécies vegetais, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente.

Art. 15. Constituem crime contra o meio ambiente, sujeitos à multa, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:

I - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

II - receber madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

III - deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso de prazo, ou entregar ao consumidor produtos procedentes de florestas com a licença expirada;

IV - empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, susceptíveis de provocar incêndios nas florestas;

V - matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune ao corte;

Seção III - Das Unidades de Conservação

Art. 16. Constitui crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

Art. 17. Constituem crime contra o meio ambiente, sujeitos à multa, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:

I - praticar qualquer ato que possa provocar incêndio nas Unidades de Conservação ou nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990;

II - penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

Seção IV - Da Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 18. Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei:

I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - causar poluição marítima, por lançamento de detritos, óleos ou substâncias oleosas.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 19. Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de 1 (um) mês a 6 (seis) meses de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei, o infrator que:

I - contribuir para que a água, o solo ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

II - causar poluição sonora, desrespeitando as normas sobre emissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades;

III - lançar resíduos sólidos, líquidos e gasosos no ar, na água e no solo, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

IV - desrespeitar normas de proteção ambiental ou de controle da poluição quanto à produção, manuseio, comercialização, transporte, armazenamento, distribuição e emprego de agrotóxicos, substâncias tóxicas, radioativas, cancerígenas e outras que comportem risco significativo para a saúde humana e para a qualidade ambiental;

V - desrespeitar normas de controle da poluição em atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais;

VI - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

VII - praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a sanidade ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando a legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

VIII - importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem;

IX - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer ato relevante do ponto de vista ambiental;

X - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;

XI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

CAPÍTULO III - Disposições Finais

Art. 20. As penas estabelecidas nos arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei poderão ser aumentadas até o dobro se do crime:

I - resultar dano irreversível ao meio ambiente;

II - resultar lesão corporal grave ou morte de pessoas.

Art. 21. s crimes previstos nos arts. 12, 16 e 18 desta lei serão apurados mediante processo sumário.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e de prisão em flagrante, instaurar processo administrativo e intentar a ação penal:

I - as autoridades policiais e os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização;

II - as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 23. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 24. A importância das multas de que trata esta lei será fixada pela sua regulamentação e corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25/3/92

Deputado Sidney de Miguel
(PV)
-Relator-

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.164/91

Nos termos do Art. 119, caput,II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 1992

Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Nº 1.164/91, com substitutivo, e rejeitou o de Nº 1.658/91, apensado, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tuga Angerami, Presidente, Marco Penaforte e Sidney de Miguel, Vice-Presidentes, João Maia, Orlando Bezerra, Antônio de Jesus, Jório de Barros, Rita Camata, Socorro Gomes, Adcio Neves, Valdir Ganzer, Nan Souza, Mário Chermont, Ulduríco Pinto, Tereza Jucá, Antônio Carlos Mendes Thame, Raquel Cândido e Benedita da Silva.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1992

Deputado TUGA ANGERAMI
Presidente

Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

Substitutivo adotado pela Comissão
(texto final)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º As condutas e atividades que se caracterizarem como lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções penais e administrativas, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das sanções, é o infrator em todos os casos obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 2º Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da legislação ambiental, seus decretos, normas técnicas, resoluções e outros dispositivos dela decorrentes, que se destinam à promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

1º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, observados os ritos e demais disposições estabelecidos pela regulamentação desta lei.

2º A autoridade ambiental que receber representação de infração ambiental, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de sindicância interna e co-responsabilidade.

3º O processo administrativo para apuração de infração ambiental observará os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - apresentada ou não a defesa ou impugnação, 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura;

III - 10 (dez) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

IV - quando aplicada a penalidade de multa, 5 (cinco) dias para o pagamento, contados da data do recebimento da notificação, o qual será requisito para interposição de recurso administrativo.

Art. 3º As infrações ambientais serão punidas com uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo;

VIII - demolição da obra;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

X - suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI - cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XIII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIV - intervenção no estabelecimento.

1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

2º As penalidades poderão ser convertidas em serviços de natureza ambiental, resguardado o estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 4º Respondem solidariamente pela infração:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;

IV - a autoridade enquadrada no 2º do art. 2º desta lei.

Art. 5º As infrações ambientais classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência do infrator.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
151

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a classificação da infração nos termos do artigo anterior;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Art. 7º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente da degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida leve.

Art. 8º Constituem circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

V - a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;

VI - os efeitos da infração terem atingido áreas de Unidades de Conservação ou as áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990;

VII - a infração ter ocorrido ou seus efeitos terem atingido áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

VIII - prática do delito em período de defeso à fauna, em domingos ou feriados, em épocas de seca ou inundações;

IX - a infração ter incluído o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - emprego de fraude ou abuso de confiança;

XI - aproveitamento indevido de licença de autoridade ambiental;

XII - a infração ser cometida por estabelecimento:

a) mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas;

b) beneficiado por incentivos fiscais.

Art. 9º. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

1º Em se tratando de produtos perecíveis ou madeiras, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

2º Os instrumentos ilegais serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem.

3º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 10. A imposição de penalidades pecuniárias por infração ambiental, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.

Art. 11. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, serão revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, fundos estaduais e municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecadador.

CAPÍTULO II - Das Infrações Ambientais Caracterizadas como Crime contra o Meio Ambiente

Seção I - Da Fauna

Art. 12. Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - utilizar, caçar, perseguir, destruir ou apanhar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente;

II - exercer caça profissional;

III - exercer caça de subsistência, sem permissão da autoridade competente;

IV - comercializar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, e produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, sem a devida permissão da autoridade competente;

V - introduzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;

VI - utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas;

b) com armas a bala, a menos de 3 Km (três quilômetros) de qualquer via férr[illegible]

c) com armas de calibre 22 (vinte e dois), para animais de porte superior ao tapiti (Sylvilagus brasiliensis);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas e suas adjacências, e próximo a qualquer tipo de assentamento humano;

f) nas estâncias hidrominerais e climáticas;

g) nos estabelecimentos oficiais e açudes de domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 Km (cinco quilômetros);

h) na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

i) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

j) nos jardins zoológicos e botânicos, nos parques e jardins públicos;

l) durante período de migração, nidação ou reprodução, mesmo em propriedades privadas;

m) à noite;

n) do interior de veículos de qualquer espécie;

VII - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto;

VIII - pescar mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas.

Art. 13. Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro;

II - causar degradação a viveiros, açudes ou estações de Aqüicultura de domínio público;

III - apanhar espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - pescar sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão da autoridade competente, caracterizada a pesca como atividade profissional;

VI - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas;

VII - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem permissão oficial;

VIII - fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos devidamente demarcados.

Seção II - Da Flora

Art. 14. Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

II - cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

III - fazer e usar fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação;

IV - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

V - extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

VI - comercializar moto-serras ou utilizá-las em florestas e demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

VII - transformar madeiras de lei em carvão;

VIII - exportar espécies vegetais, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente.

Art. 15. Constituem crime contra o meio ambiente, sujeitos à multa, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:

I - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

II - receber madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

III - deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso de prazo, ou entregar ao consumidor produtos procedentes de florestas com a licença expirada;

IV - empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

V - matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune ao corte;

Seção III - Das Unidades de Conservação

Art. 16. Constitui crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º, causar

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
152

dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

Art. 17. Constituem crime contra o meio ambiente, sujeitos à multa, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:

I - praticar qualquer ato que possa provocar incêndio nas Unidades de Conservação ou nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990;

II - penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

Seção IV - Da Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 18. Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei:

I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - causar poluição marítima, por lançamento de detritos, óleos ou substâncias oleosas.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 19. Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de 1 (um) mês a 6 (seis) meses de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei, o infrator que:

I - contribuir para que a água, o solo ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

II - causar poluição sonora, desrespeitando as normas sobre emissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades;

III - lançar resíduos sólidos, líquidos e gasosos no ar, na água e no solo, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

IV - desrespeitar normas de proteção ambiental ou de controle da poluição quanto à produção, manuseio, comercialização, transporte, armazenamento, distribuição e emprego de agrotóxicos, substâncias tóxicas, radioativas, cancerígenas e outras que comportem risco significativo para a saúde humana e para a qualidade ambiental;

V - desrespeitar normas de controle da poluição em atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais;

VI - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

VII - praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a sanidade ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando a legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

VIII - importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem;

IX - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer ato relevante do ponto de vista ambiental;

X - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;

XI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

CAPÍTULO III - Disposições Finais

Art. 20. As penas estabelecidas nos arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei poderão ser aumentadas até o dobro se do crime:

I - resultar dano irreversível ao meio ambiente;

II - resultar lesão corporal grave ou morte de pessoas.

Art. 21. s crimes previstos nos arts. 12, 16 e 18 desta lei serão apurados mediante processo sumário.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e de prisão em flagrante, instaurar processo administrativo e intentar a ação penal:

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
153

I - as autoridades policiais e os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização;

II - as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 23. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 24. A importância das multas de que trata esta lei será fixada pela sua regulamentação e corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29/4/92

Deputado TUGA ANDERAMI
Presidente

Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº1.164-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 /05 /92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1992.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispõe a proposição em epígrafe, do Poder Executivo, encaminhada através da Mensagem nº 249/91, sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

As penalidades administrativas consistem em multa, interdição do estabelecimento comercial ou industrial, e na suspensão ou cancelamento do registro legalmente exigido. Serão fixadas em regulamento com a especificação das infrações e aplicadas pelo IBAMA, mediante procedimento administrativo em que seja assegurado o direito a ampla defesa.

Dispõe ainda que qualquer pessoa, incluindo entidades instituídas para a defesa do meio ambiente, constatando infrações à legislação ambiental pode ~~dirigir~~ representação ao IBAMA.

Relativamente às multas prevê que o seu valor será corrigido por índices legais.

Encontra-se apensada à proposição, o PL 1.658/91, de autoria do Deputado CARDOSO ALVES, alterando a Lei 7.653/88, que modificou a Lei 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Nos termos do disposto ao art. 53 do Regimento Interno, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em exame do mérito, aprovou unanimemente a proposição principal, PL 1.164/91, na forma de substitutivo incorporando como sugestões algumas das normas contidas no PL 1.658/91.

Cabe a este órgão colegiado o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, bem como análise do seu mérito.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais para a livre tramitação dos projetos, a saber:

- matéria de competência da União (art. 22, inc. I, da Constituição Federal), e de atribuição do Congresso Nacional (art. 48, "caput");

- iniciativa legítima (art. 61, "caput").

A técnica legislativa utilizada está correta.

Relativamente ao mérito da proposição principal, de autoria do Poder Executivo, entendemos ser a mesma por demais sucinta. Deixou, inclusive, em flagrante contradição o conteúdo de sua própria ementa, de dispor sobre as sanções penais que incidirem sobre os infratores da legislação protetora da fauna e da flora, cuidando apenas das sanções administrativas.

Coube à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minoria o primeiro exame do mérito, no qual foram corrigidas as deficiências do projeto original através de minucioso **Substitutivo** oferecido pelo ilustre relator Deputado SIDNEY DE MIGUEL.

De nossa parte, entendemos conveniente sugerir algumas alterações no **Substitutivo**, de modo a dotar a futura lei de mecanismos que garantam sua eficácia, além de aprimorá-la nos campos penal e processual penal.

1) no art. 11, sugerimos nova redação, no sentido de contemplar com o produto da arrecadação das multas também o Fundo Naval. Tal justifica-se em razão das atribuições fiscalizadoras, no tocante às infrações ambientais, que já exerce o Ministério da Marinha.

A Lei nº 5.357, de 7 de novembro de 1967, confere à Diretoria dos Portos e Costas, do referido Ministério, em cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados, a fiscalização da poluição hídrica lançada por embarcações e terminais marítimos ou fluviais.

Assim, a subemenda visa a compatibilizar uma e outra lei com a realidade fática.

2) no seu art. 12, inc. VII, considera como crime a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto. Entretanto é sabido que existe a exportação legal destes tipos de couros, notadamente aqueles provenientes de criações destinadas a este fim. Propomos, então, acrescentar ao dispositivo a expressão"... sem a licença da autoridade competente".

Demais disso, entendemos imprescindível a inserção de cláusulas que excepcionem situações em que o abate de animal seja excludente de criminalidade.

Tais situações estariam configuradas nas seguintes hipóteses:

I - quando o animal for abatido para saciar a fome do caçador comprovadamente miserável:

II - em caso de acidente.

Na primeira hipótese, razões de natureza humanitária justificam a descriminalização do abate, em tais circunstâncias. Num país de famintos, como o nosso, crime seria privar o caçador miserável de tal alternativa de subsistência. Por coerência, proponho a supressão do inciso III, do art. 12, renumerando os demais incisos.

Já na segunda hipótese, entendemos que o ato não deliberado de abate de animal, como nos casos de acidente, deve ser explicitamente excluído do elenco das condições que tipificam o ilícito penal.

A lei de proteção à fauna (Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei nº 7.653/88) é extremamente rigorosa para com os atos que ilidam suas normas. O rigor chega ao ponto de considerar inafiançáveis os crimes contra a natureza.

O dispositivo que pretendemos seja inserido tem assim o caráter, como medida cautelar, de abrandamento desse rigor nos casos plenamente justificáveis.

3) no inc. V do art. 13 considera-se crime a pesca sem autorização, inscrição, licença, permissão ou concessão da autoridade competente, caracterizada apenas como atividade profissional. Entendemos que apenas a atividade pesqueira profissional, sem licença, deve ser considerada como crime, punível com detenção de um a três anos. Do contrário tal cominação viria fatalmente a recair sobre pequenos pescadores que buscam o próprio sustento e de suas famílias.

4) os arts. 15 e 17 elencam os crimes contra o meio ambiente sujeitos a multa. Em termos estritamente técnicos as condutas às quais são aplicadas penas de multa isoladamente são, em nosso ordenamento penal, as contravenções, motivo pelo qual propomos a alteração do "caput" de ambos os artigos.

5) o inc. VIII do art. 19 prevê como crime a importação ou comercialização de produtos tóxicos ou perigosos, cuja comercialização esteja proibida no país de

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
154

origem. Não podemos concordar com o dispositivo, na forma como ficou redigido no **Substitutivo**, visto que o conhecimento de legislação alienígena não pode constituir obrigação a ser imposta aos nativos, sem que se lhes ofereçam condições para tanto. Do contrário estar-se-ia incorrendo em grave ofensa ao nosso ordenamento jurídico.

A nosso juízo, o ilícito estaria tipificado na hipótese da importação ou comercialização ocorrerem após o Poder Público Federal ou as Organizações Não-Governamentais de reconhecida atuação nas questões ambientais haverem divulgado os nomes dos produtos cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

6) no art. 21, é previsto que os crimes dos arts. 12, 16 e 18 serão apurados mediante processo sumário. Tal dispositivo, também, não deve prosperar por duas razões indiscutíveis. Em primeiro lugar, o chamado "processo sumário", previsto no art. 531 e seguintes do Código Penal, tinha como destinação precípua apenas delitos de pouca gravidade, no caso as contravenções, para os quais era previsto um procedimento de menor complexidade, enquanto o projeto em questão o utiliza como aplicável aos seus delitos mais graves, em contradição ao espírito do Código de Processo Penal.

De qualquer forma, porém, não deve prosperar tal redação, visto que o procedimento sumário possuía como principal característica a possibilidade de o seu início ocorrer por ato de ofício da autoridade policial ou judicial, ou por auto de prisão em flagrante. Tal procedimento de ofício foi extinto a partir da Constituição de 1988 que prevê como função privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública (art. 129, inc. I), estando revogados os dispositivos do C.P.P. que o regulavam, ficando, assim, descaracterizado o procedimento sumário, o que motiva a nossa posição contrária.

Retirando no art. 21, as disposições sobre procedimento sumário, propomos a utilização do mesmo artigo para outra finalidade, como explicaremos.

O Substitutivo enquadrou como crimes, infrações capituladas como contravenções no Código Florestal e em outros dispositivos.

A conseqüência imediata é a outorga à Justiça Federal da competência para julgar os aludidos crimes, em função do manifesto interesse da União (art. 225, inc. VII, § 4º da Constituição Federal).

Entretanto, em considerável número de municípios brasileiros não existem Varas da Justiça Federal, fato que dificultaria e talvez mesmo impediria o processo e julgamento dos ilícitos penais cometidos nesses locais.

Parece-nos de bom alvitre acolher o mesmo sistema adotado nas mesmas circunstâncias, pela Lei antitóxicos (Lei nº 6.368/76), que em seu artigo 27 delegou à Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento dos crimes nela previstos. Semelhantemente a justiça dos Estados julgaria os crimes previstos no Substitutivo.

7) Padece, também, de vício, o art. 22, ao nomear como competentes para lavrar auto de prisão em flagrante funcionários administrativos. É ainda incontitucional ao prever a estes, bem como às autoridades policiais, competência para intentar ação penal, o que é, conforme o art. 129, inc. I, da Carta, função privativa do Ministério Público. Propomos, então, emenda alterando tais disposições, inclusive atribuindo tais competências aos agentes das Capitanias dos Portos, que já exercem atividades no campo da fiscalização da poluição hídrica, nos termos da Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
155

Observados os requisitos legais deve ser aplicado, nas infrações capitulados no Substitutivo, o instituto de prestação de serviços à comunidade. Essa modalidade de pena é prevista na Parte Geral do Código Penal, art. 44, I e 54 e se aplica a todos os crimes, mesmo os que constem de legislação especial. Pelo seu caráter marcadamente educativo e exemplificativo a pena de prestação de serviços à comunidade encontra campo adequado nas infrações ambientais.

A transformação de fatos previstos como contravenções em crimes, provoca alterações no que diz respeito ao elemento subjetivo, na aplicação da pena.

Conforme disposições do artigo 3º da Lei das Contravenções Penais (Decreto- lei nº 3688, de 03/10/41) e a sua Exposição de Motivos, a análise do elemento subjetivo no agente que pratica a contravenção é irrelevante; é dispensável a análise da existência de dolo ou culpa, a não ser nos casos expressos, em que esses elementos condicionem a própria existência da contravenção ou quando se trate de graduar ou individualizar a pena aplicável.

Na hipótese de crime entretanto, é fundamental a perquirição da conduta dolosa ou culposa do Agente, a fim de graduar a pena aplicável.

Como o Substitutivo prevê apenas no caso do crime capitulado no artigo 18, a modalidade culposa, é necessário proceder-se as alterações para prever esta modalidade nos crimes espeficicados nos artigos 12, 13, 14, 16, e 19 do Substitutivo e também nos artigos 15 e 17 face às alterações por nós propostas para estes artigos; a medida se impõe, pois na sua ausência, não seria possível punir-se os crimes culposos fato que ensejaria grandes dificuldades na aplicação das penas.

Tais pequenas imperfeições, todavia, não invalidam as qualidades do substitutivo, que regula com abrangência e pertinência os diversos aspectos da questão ambiental e das penalidades oponíveis àqueles que causem danos à flora, à fauna e ao meio ambiente em geral, possuindo redação bastante superior à constante do projeto original. Concluímos, por conseguinte, pela conveniência da sua aprovação, com subemendas a sanar os vícios apontados.

No Substitutivo e na Subemenda nº 3/ foram acolhidas, parcialmente, sugestões constantes do PL nº 1.658/91, do nobre Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES, por trazerem importantes disposições que atenuam os rigores da legislação ambiental atual.

Em face do exposto, então, apresentamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de ambas as proposições, bem como do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Defesa de Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. No mérito, pela aprovação do PL 1.164/91, na forma do substitutivo supracitado, modificado pela subemendas em anexo, com a conseqüente rejeição do PL 1.658/91.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1993.

Deputado **VALTER PEREIRA**
Relator

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
156

SUBEMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

Subemenda nº 01

Dê-se ao art.11 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 11. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, serão revertidos ao Fundo Naval, fundos estaduais e municipios do meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecador".

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 02

Dê-se inc. VII do art.12, do Substitutivo, a seguinte redação:

"VII - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 3

Acrescente-se ao art. 12 do Substitutivo o seguinte parágrafo primeiro:

"Art. 12. .....
.....

§ 1º. É excludente de criminalidade o abate de animal:

I - para saciar a fome do caçador comprovadamente miserável;

II - em caso de acidente;

III - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais;

IV - em caso de legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes.

.....

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 04

Dê-se ao inciso V do art.13 a seguinte redação:

"Art. 13. .....

....."

"V - pescar, profissionalmente, sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão da autoridade competente".

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 05

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 do Substitutivo:

"Art. 15. Constituem crime contra o meio ambiente, sujeitos à pena de detenção de 3 (três) meses a 1

(um) ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:"

.....

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 06

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 17. Constituem crime contra o Meio Ambiente, sujeitos à pena de detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:"

.....

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 07

Acrescente-se ao art. 19 do Substitutivo os seguintes parágrafo:

"Art. 19. .....

....."

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, o Poder Público Federal divulgará, através do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem;

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
157

§ 2º Produzirão os mesmos efeitos do parágrafo anterior as divulgações feitas por Organizações Não-Governamentais de reconhecida atuação nas questões ambientais".

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 199 .

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 8

Dê-se ao art. 21 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 21. O processo e julgamento dos crimes previsto nesta lei caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede da Vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal."

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 09

Dê-se ao art. 22 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - **SISNAMA**, designados para as atividades de fiscalização, bem como os

agentes das Capitanias dos Portos, dos Ministério da Marinha".

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1993

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 10

Acrescenta-se ao art.20 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 20. ....."

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção tratam os artigos enumerados no **caput** poderão ser convertidas em prestações de serviços à comunidade, com duração não inferior ao período em que o infrato ficaria privado da liberdade, sem prejuízo das multas e demais sanções prescritas por esta lei.

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
158

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 11

Acrescente-se ao art. 12 do Substitutivo um parágrafo segundo com a seguinte redação:

"Art. 12. ....."

§ 2º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida a metade.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 12

Acrescenta-se um parágrafo único ao art.13 do Substitutivo, com a seguinte redação:

"Art. 13. ....."

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 13

Acrescenta-se ao art.14 do Substitutivo um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 14. ....."

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 14

Acrescenta-se um parágrafo terceiro ao art.16 do Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 16. ....."

§ 3º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
159

Subemenda nº 15

Acrescenta-se ao art. 19 do Substitutivo um parágrafo terceiro com a seguinte redação:

"Art. 19. ....."

§ 3º. Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 15 (quinze) dias, a 3(três) meses e multa.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 16

Acrescenta-se um parágrafo único ao art. 15 do Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 15. ....."

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 17

Acrescenta-se um parágrafo único ao art.17 do Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 17. ....."

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1993.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Subemenda nº 18

Suprima-se o inciso III do art. 12 do Substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.164-A/91, do de nº 1.658/91, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.164-A/91, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemendas, e pela rejeição do de nº 1.658/91, apensado, nos termos do parecer do relator. O Deputado Luiz Máximo apresentou voto em separado, concordando com o relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Valter Pereira, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Ney Lopes, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Valdenor Guedes, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Euclydes Mello, Fernando Diniz, Freire

Júnior, João Fagundes, João Henrique, Michel Temer, Jonas Pinheiro, José Falcão, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Júlio Cabral, Carrion Júnior, Israel Pinheiro, Edi Siliprandi, Agostinho Valente e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBEMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

De-se ao art. 11 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 11 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, serão revertidos ao Fundo Naval, fundos estaduais e municipais do meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecadador".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

Dê-se ao inciso VII do art. 12 do Substitutivo a seguinte redação:

"VII - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
160

SUBEMENDA ADOTADA Nº 3 - CCJR

Acrescente-se ao art. 12 do Substitutivo o seguinte § 1º.

"Art. 12 .....

§ 1º É excludente de criminalidade o abate de animal:

I - para saciar a fome do caçador comprovadamente miserável;

II - em caso de acidente;

III - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais;

IV - em caso de legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes.

.....

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 4-CCJR

Dê-se ao inciso V do art. 13 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 13 .....

V - pescar, profissionalmente, sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão da autoridade competente"

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 5 - CCJR

Dê-se ao art. 15 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 15 Constituem crime contra o meio ambiente, sujeitos à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 6 - CCJR

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 17 Constituem crime contra o meio ambiente, sujeitos à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:"

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 7 - CCJR

Acrescente-se ao art. 19 do Substitutivo os seguintes parágrafos

"Art. 19 ....."

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, o Poder Público Federal divulgará, através do Diário Oficial da União, os

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
161

nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem;

§ 2º produzirão os mesmos efeitos do parágrafo anterior as divulgações feitas por Organizações Não-Governamentais de reconhecida atuação nas questões ambientais".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 8-CCJR

Dê-se ao art. 21 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 21. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede da Vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 9 - CCJR

Dê-se ao art. 22 do Substitutivo a seguinte redação

"Art. 22 São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
162

SUBEMENDA ADOTADA Nº 10-CCJR

Acrescente-se ao art. 20 do Substitutivo o seguinte parágrafo único:

"Art. 20 .....

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção de que tratam os artigos enumerados no "caput" poderão ser convertidas em prestações de serviços à comunidade, com duração não inferior ao período em que o infrator ficaria privado da liberdade, sem prejuízo das multas e demais sanções prescritas por esta lei."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
• Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 11 - CCJR

Acrescente-se ao art. 12 do Substitutivo um parágrafo 2º com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 12 - CCJR

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 13 do Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade".

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 13-CCJR

Acrescente-se ao art. 14 do Substitutivo um parágrafo único com aseguinte redaçaõ:

"Art. 14 .....

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida a metade."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 14-CCJR

Acrescente-se um § 3º ao art. 16 do Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 16 .....

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 15-CCJR

Acrescente-se ao art. 19 do Substitutivo um § 3º com a seguinte redação:

"Art. 19.....

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses e multa."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Lote: 69
PL Nº 1164/1991
Caixa: 62
163

SUBEMENDA ADOTADA Nº 16 - CCJR

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 15 do Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 17-CCJR

Acrescente-se ao art. 17 do Substitutivo um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 17.....

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA Nº 18-CCJR

Suprima-se o inciso III do art. 12 do Substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
164

TEXTO FINAL - CCJR

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - As condutas e atividades que se caracterizarem como lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções penais e administrativas, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação das sanções, é o infrator em todos os casos obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os

danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 2° - Considera-se infracão ambiental toda acão ou omissão que importe inobservância dos preceitos da legislacão ambiental, seus decretos, normas técnicas, resolucões e outros dispositivos dela decorrentes, que se destinam à promocão, protecão e recuperacão da qualidade ambiental.

§ 1° - As infracões ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, observados os ritos e demais disposicões estabelecidos pela regulamentação desta lei.

§ 2° - A autoridade ambiental que receber representacão de infracão ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de sindicância interna e corresponsabilidade.

§ 3° - O processo administrativo para apuracão de infracão ambiental observará os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infracão, contados da data da ciência da autuação;

II - apresentada ou não a defesa ou impugnacão, 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura;

III - 10 (dez) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

IV - quando aplicada a penalidade de multa, 5 (cinco) dias para o pagamento, contados da data do recebimento da notificacão, o qual será requisito para interposicão de recurso administrativo.

Art. 3° - As infracões ambientais serão punidas com uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infracão;

V - destruicão ou inutilizacão do produto;

VI - suspensão de venda e fabricacão do produto;

VII - embargo;

VIII - demolicão da obra;

IX - interdicão parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

X - suspensão de registro, licenca ou autorizacão legalmente exigidos;

Lote: 69 PL Nº 1164/1991 Caixa: 62 165

XI - cancelamento de registro, licença ou autorizacão legalmente exigidos;

XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XIII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIV - intervencão no estabelecimento.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º - As penalidades poderão ser convertidas em servicos de natureza ambiental, resguardado o estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 4º - Respondem solidariamente pela infracão:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;

IV - a autoridade enquadrada no § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 5º - As infracões ambientais classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência do infrator.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideracão a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 6º - Para imposicão e gradacão da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a classificacão da infracão nos termos do artigo anterior;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislacão de interesse ambiental.

Art. 7º - Constituem circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de instrucão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparacão do dano, ou limitacão significativa da degradacão ambiental causada;

III - comunicacão prévia pelo infrator de perigo iminente da degradacão ambiental;

IV - colaboracão com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida leve.

Art. 8° - Constituem circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infracão de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infracão para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infracão conseqüências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

V - a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;

VI - os efeitos da infracão terem atingido áreas de Unidades de Conservação ou as áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990.

VII - a infração ter ocorrido ou seus efeitos terem atingido áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

VIII - prática do delito em período de defeso à fauna, em domingos ou feriados, em épocas de seca ou inundações;

IX - a infração ter incluído o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - emprego de fraude ou abuso de confianca;

XI - aproveitamento indevido de licenca de autoridade ambiental;

XII - a infracão ser cometida por estabelecimento:

a) mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas;

b) beneficiado por incentivos fiscais.

Art. 9° - Verificada a infracão, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1° - Em se tratando de produtos perecíveis ou madeiras, serão os mesmos avaliados e doados a instituicões cientificas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 2° - Os instrumentos ilegais serão vendidos, garantida a sua descaracterizacão através da reciclagem.

§ 3° - Os animais serão libertados em seu **habitat** ou entregues a jardins zoológicos, fundacões ou entidades

assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 10 - A imposicão de penalidades pecuniárias por infração ambiental, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.

Art. 11 - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Naval, fundos estaduais e municipais do meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecadador.

CAPÍTULO II
Das infracões Ambientais Caracterizadas como Crime contra o Meio Ambiente

SECÃO I
Da fauna

Art. 12 - Constituem crime contra o meio ambiente, punivel com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuizo das demais sancões estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - utilizar, cacar, perseguir, destruir ou apanhar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente;

II - exercer caca profissional;

III - comercializar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, e produtos e objetos que impliquem a sua caca, perseguicão, destruicão ou apanha, sem a devida permissão da autoridade competente;

IV - introduzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licenca expedida por autoridade competente;

V - utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas;

b) com armas a bala, a menos de 3 km (três quilômetros) de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 (vinte e dois), para animais de porte superior ao tapiti (Sylvilagus brasiliensis);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
166

e) nas zonas urbanas e suas adjacências, e próximo a qualquer tipo de assentamento humano;

f) nas estâncias hidrominerais e climáticas;

g) nos estabelecimentos oficiais e açudes de domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 km (cinco quilômetros);

h) na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

i) nas áreas destinadas à protecão da fauna, da flora e das belezas naturais;

j) nos jardins zoológicos e botânicos, nos parques e jardins públicos;

l) durante período de migracão, nidação ou reprodução, mesmo em propriedades privadas;

m) à noite;

n) do interior de veículos de qualquer espécie;

VI - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorizacão da autoridade ambiental competente.

VII - pescar mediante a utilizacão de:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas.

§ 1° - É excludente de criminalidade o abate de animal:

I - para saciar a fome do caçador comprovadamente miserável;

II - em caso de acidente;

III - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais;

IV - em caso de legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes.

§ 2° - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 13 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro;

II - causar degradação a viveiros, acudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

III - apanhar espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilizacão de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - pescar, profissionalmente, sem inscricão, autorizacão, licença, permissão ou concessão da autoridade competente;

VI - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas;

VII - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem permissão oficial;

VIII - fundear embarcacões ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos devidamente demarcados.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
167

SECÃO II
Da Flora

Art. 14 - Constituem crime contra o meio ambiente, punivel com detencão de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuizo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - destruir ou danificar floresta considerada de preservacão permanente, mesmo que em formacão, ou utilizá-la com infringência das normas de protecão;

II - cortar árvores em floresta considerada de preservacão permanente, sem permissão da autoridade competente;

III - fazer e usar fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetacão, ou em sua borda, sem tomar as precaucões necessárias para evitar a sua propagacão;

IV - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetacão, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

V - extrair de florestas de dominio público ou consideradas de preservacão permanente, sem prévia autorizacão, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

VI - comercializar motosserras ou utilizá-las em florestas e demais formas de vegetacão, sem licença ou registro da autoridade competente;

VII - transformar madeiras de lei em carvão;

VIII - exportar espécies vegetais, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 15 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

II - receber madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

III - deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso de prazo, ou entregar ao consumidor produtos procedentes de florestas com a licença expirada;

IV - empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

V - matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune ao corte;

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO III

Das Unidades de Conservação

Art. 16 - Constitui crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3°, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

§ 1° - Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
168

§ 2º - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 17 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:

I - praticar qualquer ato que possa provocar incêndio nas Unidades de Conservação ou nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990;

II - penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SECÃO IV

Da Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 18 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei:

I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - causar poluição marítima, por lançamento de detritos, óleos ou substâncias oleosas.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 19 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de 1 (um) mês a 6 (seis) meses de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei:

I - contribuir para que a água, o solo ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

II - causar poluicão sonora, desrespeitando as normas sobre emissão de ruídos e vibracões resultantes de quaisquer atividades;

III - lançar resíduos sólidos, líquidos e gasosos no ar, na água e no solo, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resolucões;

IV - desrespeitar normas de proteção ambiental ou de controle da poluição quanto à producão, manuseio, comercialização, transporte, armazenamento, distribuição e emprego de agrotóxicos, substâncias tóxicas, radioativas, cancerígenas e outras que comportem risco significativo para a saúde humana e para a qualidade ambiental;

V - desrespeitar normas de controle da poluicão em atividades de pesquisa e exploracão de recursos minerais;

VI - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licenca do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

VII - praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a sanidade ambiental, sem a necessária licenca ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando a legislacão ambiental, seus regulamentos, normas e resolucões;

VIII - importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercializacão seja proibida em seu país de origem;

IX - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer ato relevante do ponto de vista ambiental;

X - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigacão de relevante interesse ambiental;

XI - obstar ou dificultar a acão fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

§ 1° - Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, o Poder Público Federal divulgará, através do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2° - Produzirão os mesmos efeitos do parágrafo anterior as divulgações feitas por organizacões Não-Governamentais de reconhecida atuacão nas questões ambientais.

§ 3° - Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses e multa.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 20 - As penas estabelecidas nos arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei poderão ser aumentadas até o dobro se do crime:

I - resultar dano irreversível ao meio ambiente;

II - resultar lesão corporal grave ou morte de pessoas.

Parágrafo único - As penas de reclusão e de detencão de que tratam os artigos enumerados no "caput" poderão ser convertidas em prestações de servicos à comunidade, com duracão não inferior ao período em que o infrator ficaria privado da liberdade, sem prejuízo das multas e demais sancões prescritas por esta lei.

Art. 21 - O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei caberão à justica estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede da Vara da Justica Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

Art. 22 - São autoridades competentes para lavrar auto de infracão ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalizacão, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 23 - Qualquer pessoa, constatando infracão ambiental, poderá dirigir representacão às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 24 - A importância das multas de que trata esta lei será fixada pela sua regulamentacão e corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislacão pertinente.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicacão.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposicões em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
169

VOTO EM SEPARADO DO SR. LUIZ MÁXIMO

1. O Projeto originário do Executivo, contemplava basicamente as infrações administrativas, referindo-se às penas privativas de liberdade apenas para remetê-las à legislação estabelecida para proteção da fauna e da flora.

No seu trâmite legislativo, o Projeto, ao ser relatado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, recebeu, por parte do Relator, nobre Deputado Sidney de Miguel, um Substitutivo que restou aprovado pelo referido colegiado.

Falando pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o nobre Deputado Valter Pereira apontou em seu Parecer uma série de imperfeições no Substitutivo, propondo, inclusive, as adequadas correções, concluindo pela sua aprovação com as Subemendas propostas.

Dada a complexidade da matéria, pedi e obtive vista dos autos, tendo, posteriormente, o nobre Deputado Valter Pereira solicitado a devolução dos mesmos, a fim de que pudesse emitir novo parecer, o que então fêz, apresentando, inclusive, 18 Subemendas.

2. A questão mais grave contida no Substitutivo acredito ter sido resolvida com a Subemenda nº 08, apresentada pelo Relator, limitando a competência de funcionários administrativos para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, excluída, portanto, a possibilidade de os mesmos intentarem ação penal, função privativa do Ministério Público deferida pelo Artigo 129, Inciso I, da Constituição.

Por outro lado, acredito que as Subemendas propostas pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ilustre Deputado Valter Pereira, dão adequado tratamento às imperfeições contidas no Substitutivo, dando enfoque e relevância às condições sociais e econômicas de eventuais infratores, para excluí-los da punibilidade e desnaturando o caráter criminal de certos procedimentos, desde que cumpridas exigências determinadas na lei, como prévio licenciamento ou autorização da autoridade competente.

3. Assim sendo, creio estar o Substitutivo, se aprovado com as referidas Subemendas, atendendo a uma sentida necessidade daqueles que dedicados à causa ambiental, necessitam dispor de instrumentos capazes de

fazer frente às agressões ao meio ambiente, particularmente à flora e à fauna, dotando o nosso ordenamento jurídico de penalidades que assegurem a plena observância das normas legais e regulamentares que protegem o meio ambiente e a vida.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1994

LUIZ MÁXIMO
Deputado Federal

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
170

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

47
50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-A, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Luiz Clerot, Gerson Peres, Roberto Campos, Prisco Viana, Carlos Kayath e José Falcão, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.164-A/91, do de nº 1.658/91, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.164-A/91, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemendas, e pela rejeição do de nº 1.658/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos kayath - Vice-presidentes, Ary kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Valter Pereira, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Ney Lopes, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Valdenor Guedes, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Euclydes Mello, Fernando Diniz, Freire Júnior, João Fagundes, João Henrique, Michel Temer, Jonas Pinheiro, José Falcão, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Júlio Cabral, Carrion Júnior, Israel Pinheiro, Edi Siliprandi, Agostinho Valente e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Bernardo do Campo, 11 de agosto de 1997.

À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do art. 254 do RICD.

Em 22/08/97

PRESIDENTE

Ofício nº 148/97
SENHOR DEPUTADO

Na qualidade de Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de São Bernardo do Campo, tenho a honra de apoiar o Projeto nº 1164-D/91, de autoria do Poder Executivo, que cuida dos crimes contra o meio-ambiente.

O Substitutivo do Senado Federal, em tramitação na Câmara dos Deputados, representa um extraordinário esforço de modernização do Direito Penal Ambiental nacional, reconhecidamente ultrapassado e incapaz de combater com eficiência os ataques ao meio ambiente.

O Projeto, cuidadoso no plano da técnica jurídica e equilibrado no modelo que propõe, colocará o Brasil em pé de igualdade com as nações mais avançadas do mundo, livrando-nos do atraso em que nos encontramos nesta matéria e cumprindo nossos compromissos internacionais. Em Congressos e eventos jurídicos realizados no Brasil e no exterior, o texto vem sendo elogiado, exatamente por seguir as atuais orientações do Secretário-Geral das Nações Unidas nesse importante campo da justiça, isto é, meio-ambiente.

Solicito, pois, seu inestimável empenho pessoal no sentido da imediata votação, aprovação e sanção do Projeto, pois só assim estaremos garantindo o interesse da nação e das gerações futuras num meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Atenciosamente,

ROSANGELA STALRENGHI
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
MICHEL TEMER
Digníssimo Presidente na Câmara dos Deputados

Caixa: 62

Lote: 69

PL Nº 1164/1991

174

MESA GERAL DA MESA

Pres. n.º 3076

11-9-97 Hora: 17.35

Ass: Ponto: 1418

SGM/P nº 758

Brasília, 13 de agosto de 1997

Senhor Secretário,

Em atenção a sua carta datada de 23 de junho de 1997, solicitando a retirada do pedido de urgência para o PL 1.164/91, comunico que encaminhei sua solicitação à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. **EVANDRO MESQUITA**
Secretário da Fundação Pedroso Horta de São Paulo

SGM/P nº 805

Brasília, 22 de agosto de 1997.

Senhora Promotora,

Em atenção ao Fax, Ofício nº 148/97, datado de 11 de agosto deste ano, a propósito de manifestação de apoio ao **Projeto de Lei nº 1.164/91**, que *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências,* comunico-lhe que encaminhei o expediente em apreço à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

A Sua Excelência a Senhora
Doutora **ROSÂNGELA STAURENGHI**
Promotora de Justiça - Ministério Público do Estado de São Paulo
Alameda da Justiça, nº 50
Jardim do Mar
São Bernardo do Campo - SP
CEP 09750-380

EEOF02.SAM

À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (art. 254, RICD).

Em 27/08/97. PRESIDENTE

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ofício nº 975 /97-GPR. Brasília, 19 de agosto de 1997.

Ilustre Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil, extremamente preocupada com a situação de degradação ambiental do Brasil - fielmente retratada em artigo da Revista Veja desta semana -, posiciona-se pela aprovação e sanção sem vetos do Projeto de lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, na versão do Senado Federal (Projeto nº 1.164-D/91), de cuja redação participou 1 representante do Conselho Federal da OAB.

É hora da Presidência da República e do Congresso Nacional demonstrarem que, de fato, desejam estancar os gravíssimos atentados aos ecossistemas brasileiros, que põem em risco o futuro da Nação. Não podemos esquecer que os mesmos argumentos utilizados hoje contra o Projeto foram empregados contra o Código de Defesa do Consumidor, hoje reconhecido como indispensável instrumento de modernização e fortalecimento do Direito e do sistema produtivo do Brasil.

Em particular, ressaltamos, sob pena de mutilação e descaracterização do Projeto, inclusive com retrocesso em relação a legislação do Projeto, inclusive com retrocesso em relação a legislação VIGENTE, a necessidade de manutenção dos seguintes dispositivos do texto do Senado:

1. Arts. 2 e 3, § 1 (referente à responsabilização penal da alta administração de empresas infratoras, pondo fim a uma anomalia do ordenamento vigente, que, como regra, leva sempre à punição do empregado ou "laranja");

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília (DF)

Caixa: 62

Lote: 69

PL Nº 1164/1991

177

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Orgão Presi n.º 3219

Data: 20/8/97 Hora: 10.26

Ass.: Ponto: 5610

2. Arts. 38, caput, e 60, inciso II, c) (referente a destruição de espécies ameaçadas de extinção).

3. Art. 47 (que incorpora os ilícitos florestais, sem similar no texto da Câmara dos Deputados, e cuja eventual retirada terá efeitos CATASTRÓFICOS no combate à derrubada e queimada ilegal das florestas nacionais);

4. Art. 61 (cuidando do crime de poluição, também sem similar no texto da Câmara, com o agravante de que, sem sua aprovação, perderemos, em injustificável retrocesso, o art. 15 da Lei nº 6938/81, enorme conquista na proteção do meio ambiente);

5. Art. 77 (que, pela primeira vez no Direito brasileiro, pune a inexigibilidade criminosa de Estudo de Impacto Ambiental, na linha do que já ocorre em outros países).

Esperamos, assim, que a boa-vontade e sensibilidade ambiental acurada do Relator do Projeto, Deputado Luciano Pizzato, seja referendada pela Presidência da República, pela Casa Civil, pelos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente, e pelos Senhores Deputados Federais.

Colho o ensejo para, cumprimentando-o, reiterar a Vossa Excelência as expressões da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNANDO UCHOA LIMA
Presidente Nacional da
Ordem dos Advogados do Brasil

SGM/P nº 824

Brasília, 27 de agosto de 1997

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 975/97-GPR, contendo manifestação de apoio à aprovação e sanção sem vetos do PL 1.164/91, comunico que encaminhei sua solicitação à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. **ERNANDO UCHOA LIMA**
Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil
Brasília- DF

FROM : EVANDRO MESQUITA PHONE N

À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (art. 254, RICD). Oficie-se ao Requerente.

Em 13/08/97.

PRESIDENTE

FAX

PARA: Exmo. Sr.
Dep. Federal Michel Temer
MD Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - Distrito Federal
Fax: 061 224.1289

Data 23/8/97

DE: Dr. Evandro Mesquita
Secretário da Fundação
Horta de São Paulo
Tel: 011 887.0764
Fax: 011 889.8490

COMENTÁRIOS ☐ Urgente ☐ Para ☐ Responder com urgência ☐ Favor

Estimado Excelentíssimo Presidente Dep. Michel Temer

Interpretando sentimentos generalizados solicito-lhe a retirada de pedido de urgência para o PL 1.164, de 91, que pesa ser examinado com melhor cuidado face aos evidentes e graves exageros de seu texto, tipificando como crimes, sujeitos a detenção e reclusão, atividades ou

Art. 36 - Praticar ato de abuso ...

§ 3º - Incorre nas mesmas penas quem ...

Art. 37 - Praticar maus-tratos ... a animais domésticos ...

Art. 52 - Destruir, danificar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação ...

Na certeza de seu equilíbrio, entre as absurdas redação, a exigir urgente mais aprofundado e reparador, retiro pedido com grande apreço e consideração.

Atenciosamente,

Evandro Mesquita
Secretário da Fundação Horta de SP

Caixa: 62

Lote: 69

PL Nº 1164/1991

180

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CD

Origem: Presi n.º 2901197 I

Data: 23/7/97 Hora: 18.50

Ass.: Ponto: 5640

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Bernardo do Campo, 11 de agosto de 1997.

Ofício nº 148/97
SENHOR DEPUTADO

À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do art. 254 do RICD.
Em 22/08/97
PRESIDENTE

Na qualidade de Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de São Bernardo do Campo, tenho a honra de apoiar o Projeto nº 1164-D/91, de autoria do Poder Executivo, que cuida dos crimes contra o meio ambiente.

O Substitutivo do Senado Federal, em tramitação na Câmara dos Deputados, representa um extraordinário esforço de modernização do Direito Penal Ambiental nacional, reconhecidamente ultrapassado e incapaz de combater com eficiência os ataques ao meio ambiente.

O Projeto, cuidadoso no plano da técnica jurídica e equilibrado no modelo que propõe, colocará o Brasil em pé de igualdade com as nações mais avançadas do mundo, retirando-nos do atraso em que nos encontramos nesta matéria e cumprindo nossos compromissos internacionais. Em Congressos e eventos jurídicos realizados no Brasil e no exterior, o texto vem sendo elogiado, exatamente por seguir as últimas orientações do Secretário-Geral das Nações Unidas nesse importante campo da proteção do meio ambiente.

Solicito, pois, seu inestimável empenho pessoal no sentido da imediata votação, aprovação e sanção do Projeto, pois só assim estaremos garantindo o interesse da nação e das gerações futuras num meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Atenciosamente,

ROSANGELA STAURENGHI
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
MICHEL TEMER
Digníssimo Presidente na Câmara dos Deputados

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
181

CÂMARA GERAL DA MESA
Sessão: 3ª
Proc. Ofes. nº 3076
Data: 11-9-97 Hora: 17.35
Assin: Ponto: 1418

SGM/P nº 805

Brasília, 12 de agosto de 1997.

Senhora Promotora,

Em atenção ao Fax, Ofício nº 148/97, datado de 11 de agosto deste ano, a propósito de manifestação de apoio ao **Projeto de Lei nº 1.164/91**, que *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências,* comunico-lhe que encaminhei o expediente em apreço à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

A Sua Excelência a Senhora
Doutora **ROSÂNGELA STAURENGHI**
Promotora de Justiça - Ministério Público do Estado de São Paulo
Alameda da Justiça, nº 50
Jardim do Mar
São Bernardo do Campo - SP
CEP 09750-380

EEOF02.SAM

À Comissão de Defesa do Consumidor, Me
Ambiente e Minorias (art. 254, RICD).

Em 27/08/97.

PRESIDENTE

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ofício nº 975 /97-GPR. Brasília, 19 de agosto de 1997.

Ilustre Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil, extremamente preocupada com a situação de degradação ambiental do Brasil - fielmente retratada em artigo da Revista Veja desta semana -, posiciona-se pela aprovação e sanção sem vetos do Projeto de lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, na versão do Senado Federal (Projeto nº 1.164-D/91), de cuja redação participou 1 representante do Conselho Federal da OAB.

É hora da Presidência da República e do Congresso Nacional demonstrarem que, de fato, desejam estancar os gravíssimos atentados aos ecossistemas brasileiros, que põem em risco o futuro da Nação. Não podemos esquecer que os mesmos argumentos utilizados hoje contra o Projeto foram empregados contra o Código de Defesa do Consumidor, hoje reconhecido como indispensável instrumento de modernização e fortalecimento do Direito e do sistema produtivo do Brasil.

Em particular, ressaltamos, sob pena de mutilação e descaracterização do Projeto, inclusive com retrocesso em relação a legislação do Projeto, inclusive com retrocesso em relação a legislação VIGENTE, a necessidade de manutenção dos seguintes dispositivos do texto do Senado:

1. Arts. 2 e 3, § 1 (referente à responsabilização penal da alta administração de empresas infratoras, pondo fim a uma anomalia do ordenamento vigente, que, como regra, leva sempre à punição do empregado ou "laranja");

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília (DF)

Caixa: 62

Lote: 69
PL Nº 1164/1991
184

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Orgão Presid n.º 3219

Data: 20/8/97 Hora: 10.26

Ass.: Ponto: 5610

2. Arts. 38, caput, e 60, inciso II, c) (referente a destruição de espécies ameaçadas de extinção).

3. Art. 47 (que incorpora os ilícitos florestais, sem similar no texto da Câmara dos Deputados, e cuja eventual retirada terá efeitos CATASTRÓFICOS no combate à derrubada e queimada ilegal das florestas nacionais);

4. Art. 61 (cuidando do crime de poluição, também sem similar no texto da Câmara, com o agravante de que, sem sua aprovação, perderemos, em injustificável retrocesso, o art. 15 da Lei nº 6938/81, enorme conquista na proteção do meio ambiente);

5. Art. 77 (que, pela primeira vez no Direito brasileiro, pune a inexigibilidade criminosa de Estudo de Impacto Ambiental, na linha do que já ocorre em outros países).

Esperamos, assim, que a boa-vontade e sensibilidade ambiental acurada do Relator do Projeto, Deputado Luciano Pizzato, seja referendada pela Presidência da República, pela Casa Civil, pelos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente, e pelos Senhores Deputados Federais.

Colho o ensejo para, cumprimentando-o, reiterar a Vossa Excelência as expressões da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNANDO UCHOA LIMA
Presidente Nacional da
Ordem dos Advogados do Brasil

SGM/P nº 824

Brasília, 27 de agosto de 1997

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 975/97-GPR, contendo manifestação de apoio à aprovação e sanção sem vetos do PL 1.164/91, comunico que encaminhei sua solicitação à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. **ERNANDO UCHOA LIMA**
Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil
Brasília- DF

FROM: EVANDRO MESQUITA PHONE N

À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (art. 254, RICD). Oficie-se ao Requerente.

Em 13/08/97.

PRESIDENTE

FAX

PARA: Exmo. Sr.
Dep. Federal Michel Temer
MD Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - Distrito Federal

Fax: 061 224.1289

Data: 23/07/97

DE: Dr. Evandro Mesquita
Secretário da Fundação Pedroso Horta de São Paulo

Tel: 011 887.0764

Fax: 011 889.8490

COMENTÁRIOS: ☐ Urgente ☐ Para sua revisão ☐ Responder com urgência ☐ Favor

Estimado Amigo e Presidente Dep. Michel Temer

Interpretando sentimentos generalizados, venho solicitar-lhe a retirada de pedido de urgência para o PI 1.164, de 91, para que possa ser examinado com melhor cuidado face aos evidentes e perigosos exageros de seu texto, tipificando como crimes, sujeitos a detenção e reclusão atividades como:

art. 38 - que modifica o ninho

§ 3º ... todas as espécies silvestres ....

art. 41 - .... abuso, maus-tratos ... a animais domésticos ....

art. 56 - .... maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação

Na certeza de seu equilíbrio, ante os absurdos dessa redação, a exigir exame mais aprofundado e reparador, reitero protestos de grande apreço e consideração.

Cordialmente,

Evandro Mesquita
Secretário da Fundação
Pedroso Horta de SP

EP1208/97
C2.8A
EP1F150
CN02

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
187

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CD

Projeto n.º 2901/97 I

Data 23/7/97 Hora 18.50

Ass.: Ponto 5640

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

URGENTE

Ofício nº 975/97-GPR

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal MICHEL TEMER
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Em mão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA
(Resolução n.º 10/91)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 1991
(MENSAGEM Nº 249/91)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado VALTER PEREIRA

I - RELATÓRIO

Originário do Poder Executivo, o presente projeto estabelece sanções penais e administrativas para os infratores da legislação protetora da fauna e da flora.

As penalidades administrativas consistem em multa, interdição do estabelecimento comercial ou industrial e na suspensão ou cancelamento do registro exigido e serão aplicadas pelo IBAMA.

O art. 3º da destinação aos produtos apreendidos (perecíveis e madeira).

Ao IBAMA, ou eventualmente aos funcionários dos municípios, é dado o poder de polícia pertinente à legislação em meio ambiente.

Reparado o dano ambiental causado, será suspensa a exigibilidade da multa, que será reduzida em até 90%.

O art. 8º prevê a correção das multas administrativas.

Na Exposição de Motivos, o Sr. Secretário do Meio Ambiente aponta como objetivo da proposta a sistematização das penalidades e a unificação dos valores das multas, fixados em diversos atos normativos, o que tem acarretado questionamentos de ordem jurídica.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, de conformidade com as normas regimentais, o exame da matéria face à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Acham-se obedecidas as normas da Constituição Federal para a União legislar sobre o tema (art. 22), através de lei ordinária (art. 59, III), a ser elaborado pelo Parlamento, com posterior manifestação presidencial (art. 48, caput). A iniciativa de parlamentar federal é legítima (art. 61, caput).

A técnica legislativa utilizada é a recomendada.

PELO EXPOSTO, somos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.164, de 1995, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1995.

Deputado VALTER PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
-8 OUT 09 40 28990
SENADO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 28990 / 99

1164/91

INTERESSADO: Congresso Nacional Presidencia

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Proposição legislativa.

GER 3.17.07.002-9 (DEZ/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
-8 OUT 09 40 28 028990
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 460 (CN) Brasília, em 07 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 22 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1995 (PL nº 1.164, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE
Em 08/10/99
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D DE 1991

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-C, de 1991, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO:

PL/-1.164/91
NOVO DESPACHO: (23/09/97)
AS COMISSÕES:
- DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEF. NACIONAL (AUDIÊNCIA)
- DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
- DE DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS
- DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

~~AMBIENTE~~ CONSUMIDOR, MEIO (DE REDAÇÃO.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE DEF. CONS., MEIO AMB. E MINORIAS, EM 15 /07 /97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDCMAM	15/07/97
CREDN	09/10/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): LUCIANO PIZZATTO — Presidente: RICARDO IZAR
Comissão de: DEF. do CONS. MEIO AMBIENTE e MINORIAS — Em: 16/07/97
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: Relações Exteriores e Defesa Nacional — Em: / /97
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-C, de 1991, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. Nº 62 /95

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1° - As condutas e atividades que se caracterizarem como lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções penais e administrativas, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação das sanções, é o infrator em todos os casos obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 2° - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da legislação ambiental, seus decretos, normas técnicas, resoluções e outros dispositivos dela decorrentes, que se destinam à promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

§ 1° - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, observados os ritos e demais disposições estabelecidos pela regulamentação desta lei.

§ 2° - A autoridade ambiental que receber representação de infração ambiental é obrigada a promover a sua

2

apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de sindicância interna e corresponsabilidade.

§ 3° - O processo administrativo para apuração de infração ambiental observará os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - apresentada ou não a defesa ou impugnação, 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura;

III - 10 (dez) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

IV - quando aplicada a penalidade de multa, 5 (cinco) dias para o pagamento, contados da data do recebimento da notificação, o qual será requisito para interposição de recurso administrativo.

Art. 3° - As infrações ambientais serão punidas com uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo;

VIII - demolição da obra;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

X - suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI - cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XIII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIV - intervenção no estabelecimento.

§ 1° - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2° - As penalidades poderão ser convertidas em serviços de natureza ambiental, resguardado o estabelecido no parágrafo único do art. 1° desta lei.

Art. 4° - Respondem solidariamente pela infração:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;

IV - a autoridade enquadrada no § 2° do art. 2° desta lei.

Art. 5° - As infrações ambientais classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência do infrator.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 6° - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a classificação da infração nos termos do artigo anterior;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Art. 7° - Constituem circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente da degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida, leve.

Art. 8° - Constituem circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

V - a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;

VI - os efeitos da infração terem atingido áreas de Unidades de Conservação ou as áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990.

VII - a infração ter ocorrido ou seus efeitos terem atingido áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

VIII - prática do delito em período de defeso à fauna, em domingos ou feriados, em épocas de seca ou inundações;

IX - a infração ter incluído o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - emprego de fraude ou abuso de confiança;

XI - aproveitamento indevido de licença de autoridade ambiental;

XII - a infração ser cometida por estabelecimento:

a) mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
6

b) beneficiado por incentivos fiscais.

Art. 9° - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1° - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 2° - Os instrumentos ilegais serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem.

§ 3° - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 10 - A imposição de penalidades pecuniárias por infração ambiental pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.

Art. 11 - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Naval, fundos estaduais e municipais do meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecadador.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
7

CAPÍTULO II

Das Infrações Ambientais Caracterizadas como Crime contra o Meio Ambiente

SEÇÃO I

Da Fauna

Art. 12 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - utilizar, caçar, perseguir, destruir ou apanhar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente;

II - exercer caça profissional;

III - comercializar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, e produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha, sem a devida permissão da autoridade competente;

IV - introduzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;

V - utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas;

b) com armas a bala, a menos de 3 km (três quilômetros) de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 (vinte e dois), para animais de porte superior ao tapiti (Sylvilagus brasiliensis);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas e suas adjacências, e próximo a qualquer tipo de assentamento humano;

f) nas estâncias hidrominerais e climáticas;

g) nos estabelecimentos oficiais e açudes de domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 km (cinco quilômetros);

h) na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

i) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

j) nos jardins zoológicos e botânicos, nos parques e jardins públicos;

l) durante período de migração, nidação ou reprodução, mesmo em propriedades privadas;

m) à noite;

n) do interior de veículos de qualquer espécie;

VI - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.

VII - pescar mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas.

§ 1° - É excludente de criminalidade o abate de animal:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
9

I - para saciar a fome do caçador comprovadamente miserável;

II - em caso de acidente;

III - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais;

IV - em caso de legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes.

§ 2° - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 13 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro;

II - causar degradação a viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

III - apanhar espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - pescar, profissionalmente, sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão da autoridade competente;

VI - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas;

VII - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem permissão oficial;

VIII - fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos devidamente demarcados.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO II

Da Flora

Art. 14 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

II - cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

III - fazer e usar fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação;

IV - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

V - extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

VI - comercializar motosserras ou utilizá-las em florestas e demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

VII - transformar madeiras de lei em carvão;

VIII - exportar espécies vegetais, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 15 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

II - receber madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

III - deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso de prazo, ou entregar ao consumidor produtos procedentes de florestas com a licença expirada;

IV - empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

V - matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune ao corte;

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO III

Das Unidades de Conservação

Art. 16 - Constitui crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3°, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

§ 1° - Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2° - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
13

será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3° - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 17 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3° desta lei:

I - praticar qualquer ato que possa provocar incêndio nas Unidades de Conservação ou nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990;

II - penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO IV

Da Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 18 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3° desta lei:

I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
14

II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - causar poluição marítima, por lançamento de detritos, óleos ou substâncias oleosas.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 19 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de 1 (um) mês a 6 (seis) meses de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3° desta lei:

I - contribuir para que a água, o solo ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

II - causar poluição sonora, desrespeitando as normas sobre emissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades;

III - lançar resíduos sólidos, líquidos e gasosos no ar, na água e no solo, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

IV - desrespeitar normas de proteção ambiental ou de controle da poluição quanto à produção, manuseio, comercialização, transporte, armazenamento, distribuição e emprego de agrotóxicos, substâncias tóxicas, radioativas, cancerígenas e

COORD. DAS COMISSÕES
15

outras que comportem risco significativo para a saúde humana e para a qualidade ambiental;

V - desrespeitar normas de controle da poluição em atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais;

VI - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

VII - praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a sanidade ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando a legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

VIII - importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem;

IX - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer ato relevante do ponto de vista ambiental;

X - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;

XI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

§ 1° - Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, o Poder Público Federal divulgará, através do Diário

COMISSÕES PERMANENTES - CD
16

Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2° - Produzirão os mesmos efeitos do parágrafo anterior as divulgações feitas por Organizações Não-Governamentais de reconhecida atuação nas questões ambientais.

§ 3° - Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses e multa.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art. 20 - As penas estabelecidas nos arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei poderão ser aumentadas até o dobro se do crime:

I - resultar dano irreversível ao meio ambiente;

II - resultar lesão corporal grave ou morte de pessoas.

Parágrafo único - As penas de reclusão e de detenção de que tratam os artigos enumerados no *caput* poderão ser convertidas em prestações de serviços à comunidade, com duração não inferior ao período em que o infrator ficaria privado da liberdade, sem prejuízo das multas e demais sanções prescritas por esta lei.

Art. 21 - O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede da Vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD
17

Art. 22 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 23 - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 24 - A importância das multas de que trata esta lei será fixada pela sua regulamentação e corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 1995.

Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 09/07/97 Presidente

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1995 (PL nº 1.164, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define os crimes e as infrações administrativas contra o meio ambiente, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o controlador, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo ou devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A pessoa jurídica será também responsabilizada, quando o agente agir por conta da entidade, no interesse ou visando o lucro desta, seja para obter um benefício material ou moral, atual ou eventual, direto ou indireto para a entidade.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º O juiz pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica quando, em detrimento da qualidade do meio ambiente, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social ou, ainda, quando, por má administração, houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O juiz pode determinar que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários ou, no caso de grupo societário, os representantes legais ou contratuais das sociedades que o integram.

§ 1º As sociedades integrantes dos grupos societários e sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta Lei.

§ 2º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta Lei.

§ 3º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 7º A autoridade competente, ao aplicar as sanções administrativas ou penais, observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do agente quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 8º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - se tratar de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - o réu não for reincidente nos crimes de natureza ambiental;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 9º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade ou à entidade ambiental;

II - interdição temporária de direitos;

III - cassação de autorização ou licença concedidas pela autoridade competente;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - prestação pecuniária;

VI - recolhimento domiciliar;

VII - perda de bens e valores.

Art. 10. A prestação de serviços à comunidade ou entidade ambiental consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades ambientais, parques e jardins públicos e unidades de conservação, e no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 11. As penas de interdição temporária de direito são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público;

III - proibição de o condenado contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 12. A cassação de autorização ou licença concedidas pela autoridade competente ocorrerá quando o agente for reincidente nos crimes contra o meio ambiente.

Art. 13. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 14. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância fixada pelo juiz não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil, a que for condenado o infrator.

Art. 15. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 16. A perda de bens e valores pertencentes ao condenado dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e o valor dela terá como teto o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou terceiro, em conseqüência da prática do crime.

Art. 17. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

II - espontânea e eficiente redução das conseqüências da degradação ambiental causada ou, antes do julgamento, reparação do dano;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 18. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 19. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 20. A verificação da reparação a que se refere o § 2° do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 21. A prescrição das penas previstas nesta Lei, antes de transitar em julgado a sentença, começa a correr da data em que o fato se tornar conhecido pela autoridade ambiental.

Art. 22. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 23. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 24. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 25. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liquidação forçada;

V - perda de bens e valores.

Art. 26. A pena de multa será aplicada à pessoa jurídica cumulativamente com a pena restritiva de direitos, obedecendo à fixação de dia-multa equivalente a 1/365 do seu faturamento no ano anterior, devidamente atualizado.

Art. 27. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - interdição permanente de estabelecimento, obra ou atividade;

IV - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 28. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais, públicas ou privadas.

Art. 29. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 30. A perda de bens e valores pertencentes à pessoa jurídica dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e o seu valor terá como teto o montante do prejuízo causado ou do lucro obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 31. Verificada a infração, serão apreendidos os animais, produtos e subprodutos da infração, bem como os instrumentos utilizados na sua prática, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais apreendidos serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Os produtos e subprodutos florestais e produtos perecíveis da fauna e da flora serão avaliados e alienados ou doados a instituições públicas, científicas, educacionais, hospitalares, penais, ou a outras com fins beneficentes, prioritariamente àquelas voltadas para atividades de proteção ambiental.

§ 3º Quando o material apreendido, por sua natureza ou volume, não puder acompanhar as peças de informação, a autoridade competente, de hierarquia superior àquela que promoveu a apreensão, poderá determinar a entrega ao depositário local ou, após laudo de constatação, dar aos bens destinação compatível com sua natureza, inclusive mediante doação ou venda, dispensada, neste caso, a hasta pública, recolhendo-se o produto da venda ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem.

§ 6º As máquinas, veículos e equipamentos utilizados na infração, após o trânsito em julgado da sentença que tiver condenado o infrator, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda recolhido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 32. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

§ 1º Poderão intervir no processo penal, como assistentes do Ministério Público, os legitimados para as ações coletivas indicados no art. 82, incisos III e IV, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos quais também é facultado propor ação subsidiária da ação pública, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

§ 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente.

Art. 33. O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial para apuração das infrações penais previstas nesta Lei, quando possuir elementos suficientes para oferecer denúncia.

Art. 34. A responsabilidade civil por danos causados pela ação penal subsidiária da ação pública só ocorrerá nos casos de comprovada má-fé.

Art. 35. Os crimes previstos nesta Lei serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Livro II, Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal, ressalvando-se o procedimento especial disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para os crimes de menor potencial ofensivo.

Art. 36. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 37. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

COMISSÕES PERMANENTES - SD - COORD DAS
25

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 38. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1° Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2° No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4° A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5° A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6° As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 39. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o produto for proveniente de criadouro legalizado, a pena será diminuída de um terço.

Art. 40. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 41. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1° Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2° A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 42. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 43. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - pesquisa, cultiva, conserva, armazena, transporta, comercializa, transforma, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 44. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 45. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 46. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - em legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes;

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 47. Fazer fogo, provocar queimada, derrubar, destruir, danificar, ou cortar árvores em floresta, mata ou vegetação de preservação permanente, mesmo que em formação, de reserva legal ou situadas em unidades de conservação, mesmo que em formação, sem autorização ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 48. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Fabricar, vender, transportar ou soltar balão que possa provocar incêndios nas florestas e nas demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 50. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas.

Art. 51. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, reserva legal ou unidade de conservação, sem prévia licença, permissão ou autorização competente, pedra, areia, cal ou quaisquer espécies mineral ou vegetal:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 52. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 53. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 54. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 55. Deixar de promover reposição florestal obrigada por lei, bem como impedir ou dificultar, sem justa causa, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 57. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 58. Comercializar motoserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 59. Penetrar em florestas conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 60. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 61. Causar poluição, de qualquer natureza, ao ar, ao solo, às águas interiores, de superfície ou subterrâneas, ao estuário, ao mangue, às águas jurisdicionais brasileiras, ou aos demais componentes do meio ambiente, em níveis que resultem ou possam resultar em danos ou perigo ao meio ambiente, ou à incolumidade humana, animal ou vegetal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° A pena é aumentada de um sexto a um terço, se a poluição decorre de atividade agrícola, industrial ou de transporte.

§ 2° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 3° Se o crime:

I - causar dano direto à saúde humana;

II - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - provocar a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área afetada;

IV - tornar necessária a interrupção do abastecimento público de água;

V - dificultar ou impedir o uso público das praias;

VI - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 4° Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, independentemente de comprovação científica.

Art. 62. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 63. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2° Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 64. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1° Para efeito do disposto no *caput*, o Poder Público Federal divulgará, através do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2° Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Art. 65. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 66. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 67. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 68. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 69. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

31

Art. 70. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 71. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 72. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 73. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 74. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 75. Deixar de promover as medidas, determinadas pela autoridade competente ou a que está obrigado por dever legal, necessárias à prevenção, interrupção ou minoração do agravamento do dano ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 76. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 77. As penas previstas nesta Seção serão acrescidas de um sexto a um terço, se o funcionário dispensar ou deixar de exigir, contra disposição legal ou regulamentar,

estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental.

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º Estão autorizados a lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Qualquer pessoa, tomando conhecimento de ato lesivo ao meio ambiente, poderá noticiá-lo às autoridades indicadas no parágrafo anterior, para o exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 79. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 80. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 7º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total de atividades;
X - intervenção em estabelecimento;
XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;
II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 81. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 82. A multa não deverá ser inferior ao benefício econômico esperado pelo infrator com a sua atividade ou conduta.

§ 1° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilo ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 2° A multa poderá ser aumentada até cem vezes, se a autoridade considerar que, em virtude da situação econômica do agente, ela se revela ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

Art. 83. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 84. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 85. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1° A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2° A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 86. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

35

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 88. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 26 e § 3° do art 45, da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965; 27 e 34 da Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967; 20 e 22 da Lei n° 6.453, de 17 de outubro de 1977; 15 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981; 2° da Lei n° 7.643, de 18 de dezembro de 1987; 8° da Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988; 15 e 16 da Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989; e 21 da Lei n° 7.805, de 18 de julho de 1989.

Senado Federal, em 09 de julho de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

ess

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

36

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
Das Penas

.....

CAPÍTULO IV
Da Suspensão Condicional da Pena

.....

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

** Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do Art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

** § 2º, "caput", com redação dada pela Lei número 9.268, de 01/04/1996.*

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.*

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.*

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

** Alínea "c" com redação dada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
37

DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 03 DE OUTUBRO 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

.....

LIVRO II
Dos Processos em Espécie

.....

.....

TÍTULO II
Dos Processos Especiais

.....

CAPÍTULO V
Do Processo Sumário

Art. 531 - O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando- se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 532 - No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no Art. 304 e, quando for possível, o preceito do Art. 261, sendo ouvidas, no máximo, três testemunhas.

** Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei número 4.769, de 1 de outubro de 1942.*

Art. 533 - Na portaria que der início ao processo, a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três.

§ 1° - Se for desconhecido o paradeiro do réu ou este se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2° - Se o processo correr perante o juiz, o órgão do Ministério Público será cientificado do dia e da hora designados para a instrução.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SSCOES
38

§ 3º - A inquirição de testemunhas será precedida de qualificação do réu, se este comparecer, e do respectivo termo deverá constar a declaração do domicílio, de acordo com o disposto no artigo seguinte. Se o réu não comparecer, serão ouvidas as testemunhas, presente o defensor que lhe for nomeado.

§ 4º - Depois de qualificado o réu, proceder-se-á à intimação a que se refere o artigo seguinte.

Art. 534 - O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, independentemente de fiança, ou for admitido a prestá-la, será, antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.

Art. 535 - Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo iniciado em virtude de portaria expedida pela autoridade policial, inquirida a última testemunha, serão os autos remetidos ao juiz competente, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º - Se, porém, a contravenção deixar vestígios ou for necessária produção de outras provas, a autoridade procederá desde logo ás buscas, apreensões, exames, acareações ou outras diligências necessárias.

§ 2º - Todas as diligências deverão ficar concluídas até 5 (cinco) dias após a inquirição da última testemunha.

Art. 536 - Recebidos os autos da autoridade policial, ou prosseguindo no processo, se tiver sido por ele iniciado, o juiz, depois de ouvido, dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, o órgão do Ministério Público, procederá ao interrogatório do réu.

Art. 537 - Interrogado o réu, ser-lhe-á concedido, se o requerer, o prazo de 3 (três) dias para apresentar defesa, arrolar testemunhas até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu, o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer.

39

Art. 538 - Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder ás diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos 8 (oito) dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.

§ 1° - Se o réu for revel, ou não for encontrado no domicílio indicado (artigos 533, § 3, e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por ele constituído.

§ 2° - Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a este, quando tiver sido admitido a defender- se, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

§ 3° - Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de 5 (cinco) dias, dará sentença.

§ 4° - Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos 5 (cinco) dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.

Art. 539 - Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no Art. 395, feita a intimação a que se refere o Art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos artigos 538 e segs.

§ 1° - A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2° - Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

§ 3° - Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no Art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (Art. 29).

Art. 540 - No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

41

LEI Nº 4.771 DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

.....

Art. 26 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou sub-produtos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em floresta e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

47

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) Vetado;

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

** alínea "q" acrescida pela Lei número 5.870, de 26 de março de 1973.*

.....

Art. 45 - Ficam obrigados ao registro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto- serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

** Artigo acrescido pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.*

.....

§ 3º - A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) Salários Mínimos de Referência e a apreensão da moto- serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

** § 3 acrescido pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

43

LEI Nº 5.197 DE 03 DE JANEIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO À FAUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 27 - Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos artigos 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei.

** Art. 27 com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

§ 1º - É considerada crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no Art. 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, 14 e seu § 3º desta Lei.

** § 1º com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

§ 2º - Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baias ou mar territorial brasileiro.

** § 2º com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

§ 3º - Incide na pena prevista no § 1 deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

** § 3º com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

§ 4º - (Revogado pela Lei número 7.679, de 23/11/1988).

§ 5º- Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos

no caput e no § 1 deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

** § 5º com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

§ 6º - Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta (vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C
44

pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

** § 6º com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

.....

Art. 34 - Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

** Art. 34 com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

45

LEI Nº 6.453 DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR ATOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES NUCLEARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
Da Responsabilidade Criminal

.....

Art. 20 - Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

.....

Art. 22 - Possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou trazer consigo material nuclear, sem a necessária autorização:

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

4/6

LEI Nº 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

.....

Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

** Artigo com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1° - A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

** § 1º com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 2° - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

** § 2º com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

47

LEI Nº 7.643 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

PROÍBE A PESCA DE CETÁCEO NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

48

LEI Nº 7.679 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA DE ESPÉCIES EM PERÍODOS DE REPRODUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 8º - Constitui crime, punível com pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, a violação do disposto nas alíneas "a" e "b" do item IV do Art. 1º.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

49

LEI Nº 7.797 DE 10 DE JULHO DE 1989

CRIA O FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

50

LEI Nº 7.802 DE 11 DE JULHO DE 1989

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 15 - Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 16 - O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

51

LEI Nº 7.805 DE 18 DE JULHO DE 1989

ALTERA O DECRETO-LEI N. 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, CRIA O REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA, EXTINGUE O REGIME DE MATRÍCULA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 21 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei número 4.425, de 8 de outubro de 1964.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
52

LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III
Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

.....

Art. 82 - Para os fins do Art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei 9.008, de 21/03/1995.*

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1° - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no Art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2° - (Vetado).

§ 3° - (Vetado).

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

53

LEI Nº 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
Dos Juizados Especiais Criminais

.....

SEÇÃO II
Da Fase Preliminar

.....

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia a título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

.....

.....

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1° - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2° - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

54

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3° - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4° - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5° - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no Art. 82 desta Lei.

§ 6° - A imposição da sanção de que trata o § 4° deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

.....

SEÇÃO VI
Disposições Finais

.....

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Art. 77 do Código Penal).

§ 1° - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
55

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2° - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3° - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4° - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5° - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6° - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7° - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

56

DECRETO N. 20.923 — DE 8 DE JANEIRO DE 1932

Institue o "Fundo Naval"

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1.º Fica instituido, no Ministério da Marinha, o "Fundo Naval", cuja principal finalidade é a renovação do material flutuante da Marinha de Guerra.

Art. 2.º Constituirão "Receita" para o "Fundo Naval":

a) os saldos das diversas verbas orçamentárias do Ministério da Marinha, não comprometidos por ocasião do encerramento do exercício;

b) o produto das vendas do material inutil, sem aplicação ou ineficiente, e da alienação de navios, terrenos e prédios do patrimônio nacional sob a jurisdição do Ministério da Marinha, que não mais sejam necessários aos serviços;

c) as rendas das Capitanias dos Portos tais como multas, venda de chapas de metal, de cadernetas matrículas e outras, em dinheiro, que existirem ou venham a existir nas mesmas Capitanias;

d) as rendas dos Arsenais provenientes de docagem de navios, e de outras embarcações, e dos demais serviços que os Arsenais possam prestar;

e) a rendas dos Laboratórios ou repartições de Marinha;

f) as rendas provenientes dos socorros navais prestados pelo Ministério da Marinha;

g) as indenizações a verbas orçamentárias, de exercícios financeiros já encerrados;

h) os dez por cento (10 %) do saldo verificado no encerramento anual das Caixas de Economias;

i) a importância resultante da cobrança dos impostos de faróis;

j) o produto de tômbolas, festas esportivas ou de outra natureza, organizadas para este fim;

k) os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio "Fundo Naval";

l) as contribuições voluntárias do pessoal da Marinha ou pessoas estranhas à Marinha;

m) as contribuições dos Governos Federal, estaduais e municipais;

n) os cinco por cento (5 %) dos prêmios não inferiores a um conto de réis (1:000$0) sorteados nas loterias federais, desde a data da execução dos contratos que forem celebrados e igual percentagem imposta às loterias estaduais registadas;

o) o saldo existente, do "Fundo Riachuelo" que fica extinto:

p) e de outras quaisquer receitas que legalmente possam ser incorporadas ao "Fundo Naval".

.....

.....

57
SENADO FEDERAL

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSG 00249 1991 MENSAGEM
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 31 05 1991
SENADO : PLC 00062 1995
CAMARA : MSC 00249 1991 PL. 01164 1991
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL
EMENTA DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE. E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PROPOS-ANEXADAS
PLS 00164 1995
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
10 07 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. SF 748, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, COMUNICANDO QUE O SENADO APROVOU SUBSTITUTIVO AO PROJETO. (FLS. 202 A 220).
ENCAMINHADO A :
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 08 07 1997
TRAMITAÇÃO
02 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
02 05 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ.
DCN2 03 05 PAG 7070.
09 05 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA.
27 06 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN LUCIO ALCANTARA, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
28 06 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 990, DA SEN MARINA SILVA, SOLICITANDO ALEM DA COMISSÃO CONSTANTE DO DESPACHO INICIAL DE DISTRIBUIÇÃO, SEJA OUVIDA A CAS.
DCN2 29 06 PAG 11201.
28 06 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 990).
08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 990).
08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 1069, DA SEN MARINA SILVA, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO, A FIM DE SER FEITA NA SESSÃO DO DIA 23 DE AGOSTO DE 1995.
DCN2 09 08 PAG 13617.
23 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 990).
23 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 990.
23 08 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 24 08 PAG 14461.

58

23 08 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETORNA A CCJ PARA EXAME, DEVENDO, A SEGUIR, IR AO EXAME DA CAS.
23 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETORNA AO RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA.
29 11 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SCP, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
04 12 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1547, O SEN JOSE EDUARDO DUTRA, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00164 1995.
DSF 05 12 PAG 4701.
04 12 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1547, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
12 12 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
2027 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1547, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
12 12 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1547.
12 12 1995 (SF) MESA DIRETORA
2027 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 13 12 PAG 5651.
13 12 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJ, PARA EXAME DA METERIA E DO PLS 00164 1995, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO, DEVENDO A SEGUIR, IREM AO EXAME DA CAS.
06 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SEN LUCIO ALCANTARA, PARA EXAME DA MATERIA JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO.
19 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO, JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995.
17 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN LUCIO ALCANTARA, FAVORAVEL A MATERIA NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA, E PELA REJEIÇÃO DO PLS 00164 1995. (FLS. 47 A 99).
18 04 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAS PARA EXAME JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995.
08 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN MARINA SILVA
04 07 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SCP, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
09 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 658, DA SEN MARINA SILVA, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLC 00015 1995 E O PLS 00164 1995.
DSF 10 07 PAG 11640.
09 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 658, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
25 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 13 DE AGOSTO DE 1996 (RQ. 658).

13 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 658, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
13 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 763, DA SEN MARINA SILVA, SOLICITANDO A RETIRADA DO RQ. 658.
13 08 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 14 08 PAG 13879.
13 08 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETORNA A CAS COM O PLS 164/95, COM O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO.
20 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
AO GABINETE DA SEN MARINA SILVA, PARA RELATAR.
21 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER A REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA.
22 11 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1092, DO SEN LUCIO ALCANTARA, SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00164 1965).
DSF 23 11 PAG 18881.
22 11 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1092).
25 11 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI AS FLS. 103 O OF. SF 1590, SOLICITANDO AO PRESIDENTE DA CAS, MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO PARAGRAFO UNICO DO ART. 255, DO REGIMENTO INTERNO.
26 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAS PARA MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE NOS TERMOS DO ART. 255, DO REGIMENTO INTERNO.
29 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO A SCP, COM DESTINO A SSCLS, COM MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CAS SOBRE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM PLS 00164 1995)
05 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
09 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN) COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA DETERMINANDO A INCLUSÃO DA MATERIA, NA QUAL TRAMITA EM CONJUNTO COM O PLS 00164 1995 NA ORDEM DO DIA DO PROXIMO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 1996, EM VIRTUDE DA APROXIMAÇÃO DO TERMINO DA PRESENTE SESSÃO LEGISLATIVA.
DSF 10 12 PAG 19981.
10 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN) 1855 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1092 - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00164 1995).
10 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1855 LEITURA OF. 050, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO NADA TER A OPOR A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
10 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1855 VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1092, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 11 12 PAG 20226 E 20227.
07 01 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
EM 12 DE JUNHO DE 1996, FORAM APRESENTADAS 04 (QUATRO) EMENDAS NUMEROS 001, 002, 003, 004 DE AUTORIA DO SEN WALDECK ORNELAS QUE ENVIADAS AO GABINETE DA RELATORA

SENADO FEDERAL SUBSECRETARIA DE COMISSÕES 60

SEN MARINA SILVA. SO FORAM APRESENTADAS POSTERIORMENTE.
14 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
DEPENDENDO DE PARECER (ART. 172, I, DO REGIMENTO
INTERNO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM PLS 00164 1995).
14 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 005 - CCJ. FAVORAVEL AO PROJETO.
NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE. E PELA
REJEIÇÃO DO PLS 00164 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO.
14 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA DEFERIMENTO. APOS CONSULTA AO
PLENARIO, O PRAZO DE 48 HORAS SOLICITADO PELA SEN
MARINA SILVA, RELATORA DESIGNADA EM SUBSTITUIÇÃO A CAS,
PARA PROFERIR SEU PARECER.
DSF 15 01 PAG 02161 A 2217.
16 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1100 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
DEPENDENDO DE PARECER (ART. 172, I, DO REGIMENTO
INTERNO).
16 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1100 PARECER ORAL DA CAS FOVORAVEL AO PROJETO. NOS
TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 002 - PLEN)
E PELA REJEIÇÃO DO PLS 00164 1995, QUE TRAMITA EM
CONJUNTO, RELATORA SEN MARINA SILVA, SENDO ABERTO O PRAZO
O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA RECEBIMENTO DE
EMENDAS.
DSF 17 01 PAG 2499 A 2508.
27 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO, TENDO SIDO
APRESENTADAS 05 (CINCO) EMENDAS: 3 A 7 - PLEN; 3 A 6,
DO SEN JONAS PINHEIRO, E A 7 - PLEN , DO SEN JOEL DE
HOLLANDA. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00164 1995).
27 01 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CCJ E CAS. PARA EXAME DAS EMENDAS.
DSF 28 01 PAG 3162 A 3171.
27 01 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJ PARA EXAME DAS EMENDAS 003 A
007 - PLEN, DEVENDO A SEGUIR, IR A CAS.
27 01 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA, PARA
EXAME DAS EMENDAS 003 A 007 - PLEN.
01 07 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN LUCIO ALCANTARA PARA INCLUSÃO EM
PAUTA, JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995, QUE TRAMITA EM
CONJUNTO.
03 07 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
03 07 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE
URGENCIA COM O PLS 00164 1995, COM O QUAL TRAMITA EM
CONJUNTO.
03 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
1720 RECEBIDO NESTE ORGÃO EM 03 DE JULHO DE 1997.
03 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ. 469, DO SEN
SERGIO MACHADO E OUTROS LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336,

'B', DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE. (FL. 113).
DSF 04 07 PAG 12995 E 13003.

07 07 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SSCLS, ANEXADO AO PLS 00164 1995, E PARECER DO SEN LUCIO ALCANTARA SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO 003 A 007.

08 07 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RETORNA A CCJ PARA APRECIAÇÃO, JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995.

08 07 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
DEVOLVIDO PELA CCJ, JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995.

08 07 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO A REQUERIMENTO DE URGENCIA, JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995 E MINUTA DE PARECERES DAS CCJ E CAS, REFERENTES AS EMENDAS 03 A 07, DE PLENARIO.

08 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 08 DE JULHO DE 1997.

08 07 1997 (CN) PLENARIO (PLEN)
1900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES, TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00164 1995 (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).

08 07 1997 (CN) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CCJ PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 3, PELA APROVAÇÃO INTEGRAL DAS DE NUMEROS 4 E 6, E PARCIAL DA EMENDA 7, NOS TERMOS DO TEXTO CONSOLIDADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA (EMENDA 8 - PLEN), RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA, EM SUBSTITUIÇÃO.

08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CAS FAVORAVEL, NOS TERMOS DO TEXTO CONSOLIDADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO SEN LUCIO ALCANTARA (EMENDA 8 -PLEN), RELATOR SEN MARINA SILVA, EM SUBSTITUIÇÃO.

08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, TENDO USADO DA PALAVRA O SEN JOSE IGNACIO FERREIRA.

08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 480, DO SEN LUCIO ALCANTARA E DA SEN MARINA SILVA, SOLICITANDO PREFERENCIA PARA VOTAÇÃO DO TEXTO CONSOLIDADO (EMENDA 8 - PLEN), DE PARECER FAVORAVEL DAS CCJ E CAS.

08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O TEXTO CONSOLIDADO (EMENDA 8 - PLEN), FICANDO PREJUDICADOS O PROJETO, AS EMENDAS, OS DEMAIS SUBSTITUTIVOS E O PLS 00164 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO.

08 07 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.

08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 361 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.

SENADO FEDERAL

08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DA EMENDA 1 - PLEN AO SUBSTITUTIVO. EM TURNO SUPLEMENTAR. DE AUTORIA DO SEN JOSE IGNACIO FERREIRA, TENDO O PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES COMUNICANDO AO PLENARIO QUE OS RELATORES DESIGNADOS EM SUBSTITUIÇÃO AS CCJ E CAS, RESPECTIVAMENTE, SEN LUCIO ALCANTARA E SEN MARINA SILVA, SE MANIFESTARAM FAVORAVELMENTE A MESMA.
08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 1 - PLEN, OFERECIDA EM TURNO SUPLEMENTAR AO SUBSTITUTIVO.
08 07 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 362 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO. RELATOR SEN LUCIDIO PORTELLA.
08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL. SEM DEBATES.
08 07 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 09 07 PAG 13400 A 13448.
08 07 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
2100 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 08 DE JULHO DE 1997.
10 07 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 718/97

jbs/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
09 JUL 17 15 024836
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 748 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1995 (PL nº 1.164, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 09 de julho de 1997

Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 10/07/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Revejo o despacho aposto ao PL nº 1.164/91, para incluir a CAPR, que deverá ser ouvida antes da CDCMAM. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 23/09/97

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado MICHEL TEMER

REQUERIMENTO N.º /97
(Do Sr. Hugo Biehl)

Requer que o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara 62/95 (PL 1.164/91 na origem) de autoria do Poder Executivo seja distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 141 Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara 62/95 (PL 1.164/91 na origem), de autoria do Poder Executivo que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente" seja incluído e distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural- CAPR.

O referido Substitutivo teve sua tramitação iniciada a pouco tempo, não tendo sido, ainda apreciado na primeira Comissão de Mérito, qual seja a de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; com distribuição, também, à Comissão de Constituição e Justiça.

A análise do Substitutivo evidencia o alto grau de vinculação de suas disposições com o conteúdo temático da Comissão de Agricultura e Política Rural. A matéria tratada no Substitutivo citado, bem como sua aplicação como Lei trará fortes reflexos à agricultura nacional e a todos os segmentos sociais e econômicos envolvidos no processo de produção agrícola.

Brasília, sala das sessões, 04 de setembro de 1997

Deputado HUGO BIEHL
Presidente da CAPR

Caixa: 62

Lote: 69
PL Nº 1164/1991
262

A. L. - GERAL DA M
Origem CAPR n.º 3567197
Data: 04/09/97 Hora: 14:15
Ass.: Sandra Ponto: 5594

SGM/P nº 930 Brasília, 23 de setembro de 1997.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 4 de setembro do corrente ano, que solicita a redistribuição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.164/91, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, para inclusão da Comissão de Agricultura e Política Rural no despacho de distribuição, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos do art. 141 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

RECEBI O ORIGINAL
em ____/____/____ às ____ hs.
Nome: _____
Ponto: _____

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HUGO BIEHL**
Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
N E S TA

RM. 3567/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-C, DE 1991, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-C, DE 1991, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 140 do RICD, a audiência da CREDN para o Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 1.164-D/91, esclarecendo que a Comissão deverá pronunciar-se antes da Comissão de Agricultura e Política Rural. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.
Em 06/10/97
PRESIDENTE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Of. Nº CREDN/P-38/97 Brasília, 03 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. a fim de encaminhar para as providências cabíveis Requerimento S/N, de autoria do Sr. Deputado Luiz Moreira, aprovado, por unanimidade, na reunião de hoje desta Comissão, em que "requer a audiência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para o Projeto de Lei nº 1.164-D, de 1991".

Atenciosamente.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebido

Órgão CREDN

Data: 03/06/97

3531

1850

5010

Lote: 69 Caixa: 62

PL Nº 1164/1991

265

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Requer a audiência da Comissão de Defesa Nacional e Relações Exteriores para o Projeto de Lei 1.164-D, de 1991.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa, nos termos do art. 117, inciso VIII, do Regimento Interno, a audiência da Comissão de Defesa Nacional e Relações Exteriores para o Projeto de Lei nº 1.164-D, de 1991, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei para o qual solicito audiência dessa Comissão de Defesa Nacional e Relações Exteriores é o substitutivo oferecido pelo Senado ao Projeto 1.164/91, originalmente apresentado pelo Executivo e aprovado por esta Casa em abril de 1995, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. A proposição trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conhecida como "Código Ambiental".

Ao retornar do Senado Federal o substitutivo foi distribuído para exame de mérito apenas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde se encontra. Ao examinar o texto, constatei que o Senado incorporou mais de 60 novos artigos, incisos e parágrafos, ampliou de três para oito o número de capítulos, modificando consideravelmente a proposição aprovada pela Câmara. No capítulo VII, foram introduzidos dois artigos, nº 85 e 86, que tratam da **cooperação internacional para preservação do meio ambiente,** matéria que se insere indubitavelmente no campo temático desta Comissão.

Acresce, também, que o substitutivo do Senado, extremamente abrangente e rigoroso nas definições de crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente, vem sendo objeto de crescentes contestações por parte de importantes segmentos da sociedade e instituições nacionais.

Assim, fica evidenciada a necessidade de procedermos um rigoroso exame do citado texto, notadamente nos aspectos concernentes às obrigações a serem assumidas pelo Governo Brasileiro no campo da cooperação internacional na área do meio ambiente, decisão essa que submeto à apreciação dessa Presidência e dos ilustres colegas.

Sala da Comissão em 02 de setembro de 1997.

Luiz Moreira
Deputado Federal
PFL/BA

SGM/P nº 927 Brasília, 06 de outubro de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº CREDN/P-38/97, datado de 3 de setembro do corrente ano, contendo solicitação de audiência para o Projeto de Lei nº 1.164-D/91, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

> "Defiro, nos termos do art. 140 do RICD, a audiência da CREDN para o Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 1.164-D/91, esclarecendo que a Comissão deverá pronunciar-se antes da Comissão de Agricultura e Política Rural. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Sennhor
Deputado **BENITO GAMA**
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Santa Luzia, 09 de setembro de 1997

Anexe-se ao PL nº 1.164/91. Oficie-se aos Requerentes e, após, publique-se.

Em 06 / 10 / 97.

PRESIDENTE

Aos Deputados Federais e Senadores

Nós abaixo assinados, vimos declarar a V.Exª., Deputados e Senadores, nossa indignação aos artigos polêmicos constantes do Projeto de Lei de nº 62/1995, oriundo do projeto nº 1.164/1991 que tramita na Câmara Federal.

Nos artigos do projeto em epígrafe, está embutido sob forma maquiavélica aos Templos Evangélicos que produzem sons, ruídos ou vibrações em desacordo com o teor estabelecido no projeto de lei em apreço.

Entendemos que tais artigos são discriminatórios e tendenciosos, pois possibilitam abertura de processo criminal contra dirigentes das Igrejas Evangélicas, cerceando nossa liberdade de culto religioso.

Assim os 200.000 habitantes de Santa Luzia independente da crença religiosa de cada um, estão revoltados com tal iniciativa, já que ela muito



Lote: 69 Caixa: 62

PL Nº 1164/1991

269

mais que uma retaliação as Igrejas Evangelicas é, isto sim, uma retaliação à liberdade e nós, representante legais deste povo esperamos que estes artigos sejam revistos de forma que nenhum direito básico seja ferido.

Atenciosamente,

João Batista
Vereador

Roberto Ramos
Vereador

Marcio Ferreira
Vereador

Onésio Silva
Vereador

Elias dos Santos
Vereador

João Anacleto
Vereador

Enivaldo Damião
Vereador

Fernando de Castro
Vereador

Alair de Freitas
Vereador

José Neri
Vereador

Orlando Coelho
Vereador

Sérgio Diniz
Vereador

Sebastião Marciano
Vereador

Tarcisio Rocha
Vereador

Lacy Dias
Vereado

Raimundo Pereira
Vereador

José Marcelino
Vereador

Marcos Gabrich
Vereador

Cleber Caldeira
Vereador

João Paulino
Vereador

Denilson Martins
Vereador

SGM/P nº 058 Brasília, 06 de outubro de 1997.

Senhores Vereadores,

Em resposta à manifestação dessa Câmara Municipal, contrária a alguns dispositivos do Projeto de Lei de nº 1.164/91, que tramita nesta Câmara Federal, e que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências", comunico que determinei a anexação da referida manifestação ao Projeto de Lei em tela.

Colho o ensejo para manifestar a Vossas Excelências protestos de apreço e consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Suas Excelências os Senhores
Vereadores **JOÃO BATISTA** e outros
Câmara Municipal de Santa Luzia
Rua Direita, 750
33010-000 - SANTA LUZIA - MG

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

Aprovado em votação única
21/10/97

PEDRO AFONSO -TO, 20 DE OUTUBRO DE 1.997.

MOÇÃO DE REPÚD

Encaminhe-se à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 254 do RICD.

Senhor Presidente,

Em 21 / 11 /97. PRESIDENTE

Tendo em vista a tramitação no Congresso Nacional da Lei nº 1.164/91, apresentamos para apreciação no Plenário desta Casa de Leis, MOÇÃO REPÚDIO, a ser enviada a CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL E PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, pela aprovação dos artigos 66º e 67º, em primeira instância, o que fere diretamente à liberdade de culto previsto no artigo 5º da Constituição Federal e trará conseqüências altamente negativas aos que cultivam a palavra de Deus em todo Brasil.

JUSTIFICATIVA

As igrejas desempenham um papel importantíssimo de equilíbrio social, de recuperação do ser humano na sua nobre missão de, em nome de Deus levar à sociedade a se posicionar dentro dos padrões bíblicos.

Desta forma, tem pregado a justiça, o amor ao próximo e a boa convivência e isto tem sido decisivo para o bom viver. Portanto externamos o repúdio dos Edis desta Casa de Leis pela aprovação, já em primeira instância, dos artigos 66º e 67º da Lei supracitada.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL de Pedro Afonso TO, aos 21 (vinte e um) dias do Mês de Outubro de 1.997.

William Soares Ferreira
- Vereador -

José Mariano dos Santos
- Vereador -

Moacir Catabriga
- Vereador -

Raimundo Pereira de Sousa
- Vereador -

Colemar Xavier Barros
- Vereador -

Gutierry Ribeiro de Miranda
- Vereador -

Goiamar Amorim da Silva
- Vereadora -

Aprovada na 3ª Reunião da 8ª Sessão Ordinária da CÂMARA MUNICIPAL de Pedro Afonso-TO, aos 21 (vinte e um) dias do Mês de Outubro de 1.997.

Presidente

Moacir Calabrigu

- Vereador -

Lote: 69
PL Nº 1164/1991
272
Caixa: 62

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presidência n.º 4477
Data: 11/11/97 Hora: 16:40
Ass.: Ponto: 3494

SGM/P nº 1162 /97 Brasília, 31 de outubro de 1997

Senhor Vereador,

Em atenção à Moção de Repúdio nº 001/97, de 20 de outubro de 1997, no qual Vossa Excelência remete a esta Casa manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 1.164-D/91 que *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências,* comunico-lhe que o expediente em tela foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **MOACIR CATABRIGA**
Rua Barão do Rio Branco nº 170 Centro
Pedro Afonso - TO
CEP 77000-710

RR_OF73.SAM

Publicado no
Em 28.1.98
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 2164-D DE 1991 EM RAZÃO DE NÃO TER SE CHEGADO A UM ACORDO QUANTO AOS

- ARTIGOS 66 E 67, COM OS QUAIS NÃO CONCORDO, POR PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS EM TODO BRASIL

SOU FAVORÁVEL AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI POIS HÁ NECESSIDADE DE SE ESTABELECER SANSÕES PENAIS E ADMI-

- NISTRATIVAS À ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, NÃO DISCORDO DOS DOIS ARTIGOS ACIMA REFERIDOS.

Brasília 28 de JAN/1998

Eduardo Jorge
DEP. FED. PDT/SP.

828-A

I Submeta-se ao Plenário. CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente

MATÉRIA Em / /

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

20/11/98

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.164/91 (PLC 62/95), do Poder Executivo, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

DEP. LUÍS EDUARDO
LÍDER GOVERNO

- DEP. GEDDEL

ODELMO LEÃO PPB

- Aécio Neves PSDB

INOCÊNCIO OLIVEIRA

PAULO HESLANDER

- PFL

- Humberto (LÍD. BLOCO PT/PDT/PC do B.)

PSDB

PSB

PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.164, de 1991

Aprovados:

- os dispositivos do Senado Federal para os quais os Relatores proferiram parecer favorável, conforme itens 1.1 a 1.96 do parecer, ressalvados os destaques;
- as Emendas de Redação nºs 1 e 2;

Rejeitados:

- os dispositivos do Senado Federal para os quais os Relatores proferiram parecer pela rejeição, conforme itens 2.1 a 2.50 do parecer, ressalvados os destaques;
- o art. 5º do Substitutivo do Senado Federal, objeto de Destaque de Bancada (PSB) - mantido o parecer;
- o inciso VII do art. 9º e o art. 16 do Substitutivo do Senado Federal, objetos de Destaque de Bancada (Bloco PT) - mantido o parecer;
- o § 1º do art. 32, objeto de Destaque de Bancada (Bloco PT) - mantido o parecer;
- o art. 47 do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (Bloco PT) - mantido o parecer;
- o art. 55 do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (Bloco PT) - mantido o parecer;
- o § 8º do art. 80, objeto de Destaque de Bancada (PL) - mantido o parecer;

Mantido:

- o art. 83 do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PPB);

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 28.01.98.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-C, de 1991, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1° - As condutas e atividades que se caracterizarem como lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções penais e administrativas, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação das sanções, é o infrator em todos os casos obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
277

Art. 2° - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da legislação ambiental, seus decretos, normas técnicas, resoluções e outros dispositivos dela decorrentes, que se destinam à promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

§ 1° - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, observados os ritos e demais disposições estabelecidos pela regulamentação desta lei.

§ 2° - A autoridade ambiental que receber representação de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de sindicância interna e corresponsabilidade.

§ 3° - O processo administrativo para apuração de infração ambiental observará os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - apresentada ou não a defesa ou impugnação, 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura;

III - 10 (dez) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

IV - quando aplicada a penalidade de multa, 5 (cinco) dias para o pagamento, contados da data do recebimento da notificação, o qual será requisito para interposição de recurso administrativo.

Art. 3° - As infrações ambientais serão punidas com uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo;

VIII - demolição da obra;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

X - suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI - cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XIII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIV - intervenção no estabelecimento.

§ 1° - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2° - As penalidades poderão ser convertidas em serviços de natureza ambiental, resguardado o estabelecido no parágrafo único do art. 1° desta lei.

Art. 4° - Respondem solidariamente pela infração:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;

IV - a autoridade enquadrada no § 2° do art. 2° desta lei.

Art. 5° - As infrações ambientais classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência do infrator.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 6° - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a classificação da infração nos termos do artigo anterior;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Art. 7° - Constituem circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
278

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente da degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

✓ - ser o infrator primário e a falta cometida, leve.

Art. 8° - Constituem circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

V - a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;

VI - os efeitos da infração terem atingido áreas de Unidades de Conservação ou as áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990.

VII - a infração ter ocorrido ou seus efeitos terem atingido áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

VIII - prática do delito em período de defeso à fauna, em domingos ou feriados, em épocas de seca ou inundações;

IX - a infração ter incluído o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - emprego de fraude ou abuso de confiança;

XI - aproveitamento indevido de licença de autoridade ambiental;

XII - a infração ser cometida por estabelecimento:

a) mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas;

b) beneficiado por incentivos fiscais.

Art. 9° - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1° - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 2° - Os instrumentos ilegais serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem.

§ 3° - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
279

Art. 10 - A imposição de penalidades pecuniárias por infração ambiental pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.

Art. 11 - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Naval, fundos estaduais e municipais do meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecadador.

CAPÍTULO II

Das Infrações Ambientais Caracterizadas como Crime contra o Meio Ambiente

SEÇÃO I

Da Fauna

Art. 12 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I - utilizar, caçar, perseguir, destruir ou apanhar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente;

II - exercer caça profissional;

III - comercializar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, e produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha, sem a devida permissão da autoridade competente;

IV - introduzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;

V - utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas;

b) com armas a bala, a menos de 3 km (três quilômetros) de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 (vinte e dois), para animais de porte superior ao tapiti (Sylvilagus brasiliensis);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
280

e) nas zonas urbanas e suas adjacências, e próximo a qualquer tipo de assentamento humano;

f) nas estâncias hidrominerais e climáticas;

g) nos estabelecimentos oficiais e açudes de domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 km (cinco quilômetros);

h) na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

i) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

j) nos jardins zoológicos e botânicos, nos parques e jardins públicos;

l) durante período de migração, nidação ou reprodução, mesmo em propriedades privadas;

m) à noite;

n) do interior de veículos de qualquer espécie;

VI - exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.

VII - pescar mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas.

§ 1° - É excludente de criminalidade o abate de animal:

I - para saciar a fome do caçador comprovadamente miserável;

II - em caso de acidente;

III - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais;

IV - em caso de legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes.

§ 2° - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 13 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro;

II - causar degradação a viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

III - apanhar espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - pescar, profissionalmente, sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão da autoridade competente;

VI - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas;

VII - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem permissão oficial;

VIII - fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos devidamente demarcados.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO II

Da Flora

Art. 14 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

II - cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

III - fazer e usar fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação;

IV - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

V - extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

VI - comercializar motosserras ou utilizá-las em florestas e demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

VII - transformar madeiras de lei em carvão;

VIII - exportar espécies vegetais, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Caixa: 62
Lote: 69
PL N° 1164/1991
281

Art. 15 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3° desta lei:

I - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

II - receber madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

III - deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso de prazo, ou entregar ao consumidor produtos procedentes de florestas com a licença expirada;

IV - empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

V - matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune ao corte;

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO III

Das Unidades de Conservação

Art. 16 - Constitui crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3°, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

§ 1° - Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2° - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3° - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 17 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3° desta lei:

I - praticar qualquer ato que possa provocar incêndio nas Unidades de Conservação ou nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990;

II - penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Caixa: 62
Lote: 69
PL N° 1164/1991
282

SEÇÃO IV

Da Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 18 - Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3° desta lei:

I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - causar poluição marítima, por lançamento de detritos, óleos ou substâncias oleosas.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 19 - Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de 1 (um) mês a 6 (seis) meses de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei:

I - contribuir para que a água, o solo ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

II - causar poluição sonora, desrespeitando as normas sobre emissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades;

III - lançar resíduos sólidos, líquidos e gasosos no ar, na água e no solo, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

IV - desrespeitar normas de proteção ambiental ou de controle da poluição quanto à produção, manuseio, comercialização, transporte, armazenamento, distribuição e emprego de

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
283

agrotóxicos, substâncias tóxicas, radioativas, cancerígenas e outras que comportem risco significativo para a saúde humana e para a qualidade ambiental;

V - desrespeitar normas de controle da poluição em atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais;

VI - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

VII - praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a sanidade ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando a legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

VIII - importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem;

IX - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer ato relevante do ponto de vista ambiental;

X - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;

XI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, o Poder Público Federal divulgará, através do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2° - Produzirão os mesmos efeitos do parágrafo anterior as divulgações feitas por Organizações Não-Governamentais de reconhecida atuação nas questões ambientais.

§ 3° - Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses e multa.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 20 - As penas estabelecidas nos arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei poderão ser aumentadas até o dobro se do crime:

I - resultar dano irreversível ao meio ambiente;

II - resultar lesão corporal grave ou morte de pessoas.

Parágrafo único - As penas de reclusão e de detenção de que tratam os artigos enumerados no *caput* poderão ser convertidas em prestações de serviços à comunidade, com duração não inferior ao período em que o infrator ficaria privado da liberdade, sem prejuízo das multas e demais sanções prescritas por esta lei.

Art. 21 - O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede da Vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

Art. 22 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as ativi-

dades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 23 - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 24 - A importância das multas de que trata esta lei será fixada pela sua regulamentação e corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, . . . de abril de 1995.

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
284

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1995 (PL nº 1.164, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define os crimes e as infrações administrativas contra o meio ambiente, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o controlador, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo ou devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A pessoa jurídica será também responsabilizada, quando o agente agir por conta da entidade, no interesse ou visando o lucro desta, seja para obter um benefício material ou moral, atual ou eventual, direto ou indireto para a entidade.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º O juiz pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica quando, em detrimento da qualidade do meio ambiente, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social ou, ainda, quando, por má administração, houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O juiz pode determinar que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários ou, no caso de grupo societário, os representantes legais ou contratuais das sociedades que o integram.

§ 1º As sociedades integrantes dos grupos societários e sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta Lei.

§ 2º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta Lei.

§ 3º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 7º A autoridade competente, ao aplicar as sanções administrativas ou penais, observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do agente quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 8º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - se tratar de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - o réu não for reincidente nos crimes de natureza ambiental;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
285

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 9º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade ou à entidade ambiental;

II - interdição temporária de direitos;

III - cassação de autorização ou licença concedidas pela autoridade competente;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - prestação pecuniária;

VI - recolhimento domiciliar;

VII - perda de bens e valores.

Art. 10. A prestação de serviços à comunidade ou entidade ambiental consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades ambientais, parques e jardins públicos e unidades de conservação, e no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 11. As penas de interdição temporária de direito são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público;

III - proibição de o condenado contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 12. A cassação de autorização ou licença concedidas pela autoridade competente ocorrerá quando o agente for reincidente nos crimes contra o meio ambiente.

Art. 13. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 14. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância fixada pelo juiz não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil, a que for condenado o infrator.

Art. 15. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 16. A perda de bens e valores pertencentes ao condenado dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e o valor dela terá como teto o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou terceiro, em conseqüência da prática do crime.

Art. 17. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - espontânea e eficiente redução das conseqüências da degradação ambiental causada ou, antes do julgamento, reparação do dano;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 18. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
286

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 19. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 20. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 21. A prescrição das penas previstas nesta Lei, antes de transitar em julgado a sentença, começa a correr da data em que o fato se tornar conhecido pela autoridade ambiental.

Art. 22. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 23. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 24. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 25. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liquidação forçada;

V - perda de bens e valores.

Art. 26. A pena de multa será aplicada à pessoa jurídica cumulativamente com a pena restritiva de direitos, obedecendo à fixação de dia-multa equivalente a 1/365 do seu faturamento no ano anterior, devidamente atualizado.

Art. 27. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - interdição permanente de estabelecimento, obra ou atividade;

IV - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1° A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2° A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3° A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 28. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais, públicas ou privadas.

Art. 29. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 30. A perda de bens e valores pertencentes à pessoa jurídica dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e o seu valor terá como teto o montante do prejuízo causado ou do lucro obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 31. Verificada a infração, serão apreendidos os animais, produtos e subprodutos da infração, bem como os instrumentos utilizados na sua prática, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1° Os animais apreendidos serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2° Os produtos e subprodutos florestais e produtos perecíveis da fauna e da flora serão avaliados e alienados ou doados a instituições públicas, científicas, educacionais, hospitalares, penais, ou a outras com fins beneficentes, prioritariamente àquelas voltadas para atividades de proteção ambiental.

§ 3° Quando o material apreendido, por sua natureza ou volume, não puder acompanhar as peças de informação, a autoridade competente, de hierarquia superior àquela que promoveu a apreensão, poderá determinar a entrega ao depositário local ou, após laudo de constatação, dar aos bens destinação compatível com sua natureza, inclusive mediante doação ou venda, dispensada, neste caso, a hasta pública, recolhendo-se o produto da venda ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 4° Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas. culturais ou educacionais.

§ 5° Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem.

§ 6° As máquinas, veículos e equipamentos utilizados na infração, após o trânsito em julgado da sentença que tiver condenado o infrator, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda recolhido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 32. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

§ 1° Poderão intervir no processo penal, como assistentes do Ministério Público, os legitimados para as ações coletivas indicados no art. 82, incisos III e IV, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos quais também é facultado propor ação subsidiária da ação pública, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

§ 2° O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente.

Art. 33. O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial para apuração das infrações penais previstas nesta Lei, quando possuir elementos suficientes para oferecer denúncia.

Art. 34. A responsabilidade civil por danos causados pela ação penal subsidiária da ação pública só ocorrerá nos casos de comprovada má-fé.

Art. 35. Os crimes previstos nesta Lei serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Livro II, Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal, ressalvando-se o procedimento especial disposto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, para os crimes de menor potencial ofensivo.

Art. 36. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
287

Art. 37. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 38. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1° Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2° No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de

seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4° A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5° A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6° As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 39. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o produto for proveniente de criadouro legalizado, a pena será diminuída de um terço.

Art. 40. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
288

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 41. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1° Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2° A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 42. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 43. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - pesquisa, cultiva, conserva, armazena, transporta, comercializa, transforma, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 44. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 45. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 46. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - em legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes;

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 47. Fazer fogo, provocar queimada, derrubar, destruir, danificar, ou cortar árvores em floresta, mata ou vegetação de preservação permanente, mesmo que em formação, de reserva legal ou situadas em unidades de conservação, mesmo que em formação, sem autorização ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 48. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Fabricar, vender, transportar ou soltar balão que possa provocar incêndios nas florestas e nas demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 50. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação:

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
289

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas.

Art. 51. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, reserva legal ou unidade de conservação, sem prévia licença, permissão ou autorização competente, pedra, areia, cal ou quaisquer espécies mineral ou vegetal:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 52. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 53. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 54. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa. ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 55. Deixar de promover reposição florestal obrigada por lei, bem como impedir ou dificultar, sem justa causa, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 57. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 58. Comercializar motoserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 59. Penetrar em florestas conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 60. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 61. Causar poluição, de qualquer natureza, ao ar, ao solo, às águas interiores, de superfície ou subterrâneas, ao estuário, ao mangue, às águas jurisdicionais brasileiras, ou aos demais componentes do meio ambiente, em níveis que resultem ou possam resultar em danos ou perigo ao meio ambiente, ou à incolumidade humana, animal ou vegetal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° A pena é aumentada de um sexto a um terço, se a poluição decorre de atividade agrícola, industrial ou de transporte.

§ 2° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 3° Se o crime:

I - causar dano direto à saúde humana;

II - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - provocar a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área afetada;

IV - tornar necessária a interrupção do abastecimento público de água;

V - dificultar ou impedir o uso público das praias;

VI - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 4° Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, independentemente de comprovação científica.

Art. 62. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 63. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2° Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 64. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1° Para efeito do disposto no *caput*, o Poder Público Federal divulgará, através do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2° Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Art. 65. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 66. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 67. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 68. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
290

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 69. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 70. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 71. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 72. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 73. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 74. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 75. Deixar de promover as medidas, determinadas pela autoridade competente ou a que está obrigado por dever legal, necessárias à prevenção, interrupção ou minoração do agravamento do dano ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 76. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 77. As penas previstas nesta Seção serão acrescidas de um sexto a um terço, se o funcionário dispensar ou deixar de exigir, contra disposição legal ou regulamentar, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental.

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1° Estão autorizados a lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2° Qualquer pessoa, tomando conhecimento de ato lesivo ao meio ambiente, poderá noticiá-lo às autoridades indicadas no parágrafo anterior, para o exercício do seu poder de polícia.

§ 3° A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4° As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 79. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 80. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 7°:

I - advertência;

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
291

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - intervenção em estabelecimento;

XI - restritiva de direitos.

§ 1° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2° A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5° A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6° A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7° As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8° A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida.

§ 9° As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
292

Art. 81. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 82. A multa não deverá ser inferior ao benefício econômico esperado pelo infrator com a sua atividade ou conduta.

§ 1° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilo ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 2° A multa poderá ser aumentada até cem vezes, se a autoridade considerar que, em virtude da situação econômica do agente, ela se revela ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

Art. 83. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 84. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 85. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1° A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2° A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 86. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 88. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 26 e § 3° do art 45, da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965; 27 e 34 da Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967; 20 e 22 da Lei n° 6.453, de 17 de outubro de 1977; 15 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981; 2° da Lei n° 7.643, de 18 de dezembro de 1987; 8° da Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988; 15 e 16 da Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989; e 21 da Lei n° 7.805, de 18 de julho de 1989.

Senado Federal, em 09 de julho de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
Das Penas

.....

CAPÍTULO IV
Da Suspensão Condicional da Pena

.....

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

** Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do Art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

** § 2º, "caput", com redação dada pela Lei número 9.268, de 01/04/1996.*

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.*

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.*

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

** Alínea "c" com redação dada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 03 DE OUTUBRO 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

.....

LIVRO II
Dos Processos em Espécie

.....

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
293

TÍTULO II
Dos Processos Especiais

.....

CAPÍTULO V
Do Processo Sumário

Art. 531 - O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando- se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 532 - No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no Art. 304 e, quando for possível, o preceito do Art. 261, sendo ouvidas, no máximo, três testemunhas.

** Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei número 4.769, de 1 de outubro de 1942.*

Art. 533 - Na portaria que der início ao processo, a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três.

§ 1° - Se for desconhecido o paradeiro do réu ou este se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2° - Se o processo correr perante o juiz, o órgão do Ministério Público será cientificado do dia e da hora designados para a instrução.

§ 3° - A inquirição de testemunhas será precedida de qualificação do réu, se este comparecer, e do respectivo termo deverá constar a declaração do domicílio, de acordo com o disposto no artigo seguinte. Se o réu não comparecer, serão ouvidas as testemunhas, presente o defensor que lhe for nomeado.

§ 4° - Depois de qualificado o réu, proceder-se-á à intimação a que se refere o artigo seguinte.

Art. 534 - O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, independentemente de fiança, ou for admitido a prestá-la, será, antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.

Art. 535 - Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo iniciado em virtude de portaria expedida pela autoridade policial, inquirida a última testemunha, serão os autos remetidos ao juiz competente, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1° - Se, porém, a contravenção deixar vestígios ou for necessária produção de outras provas, a autoridade procederá desde logo ás buscas, apreensões, exames, acareações ou outras diligências necessárias.

§ 2° - Todas as diligências deverão ficar concluídas até 5 (cinco) dias após a inquirição da última testemunha.

Art. 536 - Recebidos os autos da autoridade policial, ou prosseguindo no processo, se tiver sido por ele iniciado, o juiz, depois de ouvido, dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, o órgão do Ministério Público, procederá ao interrogatório do réu.

Art. 537 - Interrogado o réu, ser-lhe-á concedido, se o requerer, o prazo de 3 (três) dias para apresentar defesa, arrolar testemunhas até o máximo de três e requerer diligências.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu, o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer.

Art. 538 - Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder ás diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos 8 (oito) dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.

§ 1° - Se o réu for revel, ou não for encontrado no domicílio indicado (artigos 533, § 3, e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por ele constituído.

§ 2° - Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a este, quando tiver sido admitido a defender- se, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

§ 3° - Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de 5 (cinco) dias, dará sentença.

§ 4° - Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos 5 (cinco) dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
294

Art. 539 - Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no Art. 395, feita a intimação a que se refere o Art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos artigos 538 e segs.

§ 1° - A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2° - Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3° - Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no Art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (Art. 29).

Art. 540 - No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro.

.....

LEI Nº 4.771 DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

.....

Art. 26 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou sub-produtos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em floresta e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
295

p) Vetado;

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

** alínea "q" acrescida pela Lei número 5.870, de 26 de março de 1973.*

.....

Art. 45 - Ficam obrigados ao registro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto- serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

** Artigo acrescido pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.*

.....

§ 3° - A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) Salários Mínimos de Referência e a apreensão da moto- serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

** § 3 acrescido pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.*

.....

.....

LEI Nº 5.197 DE 03 DE JANEIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO À FAUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 27 - Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos artigos 2°, 3°, 17 e 18 desta Lei.

** Art. 27 com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

§ 1° - É considerada crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no Art. 1° e seus parágrafos 4°, 8° e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, 14 e seu § 3° desta Lei.

** § 1° com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

§ 2° - Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baias ou mar territorial brasileiro.

** § 2° com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

§ 3° - Incide na pena prevista no § 1 deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

** § 3° com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

§ 4° - (Revogado pela Lei número 7.679, de 23/11/1988).

§ 5°- Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos

no caput e no § 1 deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

** § 5° com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

§ 6° - Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta (vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

** § 6° com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

.....

Art. 34 - Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

** Art. 34 com redação determinada pela Lei número 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.*

.....

.....

LEI Nº 6.453 DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR ATOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES NUCLEARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
Da Responsabilidade Criminal

.....

Art. 20 - Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

.....

Art. 22 - Possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou trazer consigo material nuclear, sem a necessária autorização:

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

.....

.....

LEI Nº 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

.....

Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

** Artigo com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

** § 1º com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

** § 2º com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.*

.....

.....

LEI Nº 7.643 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

PROÍBE A PESCA DE CETÁCEO NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

.....

.....

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
296

LEI Nº 7.679 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA DE ESPÉCIES EM PERÍODOS DE REPRODUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 8º - Constitui crime, punível com pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, a violação do disposto nas alíneas "a" e "b" do item IV do Art. 1º.

.....

.....

LEI Nº 7.797 DE 10 DE JULHO DE 1989

CRIA O FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

.....

.....

LEI Nº 7.802 DE 11 DE JULHO DE 1989

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 15 - Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes

e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 16 - O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.

.....

.....

LEI Nº 7.805 DE 18 DE JULHO DE 1989

ALTERA O DECRETO-LEI N. 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, CRIA O REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA, EXTINGUE O REGIME DE MATRÍCULA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
297

.....

Art. 21 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei número 4.425, de 8 de outubro de 1964.

.....

.....

LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III
Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

.....

Art. 82 - Para os fins do Art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei 9.008, de 21/03/1995.*

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e orgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1° - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no Art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2° - (Vetado).

§ 3° - (Vetado).

.....

.....

LEI N° 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
Dos Juizados Especiais Criminais

.....

SEÇÃO II
Da Fase Preliminar

.....

Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia a título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo

homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

.....

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1° - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2° - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3° - Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4° - Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5° - Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no Art. 82 desta Lei.

§ 6° - A imposição da sanção de que trata o § 4° deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

.....

SEÇÃO VI
Disposições Finais

.....

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Art. 77 do Código Penal).

§ 1° - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
298

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2° - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3° - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4° - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5° - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6° - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7° - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

.....

.....

DECRETO N. 20.923 — DE 8 DE JANEIRO DE 1932

Institue o "Fundo Naval"

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1.º Fica instituido, no Ministério da Marinha, o "Fundo Naval", cuja principal finalidade é a renovação do material flutuante da Marinha de Guerra.

Art. 2.º Constituirão "Receita" para o "Fundo Naval":

a) os saldos das diversas verbas orçamentárias do Ministério da Marinha, não comprometidos por ocasião do encerramento do exercício;

b) o produto das vendas do material inutil, sem aplicação ou ineficiente, e da alienação de navios, terrenos e prédios do patrimônio nacional sob a jurisdição do Ministério da Marinha, que não mais sejam necessários aos serviços;

c) as rendas das Capitanias dos Portos tais como multas, venda de chapas de metal, de cadernetas matrículas e outras, em dinheiro, que existirem ou venham a existir nas mesmas Capitanias;

d) as rendas dos Arsenais provenientes de docagem de navios, e de outras embarcações, e dos demais serviços que os Arsenais possam prestar;

e) a rendas dos Laboratórios ou repartições de Marinha;

f) as rendas provenientes dos socorros navais prestados pelo Ministério da Marinha;

g) as indenizações a verbas orçamentárias, de exercícios financeiros já encerrados;

h) os dez por cento (10 %) do saldo verificado no encerramento anual das Caixas de Economias;

i) a importância resultante da cobrança dos impostos de faróis;

j) o produto de tômbolas, festas esportivas ou de outra natureza, organizadas para este fim;

k) os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio "Fundo Naval";

l) as contribuições voluntárias do pessoal da Marinha ou pessoas estranhas à Marinha;

m) as contribuições dos Governos Federal, estaduais e municipais;

n) os cinco por cento (5 %) dos prêmios não inferiores a um conto de réis (1:000$0) sorteados nas loterias federais, desde a data da execução dos contratos que forem celebrados e igual percentagem imposta às loterias estaduais registadas;

o) o saldo existente, do "Fundo Riachuelo" que fica extinto;

p) e de outras quaisquer receitas que legalmente possam ser incorporadas ao "Fundo Naval".

.....

.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSG 00249 1991 MENSAGEM
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 31 05 1991
SENADO : PLC 00062 1995
CAMARA : MSC 00249 1991 PL. 01164 1991
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL
EMENTA DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PROPOS-ANEXADAS
PLS 00164 1995
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
10 07 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. SF 748, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, COMUNICANDO QUE O SENADO APROVOU SUBSTITUTIVO AO PROJETO (PLS 792 A 220).
ENCAMINHADO A :
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 08 07 1997
TRAMITAÇÃO
02 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
02 05 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ.
DCN2 03 05 PAG 7070.
09 05 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA.
27 06 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN LUCIO ALCANTARA, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
28 06 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 990, DA SEN MARINA SILVA, SOLICITANDO ALEM DA COMISSÃO CONSTANTE DO DESPACHO INICIAL DE DISTRIBUIÇÃO, SEJA OUVIDA A CAS.
DCN2 29 06 PAG 11201.
28 06 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 990).
08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 990).
08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 1069, DA SEN MARINA SILVA, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO, A FIM DE SER FEITA NA SESSÃO DO DIA 23 DE AGOSTO DE 1995.
DCN2 09 08 PAG 13617.
23 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 990).
23 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 990.
23 08 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 24 08 PAG 14461.
23 08 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETORNA A CCJ PARA EXAME, DEVENDO, A SEGUIR, IR AO EXAME DA CAS.
23 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETORNA AO RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA.

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
299

29 11 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SCP. PARA ATENDER REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
04 12 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1547, O SEN JOSE EDUARDO DUTRA, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00164 1995.
DSF 05 12 PAG 4701.
04 12 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1547, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
12 12 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
2027 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1547, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
12 12 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1547.
12 12 1995 (SF) MESA DIRETORA
2027 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 13 12 PAG 5651.
13 12 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJ, PARA EXAME DA METERIA E DO PLS 00164 1995, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO, DEVENDO A SEGUIR, IREM AO EXAME DA CAS.
06 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SEN LUCIO ALCANTARA, PARA EXAME DA MATERIA JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO.
19 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO, JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995.
17 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN LUCIO ALCANTARA, FAVORAVEL A MATERIA NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA, E PELA REJEIÇÃO DO PLS 00164 1995. (FLS. 47 A 99).
18 04 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAS PARA EXAME JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995.
08 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN MARINA SILVA
04 07 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SCP. PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
09 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 658, DA SEN MARINA SILVA, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLC 00015 1995 E O PLS 00164 1995.
DSF 10 07 PAG 11640.
09 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 658, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
25 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 13 DE AGOSTO DE 1996 (RQ. 658).
13 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 658, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
13 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 763, DA SEN MARINA SILVA, SOLICITANDO A RETIRADA DO RQ. 658.
13 08 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 14 08 PAG 13879.
13 08 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETORNA A CAS COM O PLS 164/95, COM O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO.
20 08 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
AO GABINETE DA SEN MARINA SILVA, PARA RELATAR.
21 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER A REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA.
22 11 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1092, DO SEN LUCIO ALCANTARA, SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00164 1965).
DSF 23 11 PAG 18881.
22 11 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1092).
25 11 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI AS FLS. 103 O OF. SF 1590, SOLICITANDO AO PRESIDENTE DA CAS, MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO PARAGRAFO UNICO DO ART. 255, DO REGIMENTO INTERNO.

26 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAS PARA MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE NOS TERMOS DO ART. 255, DO REGIMENTO INTERNO.
29 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO A SCP, COM DESTINO A SSCLS, COM MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CAS SOBRE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM PLS 00164 1995)
05 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
09 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN) COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA DETERMINANDO A INCLUSÃO DA MATERIA, NA QUAL TRAMITA EM CONJUNTO COM O PLS 00164 1995 NA ORDEM DO DIA DO PROXIMO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 1996, EM VIRTUDE DA APROXIMAÇÃO DO TERMINO DA PRESENTE SESSÃO LEGISLATIVA.
DSF 10 12 PAG 19981.
10 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN) 1855 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1092 - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00164 1995).
10 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1855 LEITURA OF. 050, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO NADA TER A OPOR A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
10 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1855 VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1092, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 11 12 PAG 20226 E 20227.
07 01 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
EM 12 DE JUNHO DE 1996, FORAM APRESENTADAS 04 (QUATRO) EMENDAS NUMEROS 001, 002, 003, 004 DE AUTORIA DO SEN WALDECK ORNELAS QUE ENVIADAS AO GABINETE DA RELATORA SEN MARINA SILVA, SO FORAM APRESENTADAS POSTERIORMENTE.
14 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER (ART. 172, I, DO REGIMENTO INTERNO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM PLS 00164 1995).
14 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 005 - CCJ, FAVORAVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE, E PELA REJEIÇÃO DO PLS 00164 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO.
14 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA DEFERIMENTO, APOS CONSULTA AO PLENARIO, O PRAZO DE 48 HORAS SOLICITADO PELA SEN MARINA SILVA, RELATORA DESIGNADA EM SUBSTITUIÇÃO A CAS, PARA PROFERIR SEU PARECER.
DSF 15 01 PAG 02161 A 2217.
16 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1100 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER (ART. 172, I, DO REGIMENTO INTERNO).
16 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1100 PARECER ORAL DA CAS FOVORAVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 002 - PLEN) E PELA REJEIÇÃO DO PLS 00164 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO, RELATORA SEN MARINA SILVA, SENDO ABERTO O PRAZO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 17 01 PAG 2499 A 2508.
27 01 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO, TENDO SIDO APRESENTADAS 05 (CINCO) EMENDAS: 3 A 7 - PLEN; 3 A 6, DO SEN JONAS PINHEIRO, E A 7 - PLEN , DO SEN JOEL DE HOLLANDA, (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00164 1995).
27 01 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CCJ E CAS, PARA EXAME DAS EMENDAS.
DSF 28 01 PAG 3162 A 3171.
27 01 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJ PARA EXAME DAS EMENDAS 003 A 007 - PLEN, DEVENDO A SEGUIR, IR A CAS.
27 01 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA, PARA EXAME DAS EMENDAS 003 A 007 - PLEN.
01 07 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN LUCIO ALCANTARA PARA INCLUSÃO EM PAUTA, JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO.
03 07 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
03 07 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE URGENCIA COM O PLS 00164 1995, COM O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO.

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
300

03 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
1720 RECEBIDO NESTE ORGÃO EM 03 DE JULHO DE 1997.
03 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ. 469, DO SEN SERGIO MACHADO E OUTROS LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE. (FL. 113).
DSF 04 07 PAG 12995 E 13003.
07 07 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SSCLS, ANEXADO AO PLS 00164 1995, E PARECER DO SEN LUCIO ALCANTARA SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO 003 A 007.
08 07 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RETORNA A CCJ PARA APRECIAÇÃO, JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995.
08 07 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
DEVOLVIDO PELA CCJ, JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995.
08 07 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO A REQUERIMENTO DE URGENCIA, JUNTAMENTE COM O PLS 00164 1995 E MINUTA DE PARECERES DAS CCJ E CAS, REFERENTES AS EMENDAS 03 A 07, DE PLENARIO.
08 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 08 DE JULHO DE 1997.
08 07 1997 (CN) PLENARIO (PLEN)
1900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES, TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00164 1995 (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO).
08 07 1997 (CN) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CCJ PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 3, PELA APROVAÇÃO INTEGRAL DAS DE NUMEROS 4 E 6, E PARCIAL DA EMENDA 7, NOS TERMOS DO TEXTO CONSOLIDADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA (EMENDA 8 - PLEN), RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA, EM SUBSTITUIÇÃO.
08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CAS FAVORAVEL, NOS TERMOS DO TEXTO CONSOLIDADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO SEN LUCIO ALCANTARA (EMENDA 8 -PLEN), RELATOR SEN MARINA SILVA, EM SUBSTITUIÇÃO.
08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, TENDO USADO DA PALAVRA O SEN JOSE IGNACIO FERREIRA.
08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 480, DO SEN LUCIO ALCANTARA E DA SEN MARINA SILVA, SOLICITANDO PREFERENCIA PARA VOTAÇÃO DO TEXTO CONSOLIDADO (EMENDA 8 - PLEN), DE PARECER FAVORAVEL DAS CCJ E CAS.
08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O TEXTO CONSOLIDADO (EMENDA 8 - PLEN), FICANDO PREJUDICADOS O PROJETO, AS EMENDAS, OS DEMAIS SUBSTITUTIVOS E O PLS 00164 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO.
08 07 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 361 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DA EMENDA 1 - PLEN AO SUBSTITUTIVO, EM TURNO SUPLEMENTAR, DE AUTORIA DO SEN JOSE IGNACIO FERREIRA, TENDO O PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES COMUNICANDO AO PLENARIO QUE OS RELATORES DESIGNADOS EM SUBSTITUIÇÃO AS CCJ E CAS, RESPECTIVAMENTE, SEN LUCIO ALCANTARA E SEN MARINA SILVA, SE MANIFESTARAM FAVORAVELMENTE A MESMA.
08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 1 - PLEN, OFERECIDA EM TURNO SUPLEMENTAR AO SUBSTITUTIVO.
08 07 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 362 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO, RELATOR SEN LUCIDIO PORTELLA.

Lote: 69 Caixa: 62
PL Nº 1164/1991
301

08 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL. SEM DEBATES.
08 07 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 09 07 PAG 13400 A 13448.
08 07 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
2100 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 08 DE JULHO DE 1997.
10 07 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 718/97

Ofício nº 743 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1995 (PL nº 1.164, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 09 de julho de 1997

Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Item 3

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-C, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, EM AUDIÊNCIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

- SOBRE A MESA REQUERIMENTO NOS SEGUINTES TERMOS:

PARA OFERECER PARECER À MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, EM AUDIÊNCIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

PARA OFERECER PARECER À MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

PARA OFERECER PARECER À MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **LUCIANO PIZZATTO** .....

- PARA OFERECER PARECER À MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **A RETIRADA DE PAUTA do Projeto de Lei nº** 1.164-D, de 1991, item 03.

Sala das Sessões em 21 de janeiro de 1998

Wagner dos Santos - PMDB

Inocêncio Oliveira - PFL

Pedro Correa - PFL

Aldemir - PSDB

Celso Russomanno - PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência, A RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO DE LEI Nº 1.164, de 91, constante do item 03 da Ordem do Dia de hoje, para melhor análise da matéria por parte da nossa Bancada.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997

Deputado ODELMO LEÃO

Líder do PPB

Parecer proferido em Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

(Do Poder Executivo)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.164, de 1991, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.164-D, de 1991, aprovado em abril de 1995 na Câmara dos Deputados, retorna do Senado Federal, que, ao exercer sua função revisora, decidiu aprová-lo na forma de um Substitutivo. Esse Substitutivo – com um total de 90 artigos, com seus incisos e parágrafos – estendeu consideravelmente o projeto, que tinha 27 artigos na redação final aprovada por esta Casa.

Referida proposição, de iniciativa do Poder Executivo, nasceu da necessidade de se criar um instrumento legal capaz de tornar mais efetiva a fiscalização da legislação ambiental pelos órgãos competentes, ampliando e sistematizando as penalidades aplicáveis aos infratores. Providência esta, com efeito, necessária.

Detendo-nos na análise do Substitutivo do Senado Federal sob a ótica da Comissão de Agricultura e Política Rural, verificamos que diversos aspectos ali contidos, em que pese a boa intenção dos ilustres Srs. Senadores, são prejudiciais à atividade econômica, e em especial à agricultura brasileira.

Ocorre que a atividade agropecuária tem sido, ainda que indevidamente, com freqüência associada à degradação ambiental. Neste sentido, um dos principais problemas enfrentados pelo setor, no que tange à questão ambiental, é a regulamentação das atividades produtivas, que se caracteriza por uma série de exigências de caráter técnico e/ou legal, que não levam em conta as peculiaridades do setor.

Dentre uma vasta gama de problemas, o produtor rural tem-se deparado, especialmente, com exigências de averbação e recomposição das áreas de reserva legal, desapropriação indireta da propriedade rural em decorrência da criação de áreas protegidas e dificuldades na implantação de atividades em novas áreas, especialmente nas regiões de fronteira agrícola. Isso tem representado custos e ônus que acabam por ferir a competitividade do setor, num momento especialmente difícil, que decorre da abertura do mercado interno sem nenhuma salvaguarda aos produtores rurais.

É importante ressaltar que outros setores produtivos, como transportes, indústria, comércio etc., também enfrentam dificuldades por conta de uma legislação ambiental defasada e que impõe custos que prejudicam a competitividade dos agentes econômicos.

Seguramente, o Substitutivo do Senado ao PL nº 1.164/91 agravaria os problemas já mencionados, sobretudo porque ainda não foram desenvolvidos mecanismos de apoio econômico necessários. Haveria prejuízo até mesmo para a exportação de produtos de origem vegetal industrializados, tais como margarina, suco de laranja, farelo de soja, etc. Inibir-se-iam novos investimentos no País, tanto nacionais quanto estrangeiros.

Em nossa visão, o novo instrumento legal de que se cuida deve assegurar ao Poder Público a capacidade de aplicar penalidades àqueles que danificam irresponsavelmente o meio ambiente, cuidando, entretanto, para não prejudicar o desenvolvimento social e econômico do País.

Em face da peculiar situação da proposição, em que a votação ocorre exclusivamente sobre as emendas do Senado, foi necessário um extraordinário esforço de negociação com o Poder Executivo, lideranças parlamentares e representantes dos setores interessados, para que se chegasse a um consenso. O acordo prevê a aprovação de um grande número de dispositivos propostos pelo Senado Federal e a rejeição de outros, prevalecendo o texto original da Câmara, quando existente.

Complementarmente, há o compromisso do Poder Executivo de vetar alguns dispositivos, coincidentes nas redações das duas Casas, como também de desenvolver e apresentar novas medidas para regular o emprego do fogo na agricultura e rever os critérios que definem a reserva legal obrigatória, de modo que se possam compatibilizar as atividades produtivas com a necessária conservação ambiental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Havendo procedido à apreciação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 1.164/91 quanto ao mérito, no âmbito de competência da Comissão de Agricultura e Política Rural, concluímos ser necessária sua aprovação parcial, do que resultará um texto aprimorado e compatível com os diversos fatores envolvidos, assegurando benefício para a Nação Brasileira, em termos de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, inclusive a agrícola.

Com base no exposto, votamos:

1. Pela **aprovação** dos seguintes dispositivos do Substitutivo do Senado Federal:

1.1. art. 1º, *caput* - aprovado, em substituição ao art. 1º, *caput*, do projeto aprovado na Câmara;

1.2. art. 1º, parágrafo único - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.3. art. 2º - aprovado, exceto as expressões *"o controlador"* e *"ou devendo saber"*, em substituição ao art. 4º do projeto aprovado na Câmara;

1.4. art. 3º, *caput* e § 2º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.5. art. 4º, parágrafo único - aprovado, exceto as expressões *"também"* e *"de alguma forma"*, para aditar ao texto da Câmara;

1.6. art. 6º - aprovado, em substituição ao parágrafo único do art. 1º do projeto aprovado na Câmara, com idêntico conteúdo;

1.7. art. 7º, inciso I - aprovado, em substituição ao art. 6º, incisos I e II, do projeto aprovado na Câmara;

1.8. art. 7º, inciso III - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.9. art. 8º, *caput* e incisos I e III - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.10. art. 8º, parágrafo único - aprovado, em substituição ao parágrafo único do art. 20 do projeto aprovado na Câmara;

1.11. art. 9º, *caput* e incisos I, II, IV, V e VI - aprovados, exceto a expressão *"ou à entidade ambiental"*, contida no inciso I, para aditar ao texto da Câmara;

1.12. art. 10 - aprovado, exceto as expressões *"ou entidade ambiental"* e *"entidades ambientais"*, para aditar ao texto da Câmara;

1.13. art. 11, *caput* e inciso III - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.14. art. 13 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.15. art. 14 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.16. art. 15 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.17. art. 17 (exceto o inciso II) - aprovado, em substituição ao art. 7º (exceto o inciso II) do projeto aprovado na Câmara;

1.18. art. 18 - aprovado, em substituição ao art. 8º do projeto aprovado na Câmara;

1.19. art. 19 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.20. art. 20 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.21. art. 22 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.22. art. 23 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.23. art. 24 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.24. art. 25, *caput* e incisos I, II e III - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.25. art. 27, *caput* e incisos I , II, IV e §§ 1º, 2º e 3º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.26. art. 28 - aprovado, exceto a expressão *"ou privadas"*, contida no inciso IV, para aditar ao texto da Câmara;

1.27. art. 29 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.28. art. 31, § 4º - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.29. art. 31, § 5º - aprovado, em substituição ao art. 9º, § 2º, do projeto aprovado na Câmara;

1.30. art. 32, *caput* - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.31. art. 32, § 2º - aprovado, em substituição ao art. 21 do projeto aprovado na Câmara, com idêntico conteúdo;

1.32. art. 36 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.33. art. 37 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.34. art. 38 - aprovado, em substituição ao art. 12, incisos I, II, III e V e § 2º e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.35. art. 39, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* do art. 12 do projeto aprovado na Câmara;

1.36. art. 40, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 12, inciso IV e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.37. art. 41, *caput*, pena e §§ 1º e 2º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.38. art. 42, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 13, inciso I e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.39. art. 42, parágrafo único - aprovado, em substituição ao art. 13, incisos II, VII e VIII e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.40. art. 43, *caput* (exceto a pena) - aprovado, em substituição ao art. 13, inciso V, do projeto aprovado na Câmara;

1.41. art. 43, parágrafo único, *caput* (exceto a pena) - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.42. art. 43, parágrafo único, incisos I e II - aprovados, em substituição ao art. 13, incisos III e IV, do projeto aprovado na Câmara;

1.43. art. 44 (exceto a pena) - aprovado, em substituição ao art. 12, inciso VII do projeto aprovado na Câmara;

1.44. art. 45 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.45. art. 46 - aprovado, em substituição ao art. 12, § 1º, do projeto aprovado na Câmara;

1.46. art. 48 - aprovado, em substituição ao art. 17, inciso I e pena respectiva e parágrafo único, do projeto aprovado na Câmara;

1.47. art. 50, *caput*, parágrafo único e penas respectivas - aprovados, em substituição ao art. 14, inciso III e ao art. 15, inciso IV e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.48. art. 51, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* do art. 14 do projeto aprovado na Câmara;

1.49. art. 52 - aprovado, em substituição ao art. 14, inciso VII e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.50. art. 53 - aprovado, em substituição ao art. 15, incisos II e III e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.51. art. 54 - aprovado, em substituição ao art. 14, inciso VIII e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.52. art. 55, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* e ao parágrafo único do art. 15 do projeto aprovado na Câmara;

1.53. art. 56 - aprovado, em substituição ao art. 15, inciso V e pena respectiva e parágrafo único do projeto aprovado na Câmara;

1.54. art. 57 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.55. art. 58 - aprovado, em substituição ao art. 14, inciso VI e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.56. art. 59, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* do art. 17 do projeto aprovado na Câmara;

1.57. art. 60 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.58. art. 61, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no art. 18 do projeto aprovado na Câmara;

1.59. art. 61, § 2º - aprovado, em substituição ao art. 18, parágrafo único, do projeto aprovado na Câmara;

1.60. art. 61, § 3º, *caput* - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.61. art. 61, § 3º, inciso II - aprovado, em substituição ao art. 18, incisos II, do projeto aprovado na Câmara;

1.62. art. 61, § 3º, inciso V - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.63. art. 61, § 3º, inciso VI - aprovado, em substituição ao art. 18, inciso V, e art. 19, incisos I e III, do projeto aprovado na Câmara;

1.64. art. 61, § 4º - aprovado, exceto a expressão *"independentemente de comprovação científica"*;

1.65. art. 62, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 19, inciso V e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.66. art. 62, parágrafo único - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.67. art. 63, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 19, inciso IV e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.68. art. 63, §§ 1º e 2º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.69. art. 63, § 3º - aprovado, em substituição ao § 3º do art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

1.70. art. 64 - aprovado, em substituição ao art. 19, inciso VIII e pena respectiva e §§ 1º, 2º e 3º do projeto aprovado na Câmara;

1.71. art. 65, *caput* e incisos I a III - aprovados, em substituição ao art. 20, *caput* e incisos I e II do projeto aprovado na Câmara;

1.72. art. 65, parágrafo único - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.73. art. 66 - aprovado, em substituição ao art. 19, inciso II e § 3º e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.74. art. 67, *caput* (exceto a pena) - aprovado, em substituição ao art. 19, incisos VI e VII do projeto aprovado na Câmara;

1.75. art. 68 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.76. art. 69 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.77. art. 70 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.78. art. 71 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.79. art. 72 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.80. art. 73 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.81. art. 74 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.82. art. 75, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

1.83. art. 75, parágrafo único - aprovado, em substituição ao § 3º do art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

1.84. art. 76 - aprovado, em substituição ao art. 19, incisos IX e XI e § 3º e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.85. art. 78, *caput* e §§ 3º e 4º - aprovados, em substituição, respectivamente, ao art. 2º, *caput* e §§ 2º e 1º, do projeto aprovado na Câmara;

1.86. art. 79 - aprovado, em substituição ao art. 2º, § 3º, do projeto aprovado na Câmara;

1.87. art. 80, exceto o § 8º - aprovado, em substituição ao art. 3º do projeto aprovado na Câmara;

1.88. art. 81 - aprovado, em substituição ao art. 11 do projeto aprovado na Câmara;

1.89. art. 82, § 1º - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.90. art. 83 - aprovado, em substituição ao art. 24 do projeto aprovado na Câmara;

1.91. art. 84 - aprovado, em substituição ao art. 10 do projeto aprovado na Câmara;

1.92. art. 85 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.93. art. 86 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.94. art. 87 - aprovado, em substituição ao art. 5º do projeto aprovado na Câmara;

1.95. art. 88 - aprovado, em substituição ao art. 25 do projeto aprovado na Câmara;

1.96. art. 89 - aprovado, em substituição ao art. 26 do projeto aprovado na Câmara.

2. Pela **rejeição** dos seguintes dispositivos do Substitutivo do Senado Federal:

2.1. ementa - rejeitada, pela manutenção da ementa do projeto aprovado na Câmara;

2.2. art. 2º - rejeitadas as expressões *"o controlador"* e *"ou devendo saber"*;

2.3. art. 3º, § 1º - rejeitado;

2.4. art. 4º, *caput* - rejeitado;

2.5. art. 4º, parágrafo único - rejeitadas as expressões *"também"* e *"de alguma forma"*;

2.6. art. 5º - rejeitado;

2.7. art. 7º, *caput* - rejeitado, pela manutenção do art. 6º, *caput*, do projeto aprovado na Câmara;

2.8. art. 7º, inciso II - rejeitado, pela manutenção do art. 6º, inciso III, do projeto aprovado na Câmara;

2.9. art. 8º, inciso II - rejeitado;

2.10. art. 9º, inciso I, expressão *"ou à entidade ambiental"* - rejeitada;

2.11. art. 9º, incisos III e VII - rejeitados;

2.12. art. 10, expressões *"ou entidade ambiental"* e *"entidades ambientais"* - rejeitadas;

2.13. art. 11 - incisos I e II - rejeitados;

2.14. art. 12 - rejeitado;

2.15. art. 16 - rejeitado;

2.16. art. 17, inciso II - rejeitado, pela manutenção do art. 7º, inciso II, do projeto aprovado na Câmara;

2.17. art. 21 - rejeitado;

2.18. art. 25, incisos IV e V - rejeitados;

2.19. art. 26 - rejeitado;

2.20. art. 27, incisos III - rejeitado;

2.21. art. 28, inciso IV - rejeitada a expressão *"ou privadas"*;

2.22. art. 30 - rejeitado;

2.23. art. 31, *caput* - rejeitado, pela manutenção do art. 9º, *caput*, do projeto aprovado na Câmara;

2.24. art. 31, §§ 1º e 2º - rejeitados, pela manutenção do art. 9º, §§ 3º e 1º, respectivamente, do projeto aprovado na Câmara;

2.25. art. 31, §§ 3º e 6º - rejeitados;

2.26. art. 32, § 1º - rejeitado;

2.27. art. 33 - rejeitado;

2.28. art. 34 - rejeitado;

2.29. art. 35 - rejeitado;

2.30. art. 39, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 12, inciso VI (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.31. art. 39, parágrafo único - rejeitado;

2.32. art. 43, penas do *caput* e do parágrafo único - rejeitadas, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 13 do projeto aprovado na Câmara;

2.33. art. 43, inciso III do parágrafo único - rejeitado, pela manutenção do art. 13, inciso VI do projeto aprovado na Câmara;

2.34. art. 44, pena do *caput* - rejeitada, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 12 do projeto aprovado na Câmara;

2.35. art. 47 - rejeitado, pela manutenção do artigo 14, incisos I e II e pena respectiva; do parágrafo único do art. 14 (aplicado ao inciso I); e do art. 16 do projeto aprovado na Câmara;

2.36. art. 49 - rejeitado, pela manutenção do art. 14, inciso IV e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

2.37. art. 51, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 14, inciso V (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.38. art. 55, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 15, inciso I (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.37. art. 59, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 17, inciso II (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.39. art. 61, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 18, inciso I (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.40. art. 61, § 1º - rejeitado;

2.41. art. 61, § 3º, incisos I, III e IV - rejeitados, pela manutenção do art. 18, incisos III e IV, do projeto aprovado na Câmara;

2.42. art. 61, pena do § 3º - rejeitada, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 18 do projeto aprovado na Câmara;

2.43. art. 61, § 4º - rejeitada a expressão *"independentemente de comprovação científica"*;

2.44. art. 67, pena do *caput* - rejeitada, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

2.45. art. 75, *caput* (exceto pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 19, inciso X (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.46. art. 77 - rejeitado;

2.47. art. 78, §§ 1º e 2º - rejeitados, pela manutenção dos artigos 22 e 23 do projeto aprovado na Câmara;

2.48. art. 80, § 8º - rejeitado;

2.49. art. 82, *caput* e § 2º - rejeitados;

2.50. art. 90 - rejeitado, pela manutenção do art. 27 do projeto aprovado na Câmara.

3. Pela **aprovação** das seguintes **emendas de redação:**

3.1. Substituição da palavra *"quilo"*, contida no § 1º do art. 82 do Substitutivo do Senado, pelo vocábulo *"quilograma"*;

3.2. Inserção da expressão *"no período"* no início da alínea *b* do inciso II do art. 60 do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998.

Deputado VALDIR COLATTO

Relator

80030400.067

Parecer proferido em Plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/01/98

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

(Do Poder Executivo)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.164, de 1991, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I - RELATÓRIO

Vem à nossa análise o Substitutivo do Senado ao projeto de lei que pretende regular os crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente.

O PL 1.164/91, de iniciativa do Poder Executivo, inicialmente tratando apenas de sanções, teve seu escopo ampliado em sua tramitação na Câmara dos Deputados, de forma a incluir os diversos tipos penais constantes da legislação ambiental em vigor, reorganizando-os e procurando corrigir distorções das normas atuais.

Indo ao Senado Federal, o projeto aprovado na Câmara dos Deputados recebeu naquela Casa um conjunto significativo de alterações, das quais as principais são as seguintes:

- reorganização da estrutura de capítulos e seções do projeto;

◆ disciplinamento da responsabilidade da pessoa jurídica na esfera penal e administrativa;

◆ previsão da possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica pelo juiz em determinadas situações, como quando, em detrimento da qualidade ambiental, houver abuso de direito, violação dos estatutos ou contrato social ou falência;

◆ ampliação das modalidades de penas restritivas de direito que podem substituir as penas privativas de liberdade;

◆ introdução de dispositivos de direito processual, como a previsão de utilização do processo sumário;

◆ adequação do procedimento da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) aos crimes ambientais, prevendo, entre outros pontos, a composição do dano como exigência para a proposição imediata da pena restritiva de direitos ou multa, e impondo o laudo de constatação de reparação do dano ambiental como requisito para a declaração de extinção de punibilidade;

◆ abrandamento de penas privativas de liberdade previstas para certos tipos penais, como nos crimes contra a fauna;

◆ criação de tipos penais protegendo bens jurídicos não tutelados pela legislação penal em vigor, como o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;

◆ inserção de capítulo sobre a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a nós a análise do Substitutivo do Senado Federal no que toca a suas implicações para a área ambiental. Sob esse ponto de vista, avaliamos que as alterações, em regra, aperfeiçoaram o projeto aprovado na Câmara dos Deputados, devendo servir de base para a futura lei.

Na parte inicial do Substitutivo, o maior detalhamento das penas restritivas de direito, o estabelecimento de penas para a pessoa jurídica e a previsão de como será aplicada a Lei 9.099/95 aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo trazem positiva contribuição para a qualidade do texto. Com alguns ajustes, o conteúdo dos capítulos sobre aplicação da pena, apreensão do produto e do instrumento da infração ou crime, e ação e processo penal servirá como um eficiente instrumento para a justiça e a administração ambiental.

Nas penas previstas, entendemos que a perda de bens e valores, que surge na proposta também para a pessoa jurídica, deve ser reavaliada, por configurar confisco, comentário que vale, também, para penas excessivamente fortes como a interdição permanente de estabelecimento, obra ou atividade. Temos restrições, ainda, à utilização do procedimento sumário como regra, vez que ele elimina fases processuais que podem ser importantes para a defesa do acusado.

No capítulo que detalha os tipos penais dos crimes contra o meio ambiente, na maior parte das vezes concordamos com as alterações propostas pelo Senado Federal, mas há que ser feita uma composição, em alguns casos, com o projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

No capítulo que disciplina as infrações administrativas, na maioria dos dispositivos concordamos com as alterações propostas. Vale destacar a respeito que a instituição do procedimento administrativo para apuração da infração ambiental é, com certeza, um dos mais importantes avanços trazidos pela aprovação do projeto. Avaliamos

como positiva, também, a introdução do capítulo sobre cooperação, em texto sintético e competente.

Diante da complexidade do projeto em pauta, decidiu-se pela constituição de um amplo grupo de trabalho, composto por Parlamentares, representantes dos órgãos do Poder Executivo envolvidos com a matéria e de diversas entidades da sociedade civil, e técnicos, o qual elaborou um texto de consenso, no qual baseamos nossa posição. Temos certeza de que o texto da futura lei de crimes ambientais, fruto desse trabalho, significará um grande avanço para o direito ambiental brasileiro.

Assim, votamos:

1. Pela **aprovação** dos seguintes dispositivos do Substitutivo do Senado Federal:

1.1. art. 1º, *caput* - aprovado, em substituição ao art. 1º, *caput*, do projeto aprovado na Câmara;

1.2. art. 1º, parágrafo único - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.3. art. 2º - aprovado, exceto as expressões *"o controlador"* e *"ou devendo saber"*, em substituição ao art. 4º do projeto aprovado na Câmara;

1.4. art. 3º, *caput* e § 2º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.5. art. 4º, parágrafo único - aprovado, exceto as expressões *"também"* e *"de alguma forma"*, para aditar ao texto da Câmara;

1.6. art. 6º - aprovado, em substituição ao parágrafo único do art. 1º do projeto aprovado na Câmara, com idêntico conteúdo;

1.7. art. 7º, inciso I - aprovado, em substituição ao art. 6º, incisos I e II, do projeto aprovado na Câmara;

1.8. art. 7º, inciso III - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.9. art. 8º, *caput* e incisos I e III - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.10. art. 8º, parágrafo único - aprovado, em substituição ao parágrafo único do art. 20 do projeto aprovado na Câmara;

1.11. art. 9º, *caput* e incisos I, II, IV, V e VI - aprovados, exceto a expressão *"ou à entidade ambiental"*, contida no inciso I, para aditar ao texto da Câmara;

1.12. art. 10 - aprovado, exceto as expressões *"ou entidade ambiental"* e *"entidades ambientais"*, para aditar ao texto da Câmara;

1.13. art. 11, *caput* e inciso III - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.14. art. 13 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.15. art. 14 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.16. art. 15 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.17. art. 17 (exceto o inciso II) - aprovado, em substituição ao art. 7º (exceto o inciso II) do projeto aprovado na Câmara;

1.18. art. 18 - aprovado, em substituição ao art. 8º do projeto aprovado na Câmara;

1.19. art. 19 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.20. art. 20 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.21. art. 22 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.22. art. 23 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.23. art. 24 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.24. art. 25, *caput* e incisos I, II e III - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.25. art. 27, *caput* e incisos I , II, IV e §§ 1º, 2º e 3º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.26. art. 28 - aprovado, exceto a expressão *"ou privadas"*, contida no inciso IV, para aditar ao texto da Câmara;

1.27. art. 29 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.28. art. 31, § 4º - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.29. art. 31, § 5º - aprovado, em substituição ao art. 9º, § 2º, do projeto aprovado na Câmara;

1.30. art. 32, *caput* - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.31. art. 32, § 2º - aprovado, em substituição ao art. 21 do projeto aprovado na Câmara, com idêntico conteúdo;

1.32. art. 36 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.33. art. 37 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.34. art. 38 - aprovado, em substituição ao art. 12, incisos I, II, III e V e § 2º e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.35. art. 39, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* do art. 12 do projeto aprovado na Câmara;

1.36. art. 40, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 12, inciso IV e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.37. art. 41, *caput*, pena e §§ 1º e 2º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.38. art. 42, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 13, inciso I e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.39. art. 42, parágrafo único - aprovado, em substituição ao art. 13, incisos II, VII e VIII e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.40. art. 43, *caput* (exceto a pena) - aprovado, em substituição ao art. 13, inciso V, do projeto aprovado na Câmara;

1.41. art. 43, parágrafo único, *caput* (exceto a pena) - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.42. art. 43, parágrafo único, incisos I e II - aprovados, em substituição ao art. 13, incisos III e IV, do projeto aprovado na Câmara;

1.43. art. 44 (exceto a pena) - aprovado, em substituição ao art. 12, inciso VII do projeto aprovado na Câmara;

1.44. art. 45 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.45. art. 46 - aprovado, em substituição ao art. 12, § 1º, do projeto aprovado na Câmara;

1.46. art. 48 - aprovado, em substituição ao art. 17, inciso I e pena respectiva e parágrafo único, do projeto aprovado na Câmara;

1.47. art. 50, *caput*, parágrafo único e penas respectivas - aprovados, em substituição ao art. 14, inciso III e ao art. 15, inciso IV e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.48. art. 51, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* do art. 14 do projeto aprovado na Câmara;

1.49. art. 52 - aprovado, em substituição ao art. 14, inciso VII e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.50. art. 53 - aprovado, em substituição ao art. 15, incisos II e III e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.51. art. 54 - aprovado, em substituição ao art. 14, inciso VIII e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.52. art. 55, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* e ao parágrafo único do art. 15 do projeto aprovado na Câmara;

1.53. art. 56 - aprovado, em substituição ao art. 15, inciso V e pena respectiva e parágrafo único do projeto aprovado na Câmara;

1.54. art. 57 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.55. art. 58 - aprovado, em substituição ao art. 14, inciso VI e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.56. art. 59, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* do art. 17 do projeto aprovado na Câmara;

1.57. art. 60 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.58. art. 61, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no art. 18 do projeto aprovado na Câmara;

1.59. art. 61, § 2º - aprovado, em substituição ao art. 18, parágrafo único, do projeto aprovado na Câmara;

1.60. art. 61, § 3º, *caput* - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.61. art. 61, § 3º, inciso II - aprovado, em substituição ao art. 18, incisos II, do projeto aprovado na Câmara;

1.62. art. 61, § 3º, inciso V - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.63. art. 61, § 3º, inciso VI - aprovado, em substituição ao art. 18, inciso V, e art. 19, incisos I e III, do projeto aprovado na Câmara;

1.64. art. 61, § 4º - aprovado, exceto a expressão *"independentemente de comprovação científica"*;

1.65. art. 62, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 19, inciso V e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.66. art. 62, parágrafo único - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.67. art. 63, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 19, inciso IV e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.68. art. 63, §§ 1º e 2º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.69. art. 63, § 3º - aprovado, em substituição ao § 3º do art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

1.70. art. 64 - aprovado, em substituição ao art. 19, inciso VIII e pena respectiva e §§ 1º, 2º e 3º do projeto aprovado na Câmara;

1.71. art. 65, *caput* e incisos I a III - aprovados, em substituição ao art. 20, *caput* e incisos I e II do projeto aprovado na Câmara;

1.72. art. 65, parágrafo único - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.73. art. 66 - aprovado, em substituição ao art. 19, inciso II e § 3º e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.74. art. 67, *caput* (exceto a pena) - aprovado, em substituição ao art. 19, incisos VI e VII do projeto aprovado na Câmara;

1.75. art. 68 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.76. art. 69 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.77. art. 70 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.78. art. 71 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.79. art. 72 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.80. art. 73 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.81. art. 74 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.82. art. 75, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

1.83. art. 75, parágrafo único - aprovado, em substituição ao § 3º do art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

1.84. art. 76 - aprovado, em substituição ao art. 19, incisos IX e XI e § 3º e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.85. art. 78, *caput* e §§ 3º e 4º - aprovados, em substituição, respectivamente, ao art. 2º, *caput* e §§ 2º e 1º, do projeto aprovado na Câmara;

1.86. art. 79 - aprovado, em substituição ao art. 2º, § 3º, do projeto aprovado na Câmara;

1.87. art. 80, exceto o § 8º - aprovado, em substituição ao art. 3º do projeto aprovado na Câmara;

1.88. art. 81 - aprovado, em substituição ao art. 11 do projeto aprovado na Câmara;

1.89. art. 82, § 1º - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.90. art. 83 - aprovado, em substituição ao art. 24 do projeto aprovado na Câmara;

1.91. art. 84 - aprovado, em substituição ao art. 10 do projeto aprovado na Câmara;

1.92. art. 85 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.93. art. 86 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.94. art. 87 - aprovado, em substituição ao art. 5º do projeto aprovado na Câmara;

1.95. art. 88 - aprovado, em substituição ao art. 25 do projeto aprovado na Câmara;

1.96. art. 89 - aprovado, em substituição ao art. 26 do projeto aprovado na Câmara.

2. Pela **rejeição** dos seguintes dispositivos do Substitutivo do Senado Federal:

2.1. ementa - rejeitada, pela manutenção da ementa do projeto aprovado na Câmara;

2.2. art. 2º - rejeitadas as expressões *"o controlador"* e *"ou devendo saber"*;

2.3. art. 3º, § 1º - rejeitado;

2.4. art. 4º, *caput* - rejeitado;

2.5. art. 4º, parágrafo único - rejeitadas as expressões *"também"* e *"de alguma forma"*;

2.6. art. 5º - rejeitado;

2.7. art. 7º, *caput* - rejeitado, pela manutenção do art. 6º, *caput*, do projeto aprovado na Câmara;

2.8. art. 7º, inciso II - rejeitado, pela manutenção do art. 6º, inciso III, do projeto aprovado na Câmara;

2.9. art. 8º, inciso II - rejeitado;

2.10. art. 9º, inciso I, expressão *"ou à entidade ambiental"* - rejeitada;

2.11. art. 9º, incisos III e VII - rejeitados;

2.12. art. 10, expressões *"ou entidade ambiental"* e *"entidades ambientais"* - rejeitadas;

2.13. art. 11 - incisos I e II - rejeitados;

2.14. art. 12 - rejeitado;

2.15. art. 16 - rejeitado;

2.16. art. 17, inciso II - rejeitado, pela manutenção do art. 7º, inciso II, do projeto aprovado na Câmara;

2.17. art. 21 - rejeitado;

2.18. art. 25, incisos IV e V - rejeitados;

2.19. art. 26 - rejeitado;

2.20. art. 27, incisos III - rejeitado;

2.21. art. 28, inciso IV - rejeitada a expressão *"ou privadas"*;

2.22. art. 30 - rejeitado;

2.23. art. 31, *caput* - rejeitado, pela manutenção do art. 9º, *caput*, do projeto aprovado na Câmara;

2.24. art. 31, §§ 1º e 2º - rejeitados, pela manutenção do art. 9º, §§ 3º e 1º, respectivamente, do projeto aprovado na Câmara;

2.25. art. 31, §§ 3º e 6º - rejeitados;

2.26. art. 32, § 1º - rejeitado;

2.27. art. 33 - rejeitado;

2.28. art. 34 - rejeitado;

2.29. art. 35 - rejeitado;

2.30. art. 39, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 12, inciso VI (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.31. art. 39, parágrafo único - rejeitado;

2.32. art. 43, penas do *caput* e do parágrafo único - rejeitadas, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 13 do projeto aprovado na Câmara;

2.33. art. 43, inciso III do parágrafo único - rejeitado, pela manutenção do art. 13, inciso VI do projeto aprovado na Câmara;

2.34. art. 44, pena do *caput* - rejeitada, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 12 do projeto aprovado na Câmara;

2.35. art. 47 - rejeitado, pela manutenção do artigo 14, incisos I e II e pena respectiva; do parágrafo único do art. 14 (aplicado ao inciso I); e do art. 16 do projeto aprovado na Câmara;

2.36. art. 49 - rejeitado, pela manutenção do art. 14, inciso IV e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

2.37. art. 51, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 14, inciso V (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.38. art. 55, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 15, inciso I (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.37. art. 59, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 17, inciso II (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.39. art. 61, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 18, inciso I (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.40. art. 61, § 1º - rejeitado;

2.41. art. 61, § 3°, incisos I, III e IV - rejeitados, pela manutenção do art. 18, incisos III e IV, do projeto aprovado na Câmara;

2.42. art. 61, pena do § 3° - rejeitada, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 18 do projeto aprovado na Câmara;

2.43. art. 61, § 4° - rejeitada a expressão *"independentemente de comprovação científica"*;

2.44. art. 67, pena do *caput* - rejeitada, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

2.45. art. 75, *caput* (exceto pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 19, inciso X (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.46. art. 77 - rejeitado;

2.47. art. 78, §§ 1° e 2° - rejeitados, pela manutenção dos artigos 22 e 23 do projeto aprovado na Câmara;

2.48. art. 80, § 8° - rejeitado;

2.49. art. 82, *caput* e § 2° - rejeitados;

2.50. art. 90 - rejeitado, pela manutenção do art. 27 do projeto aprovado na Câmara.

3. Pela **aprovação** das seguintes **emendas de redação:**

3.1. Substituição da palavra *"quilo"*, contida no § 1° do art. 82 do Substitutivo do Senado, pelo vocábulo *"quilograma"*;

3.2. Inserção da expressão *"no período"* no início da alínea *b* do inciso II do art. 60 do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 1998.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno, o adiamento da votação do PL 1.164/91, constante da pauta da sessão de hoje, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

Dep. José Machado

Líder do Bloco PT/PDT/PC do B

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

Item 2

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-C, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, EM AUDIÊNCIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DE ONTEM, DIA 27 DE JANEIRO CORRENTE.

PARA OFERECER PARECER À MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, EM AUDIÊNCIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **ALOYSIO NUNES** .....

PARA OFERECER PARECER À MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **VALDIR COLLATO**.....

PARA OFERECER PARECER À MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO . **JOSÉ CARLOS ALELUIA** .....

PARA OFERECER PARECER À MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **MARCONI PERILLO** .....

Hg

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS, PARA DISCUTIR A MATÉRIA.

~~DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.~~ CONCEDO A PALAVRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, inciso XIV, do Regimento Interno, votação em globo dos destaques simples apresentados ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.164-D/91, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Sala da Sessões, em de janeiro de 1998.

DEP. LUIS EDUARDO
LÍDER GOVERNO

PSDB

PMDB

PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

28/1/98

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso XI, combinado com o art. 157, § 3° do Regimento Interno, encerramento da discussão do Projeto de Lei n° 1.164-D/91, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de janeiro de 1997.

DEP LUÍS EDUARDO
LÍDER GOVERNO

PSDB

PMDB

PPB

PTB

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991, DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Relator:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.164/91 consolida a legislação ambiental referente às sanções penais e administrativas e adequa a legislação ambiental à Constituição de 1988.

O projeto recebeu substitutivo no Senado Federal, que aprimorou o projeto, em colaboração com juristas, Ministério da Justiça e Ministério do Meio Ambiente.

Ao atualizar as penalidades contidas em antigas leis (Polícia Nacional do Meio Ambiente, Código de Proteção à fauna, Política Florestal, etc), o Projeto incorpora recentes aperfeiçoamentos da doutrina jurídica que estabelece a descriminalização das infrações de baixo potencial de dano para a sociedade ou cuja intenção não seja facilmente caracterizável, distinguindo os crimes praticados por agentes detentores de poder econômico daqueles praticados por pessoas humildes.

O Projeto mantém a figura do crime ambiental, para a penalização de condutas cujo nível de degradação ambiental se mostra particularmente danoso para a sociedade ou nas quais não restem dúvidas quanto à intenção do infrator.

Estabelece que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental irão para o Fundo Nacional do Meio Ambiente e a fundos estaduais e municipais de meio ambiente.

Finalmente, é importante realçar que o Projeto em apreciação busca implementar as recomendações e os princípios estabelecidos na Rio-92 - Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento.

II - VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.164/91, nos termos dos relatórios das comissões de mérito, que resultaram de amplas discussões e entendimentos dos partidos políticos desta Casa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991, DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Relator: Dep. Marconi Perillo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.164/91 adequa a legislação ambiental à Constituição de 1988, especialmente ao artigo 225, que estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...." .

O Projeto, entre vários outros avanços na legislação ambiental, diferencia as infrações a serem tratadas com sanções administrativas e as que devem receber sanções penais; inova também ao prever a prestação de serviços pelos infratores. Eles estarão sujeitos à cassação de licença para execução de determinadas atividades que possam comprometer o meio ambiente.

Inclui penalidades para o crime de perigo, que já constava da legislação ambiental, ou seja, expor a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal ou tornar mais grave situação de perigo existente.

Prevê que o juiz possa transformar penas de reclusão de detenção em prestação de serviços à comunidades, interdição temporária de direitos, etc.

VOTO

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Parecer da Comissão de Agricultura.

Dep. Marconi Perillo
Relator

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1997.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

EM VOTAÇÃO OS DISPOSITIVOS DO SENADO PARA OS QUAIS OS RELATORES PROFERIRAM PARECER FAVORÁVEL, CONFORME ITENS 1.1 A 1.96 DO PARECER, ressalvados os destaques.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

aprovado
28/1/98

EM VOTAÇÃO OS DISPOSITIVOS DO SENADO PARA OS QUAIS OS RELATORES PROFERIRAM PARECER PELA REJEIÇÃO, CONFORME ITENS 2.1 A ~~2.5~~ 2.50 DO PARECER, ressalvados os destaques

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

rejeitados
28/1/98

art. 5º SF

REQUERIMENTO

(Da Bancada do PSB)

Senhor Presidente:

Requeremos nos termos do art. 161, inciso I, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **Destaque para Votação em Separado**, do art. 5º, constante do substitutivo do Senado Federal, apresentado ao Projeto de Lei nº 1.164/91, para fins de aprovação do dispositivo. (item 2.6 do Parecer).

Deputado **Alexandre Cardoso**
Líder do PSB

Pedro Valadares

Sala das Sessões, em 28 / 01 / 98

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

1

2.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA

Senhor Presidente

Requeremos a V. Excia, nos termos do art. 161, § 2º, destaque para votação em separado do inc VII do art 9º e do art 16 (matérias correlacionadas), constante do Substitutivo do Senado oferecido ao PL. 1.164/91, para fins de aprovação dos destaques (itens 2.11 e 2.15 do Parecer).

Sala das Sessões, de janeiro de 1998..

Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB

Aprovado destaque do Senado 28/11/98 Relator

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA

Rejeitado o destaque do SF prejudicado o dispositivo do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente

Requeremos a V. Excia, nos termos do art. 161, § 2º, destaque para votação em separado do § 1º do art 32 , constante do Substitutivo do Senado oferecido ao PL. 1.164/91, para fins de aprovação dos dispositivos (item 2.26 do Parecer)

Sala das Sessões, de janeiro de 1998..

Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA

Senhor Presidente

Requeremos a V. Excia, nos termos do art. 161, § 2º, destaque para votação em separado do art 47

, constante do Substitutivo do Senado oferecido ao PL. 1.164/91, para fim de aprovação do dispositivo (item 2.35 do Parecer)

Sala das Sessões, de janeiro de 1998..

Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

S = _____
N = _____
A = _____
T = _____

Data: 28/01/98.

Nº da Vot.: 319

Votação: PL. 1164/91 - DVS Art 42 do Senado

\+ —

(1)

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É: SIM	NÃO	ABST.		PAINEL SIM	NÃO	ABST.
		+12	+1	//		-6	-7	//
1	Zulaiê Cobra – PSDB - SP	X					X	
2	Inácio Arruda – PCdoB CE	X				X		
3	Sarney Filho – PFL MA	X				X		
4	Expedito Júnior – PFL - RO		X				X	
5	Sebastião Madeira – PSDB - MA	X					X	
6	Maria Elvira – PMDB MG	X				X		
7	Regina Lino – PMDB - AC	X				X		
8	João Faustino – PSDB RN	X					X	
9	Tilden Santiago – PT MG	X				X		
10	Nelson Marquezan – PSDB RS	X					X	
11	Jorcin Arantes – PSDB GO	X				X		
12	Emerson Alves Pinto – PSDB BA	X					X	
13	Firmo de Castro – PSDB – CE	X					X	
		SIM	NÃO	ABST.		NO TOTAL		
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES :	+9	-9	//		//		

S	N
+6	-6

Edilson S. Alencar
318.6004
SGM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

S = _____
N = _____
A = _____
T = _____

Data: 28/01/93.

Nº da Vot.: 319 - pág. 2

(2)

Votação: PL 1164/91 - DVS Art. 47 do SF.

\+ —

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É: SIM +8	NÃO +5	ABST. =		PAINEL SIM -5	NÃO -8	ABST. =
1	Waldomiro Fioravante - PT - RS	X				X		
2	Marcus Vicente - PSDB - ES		X				X	
3	José Jorge - PFL - PE		X			X		
4	Ubiratan Filho - PMDB - MA	X					X	
5	José Costa - PMDB - AL	X					X	
6	Agnelo Queiroz - PCdoB - DF	X				X		
7	Edison Andrino - PMDB - SC		X			X		
8	João Pizzolatti - PPB - SC		X				X	
9	Maguito Vilela - PSDB - GO	X				X		
10	Arnon Bezerra - PSDB - CE	X					X	
11	Mendonça Filho - PFL - PE		X				X	
12	Cardinho Mattos - PSDB - RJ	X					X	
13	Salvador Zimbaldi - PSDB - SP	X					X	
		SIM	NÃO	ABST.		NO TOTAL		
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES :							

S	N
+3	-3

Edilson S. Alencar
318.6004
SGM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 319 - Pág. 3

Votação: PL. 1764/91 - DVS Aut. 42 - S.F.

S = _____
N = _____
A = _____
T = _____

Data: ____/____/ 9___.

(3)

+ —

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É: SIM +1	NÃO +2	ABST. =		PAINEL SIM -1	NÃO -2	ABST. =
1	Ney Lopes - PFL - RN		X				X	
2	Ricardo Rique - PMDB - PB		X			X		
3	Koyu IHa - PSDB - SP	X					X	
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
		SIM	NÃO	ABST.		NO TOTAL		
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES :							

0

Edilson S. Alencar
318.6004
SGM

PL • 1164/91 • DVS art. 47

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

aprovado o dispositivo.

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	177		
NÃO	267		
ABST.	4		
TOTAL	448		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA

Senhor Presidente

Requeremos a V. Excia, nos termos do art. 161, § 2º, destaque para votação em separado do art. 55 , constante do Substitutivo do Senado oferecido ao PL. 1.164/91 para fins de aprovação do destaque. (item 2.38 do Parecer)

Sala das Sessões, de janeiro de 1998..

Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB

5

Art. 80, II, § 8º (item 248)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA
(PARTIDO LIBERAL)

Deputado Federal

Senhor Presidente:

Requeremos nos termos do Art. 161, I, § 2º, **Destaque para Votação em Separado** do Art. 80, ~~Inciso X~~ e § 8º (item 248 do Parecer do Relator) constante do Substitutivo do Senado Federal, oferecido ao PL 1.164-D/91, para fins de aprovação ~~Destaque~~

JUSTIFICATIVA

Trata-se de penalidades de caráter administrativo (portanto, não penal, previstas em várias legislações que apenas condicionam o funcionamento dos estabelecimentos à devida autorização legal.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998.

DEP. VALDEMAR COSTA NETO
LÍDER DO PL

R12801B8.SAM

6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE BANCADA

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providência

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, I, § 2, do Regimento Interno, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO-DVS do item 1.89 do Parecer do Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

para:

REJEIÇÃO do art. 83 do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.164-D, de 1991, do Poder Executivo, e:

MANUTENÇÃO do art. 24 do Projeto de Lei nº 1.164-D, de 1991, do Poder Executivo, aprovado pela Câmara dos Deputados.

(item 1.90 do Parecer)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 83 da proposta do Senado ao fixar o mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando da aplicação da multa a ser regulamentada por lei, possibilitaria a que multa a ser cobrada venha a alcançar valores, vezes demasiadamente, vultosos e absurdos, em desacordo gritante com a relevância do crime praticado.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1998

DEPUTADO GERSON PERES
1º VICE-LÍDER DO PPB

PPB - PPB

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u>, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991
(MEIO AMBIENTE)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS À** MATÉRIA

1. CARLOS APOLINÁRIO
2. Gilney Viana
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR DA** MATÉRIA

1. ~~ALDO REBELO~~ Benedita da Silva
2. Fernando Gabeira
3. José Rinaldo
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....

SOBRE A MESA, DUAS EMENDAS DE REDAÇÃO OFERECIDAS PELOS RELATORES:

EMENDA Nº 01 (ITEM 3.1 DO PARECER)

SUBSTITUIÇÃO DA PALAVRA "QUILO", CONTIDA NO § 1º DO ART. 82 DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, PELO VOCÁBULO "QUILOGRAMA"

EMENDA Nº 02 (ITEM 3.2 DO PARECER)

INSERÇÃO DA EXPRESSÃO "NO PERÍODO" NO INÍCIO DA ALÍNEA 'B' DO INCISO II DO ART. 60 DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.

aprovado 28/1/98

Em votação as emendas.

I

Submeta-se ao Plenario.

Em / / .
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATERIA

REQUERIMENTO 41

20/11/98

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.164/91 (PLC 62/95), do Poder Executivo, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

DEP. LUÍS EDUARDO C
LIDER GOVERNO

- Dep. Gerson Peres

ODELMO LEÃO PPB C

- Aécio Neves PSDB C

EURÍPEDES MIRANDO - PDT C

PAULO HESLANDER - PTB C

Humberto (LD. Bloco PT/PDT/PC do B) C

PSDB

PSB

PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento nº. 001/98.

Com base no parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos o adiamento da discussão do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº. 1164 de 1991, que "dispõe sobre as Funções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao meio Ambiente e dá outras providências".

Sala das Sessões,

Brasília, 26 de janeiro de 1998.

Nome:	Assinatura:
PEDRO NOVAIS	
AGNELO QUEIROZ	
JOANA D'ARC	
JOSÉ CARLOS VIEIRA	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Genezio Bernardino Goes	Genezio Bernardino Goes	8
UDSON BANDEIRA		9
ARLINDO CHINAGLIA		10
Sandra Feghali		11
Dair Meneguelli		12
[illegible]		13
Roberto Valadão - PMDB-ES		14
		15
	MARCELO D'ÁVILA	16
	GIOVANNI QUEIROZ	17

(Propõe adiamento da votação da Lei 1164)

Adiamento da discussão do Substitutivo do S. F. ao projeto da Lei do 1164/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1	Dercio Knop - 576	18
2		19
3		20
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento nº. 001/98.

Com base no parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos o adiamento da discussão do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº. 1164 de 1991, que "dispõe sobre as Funções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao meio Ambiente e dá outras providências".

Sala das Sessões,

Brasília, 26 de janeiro de 1998.

Nome:	Assinatura:
Sacarro Novais	
PEDRO NOVAIS	
AGNELO QUEIROZ	
Aldo Rebelo	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Genezio Bernardino Souza	Genezio Bernardino Souza
VDSON BANDEIRA	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. ZAIRE REZENDE		21
	Nilson Gibbon	22
	JARBAS LIMA	23
	Moisés Bennesby	24
	RITA CAMATA	25
		28
	WALTER PINHEIRO PT/BA	26
	VANIO DOS SANTOS PT/SC	27
	MILTON MENDES PT/SC	29
	LUIZ ALBERTO PT/BA	30
	GONZAGA PATRIOTA	31
	WILSON CIGNACHI	32
	SILAS BRASILEIRO	33
		34
		35
		36
		37
		38
		40

39 →

CÂMARA DOS DEPUTADOS

	C-QUEIROZ	41
	LUIZ MAINARDI	42
	JOSÉ JORGE	43
	Aloysio Nunes	44
	Arnaldo Faria de Sá	45
		46
	Edivaldo Holanda	47
	Coser	48
	OSMIR LIMA	49
	SARAIVA FELIPE - MG	50
	Delbez	51
	Paulo Ramos - RJ	52
	Osório Adriano	53
	Eliseu Resende	54
	SERAFIM VENZON	55
	PEDRO VALADARES	56
	José Carlos	57
	Odilio Balbinotti	58
	LINDBERG	59

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.164-E, DE 1991

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3°. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4°. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5°. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6°. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7°. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8°. As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9°. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2° do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de

reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3°, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1°. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2°. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3°. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1°. Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2°. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3°. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4°. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano

ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1°. Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos,

provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2°. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3°. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4°. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5°. A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6°. As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1°. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2°. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - em legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes;

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º. Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação

será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3°. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas.

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins

industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde

humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1°. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2°. Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3°. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da

autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1°. Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2°. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3°. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1°. Para efeito do disposto no *caput*, o Poder Público Federal divulgará, por intermédio do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2°. Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas

de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1°. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2°. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3°. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4°. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - intervenção em estabelecimento;

XI - restritiva de direitos.

§ 1°. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2°. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3°. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4°. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5°. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6°. A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7°. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8°. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei n° 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto n° 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1°. A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando

necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2°. A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998.

Dep. Valdir Colatto

Dep. José Carlos Aleluia

Relatores

AVISO/PS-GSE/03/98 Brasília, 05 de fevereiro de 1998.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 03/98, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.164, de 1991, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
DD. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da Republica
N E S T A

MENSAGEM N° 003/98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de fevereiro de 1998.

PS-GSE/ 18 /98 Brasília, 05 de fevereiro de 1998.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, nos termos do parecer dos Relatores em anexo, o substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991 (nº 62/95, no Senado Federal), que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PARECERES AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES E XTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 1.164, de 1991, consolida a legislação ambiental referente às sanções penais e administrativas e adequa a legislação ambiental à Constituição de 1998.

O projeto recebeu substitutivo do Senado Federal, que o aprimorou, em colaboração com renomados juristas e com os Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente.

Esse projeto atualiza as penalidades contidas numa legislação esparsa — por exemplo, a lei que cria a Política Nacional do Meio Ambiente, o Código de Proteção à Fauna, a Política Florestal etc. E ao fazê-lo incorpora recentes aperfeiçoamentos da doutrina jurídica que estabelece a descriminação das infrações de baixo potencial de dano para a sociedade ou cuja intenção não seja facilmente caracterizada, distinguindo os crimes praticados por agentes detentores do poder econômico com a finalidade de ganho daqueles praticados por pessoas com baixo grau de instrução ou de educação.

O projeto mantém a figura do crime ambiental, desde que o nível de degradação do meio ambiente se mostre particularmente danoso para a sociedade e não reste dúvidas quanto à intenção do infrator.

Sr. Presidente, o projeto vai além, ao estabelecer clareza na individualização da responsabilidade criminal. Ele trabalha com o conceito de penas alternativas à

pena de prisão, estabelece penas específicas para as pessoas jurídicas, traz para o processamento das infrações penais os princípios dos juizados especiais criminais, prevê a reparação do dano ambiental como elemento que exclui a pena, comina penas proporcionais à gravidade do crime estabelecendo uma dosimetria adequada e correta e reúne, num capítulo específico, normas sobre a cooperação internacional, visando à preservação do meio ambiente.

No capítulo das penalidades administrativas, o projeto vem dar base legal a todo procedimento que vise à aplicação das sanções administrativas, que hoje se baseiam apenas em resoluções de órgãos do Poder Executivo.

Por essas razões, Sr. Presidente, o projeto merece ser aprovado, e registre-se que o considero um avanço.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991, DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Relator:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.164/91 consolida a legislação ambiental referente às sanções penais e administrativas e adequa a legislação ambiental à Constituição de 1988.

O projeto recebeu substitutivo no Senado Federal, que aprimorou o projeto, em colaboração com juristas, Ministério da Justiça e Ministério do Meio Ambiente.

Ao atualizar as penalidades contidas em antigas leis (Polícia Nacional do Meio Ambiente, Código de Proteção à fauna, Política Florestal, etc), o Projeto incórpora recentes aperfeiçoamentos da doutrina jurídica que estabelece a descriminalização das infrações de baixo potencial de dano para a sociedade ou cuja intenção não seja facilmente caracterizável, distinguindo os crimes praticados por agentes detentores de poder econômico daqueles praticados por pessoas humildes.

O Projeto mantém a figura do crime ambiental, para a penalização de condutas cujo nível de degradação ambiental se mostra particularmente danoso para a sociedade ou nas quais não restem dúvidas quanto à intenção do infrator.

Estabelece que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental irão para o Fundo Nacional do Meio Ambiente e a fundos estaduais e municipais de meio ambiente.

Finalmente, é importante realçar que o Projeto em apreciação busca implementar as recomendações e os princípios estabelecidos na Rio-92 - Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento.

II - VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.164/91, nos termos dos relatórios das comissões de mérito, que resultaram de amplas discussões e entendimentos dos partidos políticos desta Casa.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 1.164-D, de 1991, representa seguramente grande avanço na legislação brasileira, no que se refere à defesa do meio ambiente. O Congresso Nacional conseguiu essa vitória.

Neste momento, desejo fazer menção especial ao trabalho realizado pelos Senadores Lúcio Alcântara e Marina Silva. No Senado, S.Exas. fizeram transformações de fundo na proposta do Executivo, apresentada em 1981 e aprovada pela Câmara dos Deputados em 1985. Conseguiram reordenar o projeto, no que se refere aos seus capítulos e seções, e também levantar questões como a referente à desconsideração da pessoa jurídica, um dos pontos mais discutidos nas sucessivas rodadas de negociações realizadas na Câmara, com participação ativa dos Relatores, em especial do Relator da Comissão de Agricultura e Política Rural, o Deputado Valdir Colatto, e dos Deputados Sarney Filho, Gilney Viana, Ivan Valente, Fernando Gabeira e Jaques Wagner.

Em conjunto, reavaliamos o projeto do Senado, em particular no que tange à responsabilidade da pessoa jurídica na esfera penal, por exemplo. Trata-se de uma inovação importante de que o projeto cuida com clareza, como cuida também da possibilidade de sua aplicação.

que não seria preservado. Hoje encontramos uma fórmula para livrar-nos da camisa de força a que fica submetido um projeto quando passa por esta Casa, vai ao Senado e retorna modificado. Geralmente ficamos presos entre manter o texto da Câmara ou fazer alterações, de acordo com o Regimento, no projeto do Senado. Na questão da desconsideração da pessoa jurídica, esse foi o procedimento adotado pelos Parlamentares.

Temos de ressaltar a ampliação da modalidade de penas de restrição do direito, podendo-se substituí-las pelas penas da restrição da liberdade, sempre difícil de ser aplicada em casos como esse.

Podemos assinalar, ainda, como avanço da proposta do Senado — todos esses avanços estão sendo mantidos no relatório que estamos fazendo —, o abrandamento das penas relativas a crimes simples, como os mencionados por um Deputado, pouco antes de começarmos a discutir a questão.

Procuramos inverter o quadro atual, deixando de punir o pobre que caça para se alimentar e procurando, sim, dar punição àqueles crimes que realmente representam consideráveis riscos para a fauna, a flora e o meio ambiente em geral.

Ainda no projeto do Senado, um avanço que não foi discutido nem questionado em momento algum é o capítulo referente à cooperação internacional, que quero mencionar aqui.

Quero também fazer referência aos pontos de divergência, porque eles existem. O principal deles diz respeito à redação do dispositivo sobre a desconsideração da pessoa jurídica. Ficamos com o seguinte texto :

Art. 4º.....

Parágrafo único. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo para o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.

Trata-se de um texto próprio, melhor que o da Câmara dos Deputados e do que o original do Senado Federal. Essa é uma modificação do Senado.

Temos de registrar ainda a redação dada ao art. 2°, que permaneceu no Senado, com pequenas alterações:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade. Incluem-se entre estes os diretores, os membros dos Conselhos, os técnicos, os auditores, os gerentes, os prepostos, os mandatários de pessoas jurídicas que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixem de impedir a sua prática, quando podiam agir para fazê-lo.

Outro ponto importante, que foi objeto de profunda discussão nos últimos dias e que ressalto em meu relatório, diz respeito à redação do art. 6º:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, há apenas quatro pontos de grande divergência entre nós e a bancada da oposição. O primeiro deles é o art. 9º, e vou explicar por que não pude atender à solicitação das oposições. É necessário que

isso seja esclarecido, senão pode ficar a impressão de que houve retrocesso nesse projeto a ser aprovado pela Câmara, o que não é verdade.

Nos arts. 9º e 16 está previsto, pela proposta do Senado, o confisco de bens. Preservamos no nosso relatório a apreensão do instrumento da agressão ao meio ambiente e não a figura do confisco, porque essa não nos parece interessante.

As empresas e as pessoas infratoras serão punidas com penas de prisão, de limitação de direitos e com multas, todas elas estabelecidas nesse projeto que estamos submetendo à apreciação com parecer favorável.

Outro ponto de divergência entre nós e a Oposição é o art. 32, que certamente será por isso objeto de destaque para votação em separado. No art. 32, inciso I, está prevista a possibilidade de que qualquer organização não-governamental venha a substituir o Ministério Público nas ações de meio ambiente. Entendemos que os avanços até aqui observados dispensam esse tipo de disposição e portanto preferimos excluir esse artigo proposto pelo Senado.

O terceiro ponto dos quatro em que divergimos é o art. 55. O que pretendia o Senado no art. 55 me parece impossível, porque, se aprovado, significaria que, no dia seguinte à sanção da lei, todos os proprietários que, por exemplo, compraram suas terras quando já as margens dos rios estavam desmatadas há séculos, passariam a estar cometendo crime. Isso é impossível.

O Governo propõe-se a buscar uma solução com os proprietários rurais para que se faça a recuperação dessas matas, não de maneira abrupta e muitas vezes equivocada, mas de maneira programada, racional, buscando recompor o meio ambiente natural destruído sem necessariamente ter de formar florestas artificiais.

O último ponto que será objeto de grande discussão é o art. 47. No meu entendimento e no dos assessores da Câmara, que tiveram uma participação extraordinária na elaboração deste acordo — não fosse o trabalho dedicado desses profissionais, seguramente não teríamos condições de apresentar o parecer ao projeto em tão curto espaço de tempo —, o equacionamento dado ao art. 47 não é bom, nem na versão da Câmara, nem na versão do Senado.

Poderíamos pensar em trabalhar com a versão do Senado, a qual me parece, em princípio, melhor. No entanto, é extremamente ampla e poderia dificultar a atividade rural. Preferimos, nesse particular, acompanhar o nosso colega Valdir Colatto. Vamos ficar, com S.Exa., com a proposta da Câmara para o art. 47. Voltaremos a debatê-la, porque certamente esse é o ponto do projeto que será mais discutido.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, podem ter certeza de que foi feito por parte do Governo, do IBAMA e dos Deputados que participaram das negociações o maior esforço possível para que o País possa apresentar às comunidades nacional e internacional um projeto atualizado que responda à grande agressão que estamos sofrendo, particularmente na nossa Floresta Amazônica.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, nosso voto, portanto, é pela aprovação do texto, na forma que mencionei. Estamos distribuindo a todos o relatório em detalhes, com cada um dos artigos acordados com as bancadas, em especial com as da Oposição.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer preferido em Plenário.

7 fl

28/01/98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

(Do Poder Executivo)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.164, de 1991, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I - RELATÓRIO

Vem à nossa análise o Substitutivo do Senado ao projeto de lei que pretende regular os crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente.

O PL 1.164/91, de iniciativa do Poder Executivo, inicialmente tratando apenas de sanções, teve seu escopo ampliado em sua tramitação na Câmara dos Deputados, de forma a incluir os diversos tipos penais constantes da legislação ambiental em vigor, reorganizando-os e procurando corrigir distorções das normas atuais.

Indo ao Senado Federal, o projeto aprovado na Câmara dos Deputados recebeu naquela Casa um conjunto significativo de alterações, das quais as principais são as seguintes:

- reorganização da estrutura de capítulos e seções do projeto;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

• disciplinamento da responsabilidade da pessoa jurídica na esfera penal e administrativa;

• previsão da possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica pelo juiz em determinadas situações, como quando, em detrimento da qualidade ambiental, houver abuso de direito, violação dos estatutos ou contrato social ou falência;

• ampliação das modalidades de penas restritivas de direito que podem substituir as penas privativas de liberdade;

• introdução de dispositivos de direito processual, como a previsão de utilização do processo sumário;

• adequação do procedimento da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) aos crimes ambientais, prevendo, entre outros pontos, a composição do dano como exigência para a proposição imediata da pena restritiva de direitos ou multa, e impondo o laudo de constatação de reparação do dano ambiental como requisito para a declaração de extinção de punibilidade;

• abrandamento de penas privativas de liberdade previstas para certos tipos penais, como nos crimes contra a fauna;

• criação de tipos penais protegendo bens jurídicos não tutelados pela legislação penal em vigor, como o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;

• inserção de capítulo sobre a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

É o Relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a nós a análise do Substitutivo do Senado Federal no que toca a suas implicações para a área ambiental. Sob esse ponto de vista, avaliamos que as alterações, em regra, aperfeiçoaram o projeto aprovado na Câmara dos Deputados, devendo servir de base para a futura lei.

Na parte inicial do Substitutivo, o maior detalhamento das penas restritivas de direito, o estabelecimento de penas para a pessoa jurídica e a previsão de como será aplicada a Lei 9.099/95 aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo trazem positiva contribuição para a qualidade do texto. Com alguns ajustes, o conteúdo dos capítulos sobre aplicação da pena, apreensão do produto e do instrumento da infração ou crime, e ação e processo penal servirá como um eficiente instrumento para a justiça e a administração ambiental.

Nas penas previstas, entendemos que a perda de bens e valores, que surge na proposta também para a pessoa jurídica, deve ser reavaliada, por configurar confisco, comentário que vale, também, para penas excessivamente fortes como a interdição permanente de estabelecimento, obra ou atividade. Temos restrições, ainda, à utilização do procedimento sumário como regra, vez que ele elimina fases processuais que podem ser importantes para a defesa do acusado.

No capítulo que detalha os tipos penais dos crimes contra o meio ambiente, na maior parte das vezes concordamos com as alterações propostas pelo Senado Federal, mas há que ser feita uma composição, em alguns casos, com o projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

No capítulo que disciplina as infrações administrativas, na maioria dos dispositivos concordamos com as alterações propostas. Vale destacar a respeito que a instituição do procedimento administrativo para apuração da infração ambiental é, com certeza, um dos mais importantes avanços trazidos pela aprovação do projeto. Avaliamos

como positiva, também, a introdução do capítulo sobre cooperação, em texto sintético e competente.

Diante da complexidade do projeto em pauta, decidiu-se pela constituição de um amplo grupo de trabalho, composto por Parlamentares, representantes dos órgãos do Poder Executivo envolvidos com a matéria e de diversas entidades da sociedade civil, e técnicos, o qual elaborou um texto de consenso, no qual baseamos nossa posição. Temos certeza de que o texto da futura lei de crimes ambientais, fruto desse trabalho, significará um grande avanço para o direito ambiental brasileiro.

Assim, votamos:

1. Pela **aprovação** dos seguintes dispositivos do Substitutivo do Senado Federal:

1.1. art. 1º, *caput* - aprovado, em substituição ao art. 1º, *caput*, do projeto aprovado na Câmara;

1.2. art. 1º, parágrafo único - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.3. art. 2º - aprovado, exceto as expressões *"o controlador"* e *"ou devendo saber"*, em substituição ao art. 4º do projeto aprovado na Câmara;

1.4. art. 3º, *caput* e § 2º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.5. art. 4º, parágrafo único - aprovado, exceto as expressões *"também"* e *"de alguma forma"*, para aditar ao texto da Câmara;

1.6. art. 6º - aprovado, em substituição ao parágrafo único do art. 1º do projeto aprovado na Câmara, com idêntico conteúdo;

1.7. art. 7º, inciso I - aprovado, em substituição ao art. 6º, incisos I e II, do projeto aprovado na Câmara;

1.8. art. 7º, inciso III - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.9. art. 8º, *caput* e incisos I e III - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.10. art. 8º, parágrafo único - aprovado, em substituição ao parágrafo único do art. 20 do projeto aprovado na Câmara;

1.11. art. 9º, *caput* e incisos I, II, IV, V e VI - aprovados, exceto a expressão *"ou à entidade ambiental"*, contida no inciso I, para aditar ao texto da Câmara;

1.12. art. 10 - aprovado, exceto as expressões *"ou entidade ambiental"* e *"entidades ambientais"*, para aditar ao texto da Câmara;

1.13. art. 11, *caput* e inciso III - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.14. art. 13 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.15. art. 14 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.16. art. 15 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.17. art. 17 (exceto o inciso II) - aprovado, em substituição ao art. 7º (exceto o inciso II) do projeto aprovado na Câmara;

1.18. art. 18 - aprovado, em substituição ao art. 8º do projeto aprovado na Câmara;

1.19. art. 19 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.20. art. 20 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.21. art. 22 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.22. art. 23 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.23. art. 24 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.24. art. 25, *caput* e incisos I, II e III - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.25. art. 27, *caput* e incisos I , II, IV e §§ 1º, 2º e 3º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.26. art. 28 - aprovado, exceto a expressão *"ou privadas"*, contida no inciso IV, para aditar ao texto da Câmara;

1.27. art. 29 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.28. art. 31, § 4º - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.29. art. 31, § 5º - aprovado, em substituição ao art. 9º, § 2º, do projeto aprovado na Câmara;

1.30. art. 32, *caput* - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.31. art. 32, § 2º - aprovado, em substituição ao art. 21 do projeto aprovado na Câmara, com idêntico conteúdo;

1.32. art. 36 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.33. art. 37 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.34. art. 38 - aprovado, em substituição ao art. 12, incisos I, II, III e V e § 2º e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.35. art. 39, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* do art. 12 do projeto aprovado na Câmara;

1.36. art. 40, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 12, inciso IV e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.37. art. 41, *caput*, pena e §§ 1º e 2º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.38. art. 42, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 13, inciso I e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.39. art. 42, parágrafo único - aprovado, em substituição ao art. 13, incisos II, VII e VIII e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.40. art. 43, *caput* (exceto a pena) - aprovado, em substituição ao art. 13, inciso V, do projeto aprovado na Câmara;

1.41. art. 43, parágrafo único, *caput* (exceto a pena) - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.42. art. 43, parágrafo único, incisos I e II - aprovados, em substituição ao art. 13, incisos III e IV, do projeto aprovado na Câmara;

1.43. art. 44 (exceto a pena) - aprovado, em substituição ao art. 12, inciso VII do projeto aprovado na Câmara;

1.44. art. 45 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.45. art. 46 - aprovado, em substituição ao art. 12, § 1º, do projeto aprovado na Câmara;

1.46. art. 48 - aprovado, em substituição ao art. 17, inciso I e pena respectiva e parágrafo único, do projeto aprovado na Câmara;

1.47. art. 50, *caput*, parágrafo único e penas respectivas - aprovados, em substituição ao art. 14, inciso III e ao art. 15, inciso IV e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.48. art. 51, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* do art. 14 do projeto aprovado na Câmara;

1.49. art. 52 - aprovado, em substituição ao art. 14, inciso VII e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.50. art. 53 - aprovado, em substituição ao art. 15, incisos II e III e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.51. art. 54 - aprovado, em substituição ao art. 14, inciso VIII e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.52. art. 55, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* e ao parágrafo único do art. 15 do projeto aprovado na Câmara;

1.53. art. 56 - aprovado, em substituição ao art. 15, inciso V e pena respectiva e parágrafo único do projeto aprovado na Câmara;

1.54. art. 57 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.55. art. 58 - aprovado, em substituição ao art. 14, inciso VI e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.56. art. 59, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* do art. 17 do projeto aprovado na Câmara;

1.57. art. 60 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.58. art. 61, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no art. 18 do projeto aprovado na Câmara;

1.59. art. 61, § 2º - aprovado, em substituição ao art. 18, parágrafo único, do projeto aprovado na Câmara;

1.60. art. 61, § 3º, *caput* - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.61. art. 61, § 3º, inciso II - aprovado, em substituição ao art. 18, incisos II, do projeto aprovado na Câmara;

1.62. art. 61, § 3º, inciso V - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.63. art. 61, § 3º, inciso VI - aprovado, em substituição ao art. 18, inciso V, e art. 19, incisos I e III, do projeto aprovado na Câmara;

1.64. art. 61, § 4º - aprovado, exceto a expressão *"independentemente de comprovação científica"*;

1.65. art. 62, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 19, inciso V e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.66. art. 62, parágrafo único - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.67. art. 63, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 19, inciso IV e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.68. art. 63, §§ 1º e 2º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.69. art. 63, § 3º - aprovado, em substituição ao § 3º do art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

1.70. art. 64 - aprovado, em substituição ao art. 19, inciso VIII e pena respectiva e §§ 1º, 2º e 3º do projeto aprovado na Câmara;

1.71. art. 65, *caput* e incisos I a III - aprovados, em substituição ao art. 20, *caput* e incisos I e II do projeto aprovado na Câmara;

1.72. art. 65, parágrafo único - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.73. art. 66 - aprovado, em substituição ao art. 19, inciso II e § 3º e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.74. art. 67, *caput* (exceto a pena) - aprovado, em substituição ao art. 19, incisos VI e VII do projeto aprovado na Câmara;

1.75. art. 68 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.76. art. 69 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.77. art. 70 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.78. art. 71 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.79. art. 72 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.80. art. 73 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.81. art. 74 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.82. art. 75, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

1.83. art. 75, parágrafo único - aprovado, em substituição ao § 3º do art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

1.84. art. 76 - aprovado, em substituição ao art. 19, incisos IX e XI e § 3º e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.85. art. 78, *caput* e §§ 3º e 4º - aprovados, em substituição, respectivamente, ao art. 2º, *caput* e §§ 2º e 1º, do projeto aprovado na Câmara;

1.86. art. 79 - aprovado, em substituição ao art. 2º, § 3º, do projeto aprovado na Câmara;

1.87. art. 80, exceto o § 8º - aprovado, em substituição ao art. 3º do projeto aprovado na Câmara;

1.88. art. 81 - aprovado, em substituição ao art. 11 do projeto aprovado na Câmara;

1.89. art. 82, § 1º - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.90. art. 83 - aprovado, em substituição ao art. 24 do projeto aprovado na Câmara;

1.91. art. 84 - aprovado, em substituição ao art. 10 do projeto aprovado na Câmara;

1.92. art. 85 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.93. art. 86 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.94. art. 87 - aprovado, em substituição ao art. 5º do projeto aprovado na Câmara;

1.95. art. 88 - aprovado, em substituição ao art. 25 do projeto aprovado na Câmara;

1.96. art. 89 - aprovado, em substituição ao art. 26 do projeto aprovado na Câmara.

2. Pela **rejeição** dos seguintes dispositivos do Substitutivo do Senado Federal:

2.1. ementa - rejeitada, pela manutenção da ementa do projeto aprovado na Câmara;

2.2. art. 2º - rejeitadas as expressões *"o controlador"* e *"ou devendo saber"*;

2.3. art. 3º, § 1º - rejeitado;

2.4. art. 4º, *caput* - rejeitado;

2.5. art. 4º, parágrafo único - rejeitadas as expressões *"também"* e *"de alguma forma"*;

2.6. art. 5º - rejeitado;

2.7. art. 7º, *caput* - rejeitado, pela manutenção do art. 6º, *caput,* do projeto aprovado na Câmara;

2.8. art. 7º, inciso II - rejeitado, pela manutenção do art. 6º, inciso III, do projeto aprovado na Câmara;

2.9. art. 8º, inciso II - rejeitado;

2.10. art. 9º, inciso I, expressão *"ou à entidade ambiental"* - rejeitada;

2.11. art. 9º, incisos III e VII - rejeitados;

2.12. art. 10, expressões *"ou entidade ambiental"* e *"entidades ambientais"* - rejeitadas;

2.13. art. 11 - incisos I e II - rejeitados;

2.14. art. 12 - rejeitado;

2.15. art. 16 - rejeitado;

2.16. art. 17, inciso II - rejeitado, pela manutenção do art. 7º, inciso II, do projeto aprovado na Câmara;

2.17. art. 21 - rejeitado;

2.18. art. 25, incisos IV e V - rejeitados;

2.19. art. 26 - rejeitado;

2.20. art. 27, incisos III - rejeitado;

2.21. art. 28, inciso IV - rejeitada a expressão *"ou privadas"*;

2.22. art. 30 - rejeitado;

2.23. art. 31, *caput* - rejeitado, pela manutenção do art. 9º, *caput*, do projeto aprovado na Câmara;

2.24. art. 31, §§ 1º e 2º - rejeitados, pela manutenção do art. 9º, §§ 3º e 1º, respectivamente, do projeto aprovado na Câmara;

2.25. art. 31, §§ 3º e 6º - rejeitados;

2.26. art. 32, § 1º - rejeitado;

2.27. art. 33 - rejeitado;

2.28. art. 34 - rejeitado;

2.29. art. 35 - rejeitado;

2.30. art. 39, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 12, inciso VI (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.31. art. 39, parágrafo único - rejeitado;

2.32. art. 43, penas do *caput* e do parágrafo único - rejeitadas, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 13 do projeto aprovado na Câmara;

2.33. art. 43, inciso III do parágrafo único - rejeitado, pela manutenção do art. 13, inciso VI do projeto aprovado na Câmara;

2.34. art. 44, pena do *caput* - rejeitada, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 12 do projeto aprovado na Câmara;

2.35. art. 47 - rejeitado, pela manutenção do artigo 14, incisos I e II e pena respectiva; do parágrafo único do art. 14 (aplicado ao inciso I); e do art. 16 do projeto aprovado na Câmara;

2.36. art. 49 - rejeitado, pela manutenção do art. 14, inciso IV e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

2.37. art. 51, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 14, inciso V (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.38. art. 55, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 15, inciso I (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.37. art. 59, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 17, inciso II (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.39. art. 61, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 18, inciso I (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.40. art. 61, § 1º - rejeitado;

2.41. art. 61, § 3°, incisos I, III e IV - rejeitados, pela manutenção do art. 18, incisos III e IV, do projeto aprovado na Câmara;

2.42. art. 61, pena do § 3° - rejeitada, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 18 do projeto aprovado na Câmara;

2.43. art. 61, § 4° - rejeitada a expressão *"independentemente de comprovação científica"*;

2.44. art. 67, pena do *caput* - rejeitada, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

2.45. art. 75, *caput* (exceto pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 19, inciso X (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.46. art. 77 - rejeitado;

2.47. art. 78, §§ 1° e 2° - rejeitados, pela manutenção dos artigos 22 e 23 do projeto aprovado na Câmara;

2.48. art. 80, § 8° - rejeitado;

2.49. art. 82, *caput* e § 2° - rejeitados;

2.50. art. 90 - rejeitado, pela manutenção do art. 27 do projeto aprovado na Câmara.

3. Pela **aprovação** das seguintes **emendas de redação:**

3.1. Substituição da palavra *"quilo"*, contida no § 1° do art. 82 do Substitutivo do Senado, pelo vocábulo *"quilograma"*;

3.2. Inserção da expressão *"no período"* no início da alínea *b* do inciso II do art. 60 do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 1998.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

O SR. VALDIR COLATTO (Bloco/PMDB-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nos últimos dias discutimos exaustivamente o Projeto de Lei nº 1.164-D, de 1991, do Poder Executivo, que, votado nesta Casa, foi ao Senado, onde foi amplamente modificado. Para se ter uma idéia, esse projeto, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, saiu da Câmara dos Deputados com 27 artigos aprovados e voltou do Senado, na forma de um substitutivo, com 90 artigos.

Discutimos amplamente com diversos setores do Governo, ligados ao meio ambiente, e com Deputados, para chegarmos a um novo texto para o substitutivo do Senado, o qual vamos apresentar a esta Casa.

Informo que utilizamos artigos da Câmara e do Senado, ficando o texto desse relatório com cerca de 80 artigos.

Sr. Presidente, pela complexidade da matéria e pelos estudos aprofundados que merece o tema, considerando-se não somente as questões de hoje, mas também as de amanhã, entendemos que precisamos ler todos os itens desse nosso relatório para que fique registrado na íntegra, nos Anais desta Casa, esse nosso trabalho, que, depois de lido, distribuiremos aos Srs. Parlamentares.

Sr. Presidente, trata-se do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.164. Após exaustivo trabalho com o nosso colega José Carlos Aleluia, que fez aqui amplo pronunciamento, explicando item a item as discussões, os artigos, as

propostas, as sugestões, apresentaremos agora o relatório técnico e final para votação pelo Plenário.

Sr. Presidente, fomos nomeados Relator pelo Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa, Deputado Hugo Biehl.

Eis o Relatório:

O Projeto de Lei nº 1.164, de 1991, aprovado em abril de 1995 na Câmara dos Deputados, retorna do Senado Federal, que, ao exercer sua função revisora, decidiu aprová-lo na forma de um Substitutivo. Esse Substitutivo — com um total de 90 artigos, com seus incisos e parágrafos — estendeu consideravelmente o projeto, que tinha 27 artigos na redação final aprovada por esta Casa.

Referida proposição, de iniciativa do Poder Executivo, nasceu da necessidade de se criar um instrumento legal capaz de tornar mais efetiva a fiscalização da legislação ambiental pelos órgãos competentes, ampliando e sistematizando as penalidades aplicáveis aos infratores. Providência esta, com efeito, necessária.

Detendo-nos na análise do Substitutivo do Senado Federal, sob a ótica da Comissão de Agricultura e Política Rural, verificamos que diversos aspectos ali contidos, em que pese a boa intenção dos ilustres Srs. Senadores, são prejudiciais à atividade econômica, e em especial à agricultura brasileira.

Ocorre que a atividade agropecuária tem sido, ainda que indevidamente, com freqüência associada à degradação ambiental. Neste sentido, um dos principais problemas enfrentados pelo setor, no que tange à questão ambiental, é a regulamentação das atividades produtivas, que se caracteriza por uma série de exigências de caráter técnico e/ou legal, que não levam em conta as peculiaridades do setor.

Dentre uma vasta gama de problemas, o produtor rural tem-se deparado, especialmente, com exigências de averbação e recomposição das áreas de reserva legal, desapropriação indireta da propriedade rural em decorrência da criação de áreas protegidas e dificuldades na implantação de atividades em novas áreas, especialmente nas regiões de fronteira agrícola. Isso tem representado custos e ônus que acabam por ferir a competitividade do setor, num momento especialmente difícil, que decorre da abertura do mercado interno sem nenhuma salvaguarda aos produtores rurais.

É importante ressaltar que entre outros setores produtivos, como transportes, indústria, comércio etc., também enfrentam dificuldades por conta de uma legislação ambiental defasada, que impõe custos que prejudicam a competitividade dos agentes econômicos.

Seguramente, o Substitutivo do Senado ao PL nº 1.164/91 agravaria os problemas já mencionados, sobretudo

porque ainda não foram desenvolvidos mecanismos de apoio econômico necessários. Haverá prejuízo até mesmo com a exportação de produtos de origem vegetal industrializados, tais como margarina, suco de laranja, farelo de soja etc. Inibir-se-iam novos investimentos no País, tanto nacionais como estrangeiros.

Em nossa visão, o novo instrumento legal de que se cuida deve assegurar ao Poder Público a capacidade de aplicar penalidades àqueles que danificam irresponsavelmente o meio ambiente, cuidando, entretanto, para não prejudicar o desenvolvimento social e econômico do País.

Em face da peculiar situação da proposição, em que a votação ocorre exclusivamente sobre as emendas do Senado, foi necessário um extraordinário esforço de negociação com o Poder Executivo, lideranças parlamentares e representantes dos setores interessados, para que se chegasse a um consenso. O acordo prevê a aprovação de um grande número de dispositivos propostos pelo Senado Federal e a rejeição de outros, prevalecendo o texto original da Câmara, quando existente.

Complementarmente, há o compromisso do Poder Executivo de vetar alguns dispositivos, coincidentes nas redações das duas Casas, como também de desenvolver e apresentar novas medidas para regular o emprego do fogo na

agricultura e rever os critérios que definem a reserva legal obrigatória, de modo que se possam compatibilizar as atividades produtivas com a necessária conservação ambiental.

É o relatório.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, desejo fazer a leitura do meu voto e gostaria de poder contar com a paciência de V.Exas., pois o parecer deverá constar, na íntegra, das notas taquigráficas e dos Anais da Casa.

Havendo procedido à apreciação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.164/91 quanto ao mérito, no âmbito de competência da Comissão de Agricultura e Política Rural, concluímos ser necessária sua aprovação parcial, do que resultará um texto aprimorado e compatível com os diversos fatores envolvidos, assegurando benefício para a Nação brasileira, em termos de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, inclusive a agrícola.

Com base no exposto, votamos pela aprovação dos dispositivos do Substitutivo do Senado Federal relacionados às fls. 3, 4, 5, 6 e parte da 7; pela rejeição dos dispositivos do Substitutivo do Senado Federal relacionados às fls. 7, 8 e 9 do nosso parecer, e pela aprovação das seguintes emendas de redação: substituição da palavra "quilo", contida no § 1º do art. 82 do Substitutivo do Senado, pelo vocábulo "quilograma"; inserção da expressão "no período" no início da alínea "b" do inciso II do art. 60 do Substitutivo do Senado Federal.

Sr. Presidente, este é o parecer que encaminhamos à Mesa a fim de que seja distribuído a todos os Parlamentares, como também a redação resultante do acordo entre as Lideranças do Governo e da Câmara dos Deputados, para que o projeto possa ser discutido e votado.

Sr. Presidente, desejo homenagear meus colegas Parlamentares, assim como os representantes do Governo e os integrantes da Assessoria Legislativa, em especial o Dr. Luciano, que trabalhou noite adentro para que pudéssemos levar à votação este parecer.

Entendo que avançamos. Fizemos um relatório equilibrado; não favorecemos a ecologia radical nem concedemos tudo de que a categoria produtiva necessitava. Fizemos o possível. Não fizemos mais porque não tínhamos como modificar alguns itens. Tínhamos que inserir em nosso relatório ou os dispositivos constantes do Substitutivo do Senado ou os do projeto da Câmara. Juntamos os dois projetos e acreditamos que o resultante ficou compatível com a necessidade atual e com a realidade da questão ambiental e produtiva brasileira.

Por isso, solicitamos a todos, principalmente àqueles que ainda não têm entendimento pleno da matéria, compreensão. O prazo poderá até ser prorrogado, mas apelo para que considerem a questão social, a questão produtiva, a necessidade de empregos, enfim, a realidade do Brasil, País continental.

É difícil elaborar um projeto de lei que atenda da Amazônia ao Rio Grande do Sul, em face da extensão geográfica e das profundas diversidades do nosso meio ambiente. Mas tenho certeza de que, com as sanções penais estabelecidas para os que praticarem crimes contra o meio ambiente, estaremos caminhando. E teremos

ainda um grande e longo caminho a percorrer a fim de adaptar a legislação ambiental brasileira a uma realidade que precisa ser reconhecida por todos.

Mais uma vez, agradeço a todos os que nos ajudaram.

Espero que os Srs. Parlamentares aprovem esse projeto. Se houver destaques que porventura não estejam contemplados em nosso projeto, sejam eles discutidos e votados.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

(Do Poder Executivo)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.164, de 1991, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.164-D, de 1991, aprovado em abril de 1995 na Câmara dos Deputados, retorna do Senado Federal, que, ao exercer sua função revisora, decidiu aprová-lo na forma de um Substitutivo. Esse Substitutivo – com um total de 90 artigos, com seus incisos e parágrafos – estendeu consideravelmente o projeto, que tinha 27 artigos na redação final aprovada por esta Casa.

Referida proposição, de iniciativa do Poder Executivo, nasceu da necessidade de se criar um instrumento legal capaz de tornar mais efetiva a fiscalização da legislação ambiental pelos órgãos competentes, ampliando e sistematizando as penalidades aplicáveis aos infratores. Providência esta, com efeito, necessária.

Detendo-nos na análise do Substitutivo do Senado Federal sob a ótica da Comissão de Agricultura e Política Rural, verificamos que diversos aspectos ali contidos, em que pese a boa intenção dos ilustres Srs. Senadores, são prejudiciais à atividade econômica, e em especial à agricultura brasileira.

Ocorre que a atividade agropecuária tem sido, ainda que indevidamente, com freqüência associada à degradação ambiental. Neste sentido, um dos principais problemas enfrentados pelo setor, no que tange à questão ambiental, é a regulamentação das atividades produtivas, que se caracteriza por uma série de exigências de caráter técnico e/ou legal, que não levam em conta as peculiaridades do setor.

Dentre uma vasta gama de problemas, o produtor rural tem-se deparado, especialmente, com exigências de averbação e recomposição das áreas de reserva legal, desapropriação indireta da propriedade rural em decorrência da criação de áreas protegidas e dificuldades na implantação de atividades em novas áreas, especialmente nas regiões de fronteira agrícola. Isso tem representado custos e ônus que acabam por ferir a competitividade do setor, num momento especialmente difícil, que decorre da abertura do mercado interno sem nenhuma salvaguarda aos produtores rurais.

É importante ressaltar que outros setores produtivos, como transportes, indústria, comércio etc., também enfrentam dificuldades por conta de uma legislação ambiental defasada e que impõe custos que prejudicam a competitividade dos agentes econômicos.

Seguramente, o Substitutivo do Senado ao PL nº 1.164/91 agravaria os problemas já mencionados, sobretudo porque ainda não foram desenvolvidos mecanismos de apoio econômico necessários. Haveria prejuízo até mesmo para a exportação de produtos de origem vegetal industrializados, tais como margarina, suco de laranja, farelo de soja, etc. Inibir-se-iam novos investimentos no País, tanto nacionais quanto estrangeiros.

Em nossa visão, o novo instrumento legal de que se cuida deve assegurar ao Poder Público a capacidade de aplicar penalidades àqueles que danificam irresponsavelmente o meio ambiente, cuidando, entretanto, para não prejudicar o desenvolvimento social e econômico do País.

Em face da peculiar situação da proposição, em que a votação ocorre exclusivamente sobre as emendas do Senado, foi necessário um extraordinário esforço de negociação com o Poder Executivo, lideranças parlamentares e representantes dos setores interessados, para que se chegasse a um consenso. O acordo prevê a aprovação de um grande número de dispositivos propostos pelo Senado Federal e a rejeição de outros, prevalecendo o texto original da Câmara, quando existente.

Complementarmente, há o compromisso do Poder Executivo de vetar alguns dispositivos, coincidentes nas redações das duas Casas, como também de desenvolver e apresentar novas medidas para regular o emprego do fogo na agricultura e rever os critérios que definem a reserva legal obrigatória, de modo que se possam compatibilizar as atividades produtivas com a necessária conservação ambiental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Havendo procedido à apreciação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 1.164/91 quanto ao mérito, no âmbito de competência da Comissão de Agricultura e Política Rural, concluímos ser necessária sua aprovação parcial, do que resultará um texto aprimorado e compatível com os diversos fatores envolvidos, assegurando benefício para a Nação Brasileira, em termos de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, inclusive a agrícola.

Com base no exposto, votamos:

1. Pela **aprovação** dos seguintes dispositivos do Substitutivo do Senado Federal:

1.1. art. 1º, *caput* - aprovado, em substituição ao art. 1º, *caput*, do projeto aprovado na Câmara;

1.2. art. 1º, parágrafo único - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.3. art. 2º - aprovado, exceto as expressões *"o controlador"* e *"ou devendo saber"*, em substituição ao art. 4º do projeto aprovado na Câmara;

1.4. art. 3º, *caput* e § 2º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara; ,

1.5. art. 4º, parágrafo único - aprovado, exceto as expressões *"também"* e *"de alguma forma"*, para aditar ao texto da Câmara;

1.6. art. 6º - aprovado, em substituição ao parágrafo único do art. 1º do projeto aprovado na Câmara, com idêntico conteúdo;

1.7. art. 7º, inciso I - aprovado, em substituição ao art. 6º, incisos I e II, do projeto aprovado na Câmara;

1.8. art. 7º, inciso III - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.9. art. 8º, *caput* e incisos I e III - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.10. art. 8º, parágrafo único - aprovado, em substituição ao parágrafo único do art. 20 do projeto aprovado na Câmara;

1.11. art. 9º, *caput* e incisos I, II, IV, V e VI - aprovados, exceto a expressão *"ou à entidade ambiental"*, contida no inciso I, para aditar ao texto da Câmara;

1.12. art. 10 - aprovado, exceto as expressões *"ou entidade ambiental"* e *"entidades ambientais"*, para aditar ao texto da Câmara;

1.13. art. 11, *caput* e inciso III - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.14. art. 13 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.15. art. 14 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.16. art. 15 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.17. art. 17 (exceto o inciso II) - aprovado, em substituição ao art. 7º (exceto o inciso II) do projeto aprovado na Câmara;

1.18. art. 18 - aprovado, em substituição ao art. 8º do projeto aprovado na Câmara;

1.19. art. 19 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.20. art. 20 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.21. art. 22 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.22. art. 23 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.23. art. 24 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.24. art. 25, *caput* e incisos I, II e III - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.25. art. 27, *caput* e incisos I , II, IV e §§ 1º, 2º e 3º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.26. art. 28 - aprovado, exceto a expressão *"ou privadas"*, contida no inciso IV, para aditar ao texto da Câmara;

1.27. art. 29 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.28. art. 31, § 4º - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.29. art. 31, § 5º - aprovado, em substituição ao art. 9º, § 2º, do projeto aprovado na Câmara;

1.30. art. 32, *caput* - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.31. art. 32, § 2º - aprovado, em substituição ao art. 21 do projeto aprovado na Câmara, com idêntico conteúdo;

1.32. art. 36 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.33. art. 37 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.34. art. 38 - aprovado, em substituição ao art. 12, incisos I, II, III e V e § 2º e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.35. art. 39, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* do art. 12 do projeto aprovado na Câmara;

1.36. art. 40, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 12, inciso IV e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.37. art. 41, *caput*, pena e §§ 1º e 2º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.38. art. 42, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 13, inciso I e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.39. art. 42, parágrafo único - aprovado, em substituição ao art. 13, incisos II, VII e VIII e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.40. art. 43, *caput* (exceto a pena) - aprovado, em substituição ao art. 13, inciso V, do projeto aprovado na Câmara;

1.41. art. 43, parágrafo único, *caput* (exceto a pena) - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.42. art. 43, parágrafo único, incisos I e II - aprovados, em substituição ao art. 13, incisos III e IV, do projeto aprovado na Câmara;

1.43. art. 44 (exceto a pena) - aprovado, em substituição ao art. 12, inciso VII do projeto aprovado na Câmara;

1.44. art. 45 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.45. art. 46 - aprovado, em substituição ao art. 12, § 1º, do projeto aprovado na Câmara;

1.46. art. 48 - aprovado, em substituição ao art. 17, inciso I e pena respectiva e parágrafo único, do projeto aprovado na Câmara;

1.47. art. 50, *caput*, parágrafo único e penas respectivas - aprovados, em substituição ao art. 14, inciso III e ao art. 15, inciso IV e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.48. art. 51, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* do art. 14 do projeto aprovado na Câmara;

1.49. art. 52 - aprovado, em substituição ao art. 14, inciso VII e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.50. art. 53 - aprovado, em substituição ao art. 15, incisos II e III e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.51. art. 54 - aprovado, em substituição ao art. 14, inciso VIII e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.52. art. 55, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* e ao parágrafo único do art. 15 do projeto aprovado na Câmara;

1.53. art. 56 - aprovado, em substituição ao art. 15, inciso V e pena respectiva e parágrafo único do projeto aprovado na Câmara;

1.54. art. 57 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.55. art. 58 - aprovado, em substituição ao art. 14, inciso VI e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.56. art. 59, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no *caput* do art. 17 do projeto aprovado na Câmara;

1.57. art. 60 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.58. art. 61, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no art. 18 do projeto aprovado na Câmara;

1.59. art. 61, § 2º - aprovado, em substituição ao art. 18, parágrafo único, do projeto aprovado na Câmara;

1.60. art. 61, § 3º, *caput* - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.61. art. 61, § 3º, inciso II - aprovado, em substituição ao art. 18, incisos II, do projeto aprovado na Câmara;

1.62. art. 61, § 3º, inciso V - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.63. art. 61, § 3º, inciso VI - aprovado, em substituição ao art. 18, inciso V, e art. 19, incisos I e III, do projeto aprovado na Câmara;

1.64. art. 61, § 4º - aprovado, exceto a expressão *"independentemente de comprovação científica"*;

1.65. art. 62, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 19, inciso V e parágrafo único e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.66. art. 62, parágrafo único - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.67. art. 63, *caput* e pena - aprovados, em substituição ao art. 19, inciso IV e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

1.68. art. 63, §§ 1º e 2º - aprovados, para aditar ao texto da Câmara;

1.69. art. 63, § 3º - aprovado, em substituição ao § 3º do art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

1.70. art. 64 - aprovado, em substituição ao art. 19, inciso VIII e pena respectiva e §§ 1º, 2º e 3º do projeto aprovado na Câmara;

1.71. art. 65, *caput* e incisos I a III - aprovados, em substituição ao art. 20, *caput* e incisos I e II do projeto aprovado na Câmara;

1.72. art. 65, parágrafo único - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.73. art. 66 - aprovado, em substituição ao art. 19, inciso II e § 3º e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.74. art. 67, *caput* (exceto a pena) - aprovado, em substituição ao art. 19, incisos VI e VII do projeto aprovado na Câmara;

1.75. art. 68 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.76. art. 69 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.77. art. 70 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.78. art. 71 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.79. art. 72 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.80. art. 73 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.81. art. 74 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.82. art. 75, pena do *caput* - aprovada, em substituição à pena prevista no art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

1.83. art. 75, parágrafo único - aprovado, em substituição ao § 3º do art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

1.84. art. 76 - aprovado, em substituição ao art. 19, incisos IX e XI e § 3º e penas respectivas do projeto aprovado na Câmara;

1.85. art. 78, *caput* e §§ 3º e 4º - aprovados, em substituição, respectivamente, ao art. 2º, *caput* e §§ 2º e 1º, do projeto aprovado na Câmara;

1.86. art. 79 - aprovado, em substituição ao art. 2º, § 3º, do projeto aprovado na Câmara;

1.87. art. 80, exceto o § 8º - aprovado, em substituição ao art. 3º do projeto aprovado na Câmara;

1.88. art. 81 - aprovado, em substituição ao art. 11 do projeto aprovado na Câmara;

1.89. art. 82, § 1° - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.90. art. 83 - aprovado, em substituição ao art. 24 do projeto aprovado na Câmara;

1.91. art. 84 - aprovado, em substituição ao art. 10 do projeto aprovado na Câmara;

1.92. art. 85 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.93. art. 86 - aprovado, para aditar ao texto da Câmara;

1.94. art. 87 - aprovado, em substituição ao art. 5° do projeto aprovado na Câmara;

1.95. art. 88 - aprovado, em substituição ao art. 25 do projeto aprovado na Câmara;

1.96. art. 89 - aprovado, em substituição ao art. 26 do projeto aprovado na Câmara.

2. Pela **rejeição** dos seguintes dispositivos do Substitutivo do Senado Federal:

2.1. ementa - rejeitada, pela manutenção da ementa do projeto aprovado na Câmara;

2.2. art. 2° - rejeitadas as expressões *"o controlador"* e *"ou devendo saber"*;

2.3. art. 3°, § 1° - rejeitado;

2.4. art. 4°, *caput* - rejeitado;

2.5. art. 4°, parágrafo único - rejeitadas as expressões *"também"* e *"de alguma forma"*;

2.6. art. 5° - rejeitado;

2.7. art. 7°, *caput* - rejeitado, pela manutenção do art. 6°, *caput*, do projeto aprovado na Câmara;

2.8. art. 7°, inciso II - rejeitado, pela manutenção do art. 6°, inciso III, do projeto aprovado na Câmara;

2.9. art. 8°, inciso II - rejeitado;

2.10. art. 9°, inciso I, expressão *"ou à entidade ambiental"* - rejeitada;

2.11. art. 9°, incisos III e VII - rejeitados;

2.12. art. 10, expressões *"ou entidade ambiental"* e *"entidades ambientais"* - rejeitadas;

2.13. art. 11 - incisos I e II - rejeitados;

2.14. art. 12 - rejeitado;

2.15. art. 16 - rejeitado;

2.16. art. 17, inciso II - rejeitado, pela manutenção do art. 7°, inciso II, do projeto aprovado na Câmara;

2.17. art. 21 - rejeitado;

2.18. art. 25, incisos IV e V - rejeitados;

2.19. art. 26 - rejeitado;

2.20. art. 27, incisos III - rejeitado;

2.21. art. 28, inciso IV - rejeitada a expressão *"ou privadas"*;

2.22. art. 30 - rejeitado;

2.23. art. 31, *caput* - rejeitado, pela manutenção do art. 9°, *caput*, do projeto aprovado na Câmara;

2.24. art. 31, §§ 1° e 2° - rejeitados, pela manutenção do art. 9°, §§ 3° e 1°, respectivamente, do projeto aprovado na Câmara;

2.25. art. 31, §§ 3° e 6° - rejeitados;

2.26. art. 32, § 1° - rejeitado;

2.27. art. 33 - rejeitado;

2.28. art. 34 - rejeitado;

2.29. art. 35 - rejeitado;

2.30. art. 39, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 12, inciso VI (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.31. art. 39, parágrafo único - rejeitado;

2.32. art. 43, penas do *caput* e do parágrafo único - rejeitadas, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 13 do projeto aprovado na Câmara;

2.33. art. 43, inciso III do parágrafo único - rejeitado, pela manutenção do art. 13, inciso VI do projeto aprovado na Câmara;

2.34. art. 44, pena do *caput* - rejeitada, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 12 do projeto aprovado na Câmara;

2.35. art. 47 - rejeitado, pela manutenção do artigo 14, incisos I e II e pena respectiva; do parágrafo único do art. 14 (aplicado ao inciso I); e do art. 16 do projeto aprovado na Câmara;

2.36. art. 49 - rejeitado, pela manutenção do art. 14, inciso IV e pena respectiva do projeto aprovado na Câmara;

2.37. art. 51, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 14, inciso V (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.38. art. 55, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 15, inciso I (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.37. art. 59, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 17, inciso II (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.39. art. 61, *caput* (exceto a pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 18, inciso I (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.40. art. 61, § 1° - rejeitado;

2.41. art. 61, § 3°, incisos I, III e IV - rejeitados, pela manutenção do art. 18, incisos III e IV, do projeto aprovado na Câmara;

2.42. art. 61, pena do § 3° - rejeitada, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 18 do projeto aprovado na Câmara;

2.43. art. 61, § 4° - rejeitada a expressão *"independentemente de comprovação científica"*;

2.44. art. 67, pena do *caput* - rejeitada, pela manutenção da pena prevista no *caput* do art. 19 do projeto aprovado na Câmara;

2.45. art. 75, *caput* (exceto pena) - rejeitado, pela manutenção do art. 19, inciso X (exceto a pena respectiva) do projeto aprovado na Câmara;

2.46. art. 77 - rejeitado;

2.47. art. 78, §§ 1º e 2º - rejeitados, pela manutenção dos artigos 22 e 23 do projeto aprovado na Câmara;

2.48. art. 80, § 8º - rejeitado;

2.49. art. 82, *caput* e § 2º - rejeitados;

2.50. art. 90 - rejeitado, pela manutenção do art. 27 do projeto aprovado na Câmara.

3. Pela **aprovação** das seguintes **emendas de redação:**

3.1. Substituição da palavra *"quilo"*, contida no § 1º do art. 82 do Substitutivo do Senado, pelo vocábulo *"quilograma"*;

3.2. Inserção da expressão *"no período"* no início da alínea *b* do inciso II do art. 60 do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998.

Deputado VALDIR COLATTO

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, designado Relator pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa para o Projeto de Lei nº 1.164-D, de 1991, do Poder Executivo, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passo a ler o relatório.

O Projeto de Lei nº 1.164/91 faz a adequação da legislação ambiental à Constituição de 1988, especialmente ao art. 225, que estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida(...)".

O projeto, entre vários outros avanços na legislação ambiental, diferencia as infrações a serem tratadas como sanções administrativas e as que devem receber sanções penais; inova também ao prever a prestação de serviços pelos infratores. Eles estarão sujeitos à cassação de licença para execução de determinadas atividades que possam comprometer o meio ambiente. Inclui penalidades para o crime de perigo, que já constava da legislação ambiental, ou seja, expor a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou tornar mais grave situação de perigo existente.

Prevê que o juiz possa transformar penas de reclusão e de detenção em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos etc.

Voto:

Sr. Presidente, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do parecer da Comissão de Agricultura desta Casa.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164-D, DE 1991, DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Relator: Dep. Marconi Perillo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.164/91 adequa a legislação ambiental à Constituição de 1988, especialmente ao artigo 225, que estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...." .

O Projeto, entre vários outros avanços na legislação ambiental, diferencia as infrações a serem tratadas com sanções administrativas e as que devem receber sanções penais; inova também ao prever a prestação de serviços pelos infratores. Eles estarão sujeitos à cassação de licença para execução de determinadas atividades que possam comprometer o meio ambiente.

Inclui penalidades para o crime de perigo, que já constava da legislação ambiental, ou seja, expor a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal ou tornar mais grave situação de perigo existente.

Prevê que o juiz possa transformar penas de reclusão de detenção em prestação de serviços à comunidades, interdição temporária de direitos, etc.

VOTO

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Parecer da Comissão de Agricultura.

Dep. Marconi Perillo
Relator

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1997.

OF. nº 094 /98-CN

Brasília, em 9 de março de 1998.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 181, de 1998, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1995 (nº 1.164/91, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Antonio Carlos Magalhães**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 06/04/98
Secretário Geral da Mesa

Caixa: 62

Lote: 69
PL Nº 1164/1991
424

SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebido

Ofício SF. Nº 361

Data: 09/12/98 Hora: 18h

Assª: Folha: 56

I

SGM/P 168

Brasília, 31 de março de 1998

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 094, de 09 de março de 1998, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ALOYSIO NUNES FERREIRA, GILNEY VIANA E JOSÉ CARLOS ALELUIA,** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 167

Brasília, 31 de março de 1998

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Gabinete nº 856, anexo IV
N E S T A

SGM/P 167

Brasília, 31 de março de 1998

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GILNEY VIANA**
Gabinete nº 376, anexo III
N E S T A

SGM/P 167

Brasília, 31 de março de 1998

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.164, de 1991, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Gabinete nº 626, anexo IV
N E S T A

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.

12.2.98

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 2°. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3°. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4°. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5°. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6°. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7°. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8°. As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9°. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2° do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de

reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3°, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1°. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2°. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3°. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1°. Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2°. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3°. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4°. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano

ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1°. Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos,

provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2°. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3°. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4°. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5°. A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6°. As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1°. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2°. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - em legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes;

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º. Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação

será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3°. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas.

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins

industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde

humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1°. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2°. Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3°. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da

autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1°. Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2°. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3°. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1°. Para efeito do disposto no *caput*, o Poder Público Federal divulgará, por intermédio do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2°. Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas

de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1°. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2°. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3°. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4°. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - intervenção em estabelecimento;

XI - restritiva de direitos.

§ 1°. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2°. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3°. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4°. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5°. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6°. A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7°. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8°. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei n° 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto n° 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1°. A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando

necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2°. A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de fevereiro de 1998.

PL 1164/91

Recebido no Doc.
às 11:30 horas
do dia 05/02/98
por DINARTE

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1164/1991
455

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6° Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7° As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8° As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9° A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2° do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3°, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos

habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5° A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6° As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1° Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2° A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor,

outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2° Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3° Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2° A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Mensagem nº 181

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 1.164, de 1991 (nº 62/95 no Senado Federal), que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e o Ministério da Justiça, opinaram pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto:

Art. 1º

"Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si."

Razões do veto:

"A proposta original do Poder Executivo objetivava "dispor sobre a criação e a aplicação de multas, de conformidade com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989, e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967", para "sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e da fauna" (Exposição de Motivos nº 42, de 22 de abril de 1991, do Senhor Secretário do Meio Ambiente).

No Congresso Nacional, a propositura foi amplamente debatida, o que culminou na ampliação do seu objetivo inicial, de modo a consolidar a legislação relativa ao meio ambiente, no que tange à matéria penal.

Não obstante a intenção do legislador, o projeto não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, pois não incluiu todas as condutas que são hoje punidas por nocivas ao meio ambiente. Como exemplo, cite-se: o crime de difusão de doença ou praga, contido no art. 259 do Código Penal; a proibição da pesca de cetáceos (baleias, golfinhos, etc...) nas águas jurisdicionais brasileiras, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, ou a contravenção prevista na alínea "m" do art. 26 da Lei nº 4.771/65 (soltar animais ou não tomar precauções para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial).

Se mantido o art. 1º, condutas como estas não mais poderiam ser coibidas. Com o veto, permanecem em vigor as atuais proibições, mesmo que não incluídas nesta Lei."

Art. 5º

"Art. 5º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos."

Razões do veto:

"O parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", já prevê a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, conforme reconhecido pela doutrina produzida sobre este tema (TOSHIO MUKAI, Sistematizado, Forense Universitária, 1ª ed., pág. 57, NELSON NERY, CPC Comentado, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1408, JORGE ALEX NUNES ATHAIS, Responsabilidade Civil e Meio Ambiente, Dano Ambiental, Ed. RT, pág. 237).

A redação do referido dispositivo afigura-se mais consentânea com a terminologia utilizada nas questões ambientais. Ademais, o art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/91 já conta em seu favor com uma ampla jurisprudência."

Parágrafo único do art. 26

"Art. 26. .....

Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente."

Razões do veto:

"A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal.

Em verdade, são de competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da justiça estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo-crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na justiça estadual, quando a localidade não for sede de Juízo Federal (CF, art. 109, § 3°), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo."

Inciso III do art. 37

"Art. 37. .....

.....

III - em legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes;"

Razões do veto:

"O instituto de legítima defesa pressupõe a repulsa a agressão injusta, ou seja, intenção de produzir o dano. Por isso, na síntese lapidar de Celso Delmanto, "só há legítima defesa contra agressão humana, enquanto que o estado de necessidade pode decorrer de qualquer causa." No caso, a hipótese de que trata o dispositivo é a configurada no art. 24 do Código Penal."

Art. 43

"Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas."

Razões do veto:

"A disposição em apreço é demasiadamente imprecisa em sua formulação ('*precauções necessárias...*'). Isto poderá dar ensejo a aplicações abusivas ou desproporcionais, criando grave quadro de insegurança jurídica ou de autêntica injustiça.

O veto não implica, contudo, liberar indiscriminadamente o uso do fogo em tratos culturais. Este continuará submetido ao disposto no parágrafo único do art. 27 do Código Florestal, o qual pretendemos regulamentar em breve."

Art. 47

"Art. 47. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Razões do veto:

"O artigo, na forma como está redigido, permite a interpretação de que entidades administrativas indeterminadas terão que fornecer licença para a exportação de quaisquer produtos ou subprodutos de origem vegetal, mesmo os de espécies não incluídas dentre aquelas protegidas por leis ambientais.

A biodiversidade e as normas de proteção às espécies vegetais nativas, pela sua amplitude e importância, devem ser objeto de normas específicas uniformes. Ademais, existem projetos de lei nesse sentido em tramitação no Congresso Nacional."

Art. 57

"Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1° Para efeito do disposto no *caput*, o Poder Público Federal divulgará, por intermédio do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2° Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa."

Razões do veto:

"Nem todos os produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública têm seu uso proibido, e sim controlado pelo poder público. Como a redação do art. 57, não se refere a substâncias ou produtos tóxicos ilícitos, a adoção deste dispositivo acarretará, indiretamente, a proibição do uso de toda substância ou produto tóxico ou potencialmente perigoso ao meio ambiente e à saúde pública, ainda que seus benefícios e utilidade sejam comprovados e que, por isso, com a segurança necessária, e devida autorização ou licença da autoridade pública, podem e devem ser empregados."

Art. 59

"Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Razões do veto:

"O bem juridicamente tutelado é a qualidade ambiental, que não poderá ser perturbada por poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares.

Tendo em vista que a redação do dispositivo tipifica penalmente a produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares, não a perturbação da tranqüilidade ambiental provocada por poluição sonora, além de prever penalidade em desacordo com a dosimetria penal vigente, torna-se necessário o veto do art. 59 da norma projetada."

Inciso X do art. 72

"Art. 72.

.....

X - intervenção em estabelecimento;"

Razões de veto:

"A pena de intervenção em estabelecimento como medida de caráter estritamente administrativo afigura-se, na espécie, extremamente grave. Ademais, o elenco de sanções já previsto nesta Lei oferece os instrumentos adequados à prevenção ou à repressão de eventuais infrações contra a ordem ambiental."

Art. 81

"Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"Trata-se de lei inovadora, que inclui em seus dispositivos, além de figuras penais e sanções graves, um novo conceito de prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente, que necessitam de uma divulgação adequada antes de entrar em vigor para que alcance os seus reais objetivos. Assim sendo, a Lei há de entrar em vigor no prazo ordinário estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Cabe ainda ressaltar, que várias outras disposições desta Lei poderiam sofrer reparos, seja quanto à técnica legislativa, como ocorre com o art. 40, que impropriamente faz remissão a texto de Decreto regulamentar, seja quanto à adoção de idéias penais controvertidas, como a da responsabilização penal de pessoas jurídicas, que necessita inclusive, de procedimentos próprios para sua aplicação. Essas imperfeições poderão, todavia, ser reparadas posteriormente mediante iniciativa do Poder Legislativo ou do próprio Poder Executivo.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 1995

(Nº 1.164/91, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 11.06.91 - DCN (Seção I), de 15.06.91

COMISSÕES:	RELATORES:
Def. Cons., Meio Amb. e Minorias	Dep. Sidney de Miguel
Const., Justiça e Redação	Dep. Valter Pereira Dep. Nilson Gibson (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 99, de 20.04.95

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 02.05.95 - DSF, de 03.05.95

COMISSÕES:	RELATORES:
Const., Just. e Cidadania	Sen. Lúcio Alcântara (Parecer nº 5/97) (Parecer Oral)
Assuntos Sociais	Sen. Marina Silva (Pareceres Orais)
Diretora	Sen. Ronaldo Cunha Lima (Parecer nº 361/97) Sen. Lucídio Portella (Parecer nº 362/97)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS DO PROJETO COM SUBSTITUTIVO DO SENADO:
Através do Ofício SF/Nº 748, de 10.07.97

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO SUBSTITUTIVO DO SENADO:

LEITURA: 14.07.97 - DCD. de 24.07.97

COMISSÕES:	RELATORES:
Rel. Ext. e Defesa Nacional	Dep. Aloysio Nunes Ferreira
Agr. e Política Rural	Dep. Valdir Colatto
Def. Cons.. Meio Amb. e Minorias	Dep. José Carlos Aleluia
Const.. Justiça e Redação	Dep. Marconi Perillo Dep. Valdir Colatto (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem nº 3, de 05.02.98

VETO PARCIAL
MENS Nº /98-CN
(nº 181/98, na origem)

LEITURA:

PARTE SANCIONADA: Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998
DOU de 13.2.98 (Seção I)

PARTES VETADAS: *caput* do art. 1º;
parágrafo único do art. 1º;
art. 5º;
parágrafo único do art. 26;
inciso III do art. 37;
caput do art. 43;
parágrafo único do art. 43;
art. 47;
caput do art. 57;
§ 1º do art. 57;

§ 2º do art. 57;
art. 59;
inciso X do art. 72; e
art. 81.

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.164 de 1991

M A R T A

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e dá outras providências.

Ementa do Substitutivo: Define os crimes e as infrações administrativas contra o meio ambiente, e dá outras providências.

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; e Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - Art. 24, II.

PLENÁRIO
11.06.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 15.06.91, pág. 9674, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
05.08.91 Distribuído ao Relator, Dep. VALTER PEREIRA.

DCN ___/___/___, pág._____ col._____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
05.08.91 Prazo para apresentação de emendas: 05 a 09.08.91

DCN 03/08/91, pág. 12571 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
09.08.91 Não foram apresentadas emendas.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91
Comissões: Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e, de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24,II.

DCN___/___/___, pág._____, col.___

VIDE VERSO...

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 249/91)

Sancionado ~~ou promulgado~~ em 12.02.98

LEI Nº 9.605/98

Publicado no Diário Oficial de 13.02.98, pág. 001, col. 01

Vetado PARCIALMENTE

MENSAGEM Nº 181/98

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de 13.02.98, pág. 029, col. 01

ANEXO: PL. 1.658/91

PARTES VETADAS:

Art. 1º
Art. 5º
Parágrafo único do art. 26
Inciso III do art. 37
Art. 43
Art. 47
Art. 57
Art. 59
Inciso X do art. 72
Art. 81

CEL 5.02

PL. 1.164/91

MESA

12.11.91 Deferido Ofício nº 430/91, da CDCMAM, solicitando a apensação do PL. 1.658/91, a este.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

02.12.91 Distribuido ao relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL.

DCN DCN 03/12/91, pág. 25334 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDDR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

02.12.91 Prazo para apresentação de emendas: 02 a 07.12.91

DCN DCN 03/12/91, pág 25332 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

09.12.91 Foi apresentada 01 (uma) emenda pelo Dep. PEDRO TONELLI.

DCN

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

26.03.92 Parecer favorável relator, Dep.SIDNEY DE MIGUEL, com substitutivo, e contrário ao PL 1658/91 apensado.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

26.03.92 Prazo par apresentação de emendas, ao substitutivo do relator: 31.03 a 06.04.92. (so para membros da comissão).

DCN 28/03/92, pág. 5359 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

05.04.92 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

09.04.92 Prazo para apresentação de destaques: 09.04 a 15.04.92.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

06.05.92 Aprovado parecer favorável do relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL, com substitutivo, e contrário ao PL. 1.658/91 apensado. (PL. 1.164-A/91)

DCN 16/06/92, pág. 13314 col. 01

DCN 08/08/92, pág. 17987 col. 01

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.05.92 Distribuido ao relator, Dep. VALTER PEREIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.05.92 Prazo para apresentação de emendas: 25 a 29.05.92

DCN 23/5/92. pág. 10172. col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.05.92 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.06.93 Parecer do relator, Dep. VALTER PEREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste do PL. 1.658/91, apensado e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias com submendas e rejeição do PL. 1.658/91, apensado. Concedida vista ao Dep. Luiz Máximo.

DCN 01/12/93. pág. 26017 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.06.94 O Dep. Luiz Máximo, que pedira vista, devolve o projeto, concordando com o parecer do relator.

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.06.94 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VALTER PEREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, do PL. 1.658/91, apensado, e do substitutivo da Comissao de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovaçao deste, do substitutivo da Com.Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; com subemendas e pela rejeição do PL. 1.658/91.

VIDE VERSO.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 1.164/91

Continuação

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

23.01.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo e rejeição do de nº 1.658/91, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1.658/91, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação deste, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemendas e pela rejeição do de nº 1.658/91, apensado, com voto em separado do Dep. Luiz Máximo.
(PL 1.164-B/91).

DCN 21/01/95, pág. 1157 col. 02

MESA

16.02.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 16 a 23.02.95.
* DESMEMBRAMENTO: aprovação deste e rejeição do de nº 1.658/91, apensado).

DCD 17/02/95, pág. 1894, col. 01
(2º dia)

MESA

13.03.95 OF.SGM-P/184/95, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.03.95 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 1.164-C/91)

20.04.95 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/99/95.

MESA

09.07.97 Ofício nº 748/97, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Substitutivo.

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

14.07.97 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.
(PL. nº 1.164-B/91)

DCD 24/07/97, pág. 21160, col. 02

Rep. DCD 30/09/97, pág. 30.161, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

15.07.97 Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

PLENÁRIO

16.07.97 Apresentação de requerimento pelos Deps. Luís Eduardo, Líder do Governo, Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA, Odelmo Leão, Líder do PPB, Aécio Neves, Líder do PSDB, Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, Paulo Heslander, Líder do PTB e Humberto Costa, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 17/07/97, pág. 20115, col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

16.07.97 Distribuido ao relator, Dep. LUCIANO PIZZATTO. DCD 16/07/97, pág. 20187 col. 01

PLENÁRIO

22.07.97 Aprovado o requerimento do Dep. Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA e outros, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia, do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 16.07.97, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 23/07/97, pág. 21028 col. 01

ANDAMENTO

	MESA
23.09.97	Deferido Requerimento do Dep. HUGO BIEHL, solicitando a redistribuição do substitutivo do Senado Federal à este PL., para incluir a C.A.P.R. que deverá ser ouvida antes da C.D.CM.A.M.
	MESA
06.10.97	Deferido Ofício Nº CREDN/P-38/97, solicitando audiência para o Substitutivo do Senado Federal à este Projeto, esclarecendo que a Comissão deverá pronunciar-se antes da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do art. 140 do RI.
	MESA
	Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação. (NOVO DESPACHO).
	PLENÁRIO
07.10.97	É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.
	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (Substitutivo do Senado Federal).
08.10.97	Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. (Audiência)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.164/91 **de 19**

fl. 04

AUTOR

EMENTA

Continuação .....

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

08.01.98 Retirado de Ofício, da pauta da Ordem do Dia, o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 16.07.97, que solicita nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto.

PLENÁRIO

20.01.98 Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 16.07.97, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

21.01.98 Discussão em Turno Único do Substitutivo do Senado Federal.
Adiada a discussão, de Ofício.

PLENÁRIO

27.01.98 Discussão em Turno Único do Substitutivo do Senado Federal.
Aprovado o requerimento do Dep. Sarney Filho, na qualidade de Líder do PFL, solicitando o adiamento da discussão, por 01 Sessão.

ANDAMENTO

PL. Nº 1.164/91

PLENÁRIO

28.01.98 Discussão em Turno Único do Substitutivo do Senado Federal.
Aprovado requerimento do Dep. Miguel Rossetto, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a inversão de pauta, para que o item 02, constante da pauta da Ordem do Dia, seja apreciado em primeiro lugar.
Designação do relator, Dep. Aloysio Nunes Ferreira, para proferir parecer ao Substitutivo do SF, em substituição à CREDN, que conclui pela aprovação.
Designação do relator, Dep. Valdir Colatto, para proferir parecer ao Substitutivo do SF, em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação, nos termos do parecer do relator.
Designação do relator, Dep. José Carlos Aleluia, para proferir parecer ao Substitutivo do SF, em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação, nos termos do parecer do relator.
Designação do relator, Dep. Marconi Perillo, para proferir parecer ao Substitutivo do SF, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do parecer do relator da CAPR.
Discussão do projeto pelos Deps.: Ivan Valente, Sarney Filho, Jaques Wagner, Fernando Gabeira, Philemon Rodrigues, Augusto Nardes, Laprovita Vieira, Hugo Biehl, Aldo Rebelo e Silas Brasileiro.
Aprovado o requerimento do Dep. Luís Eduardo, Líder do Governo e outros, solicitando o encerramento da discussão.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação, pelos Deps.: Carlos Apolinário, Benedito Domingos, Gilney Viana e José Pinotti.
Em votação os dispositivos 1.1 a 1.96, discriminados pelos relatores designados pela Mesa ao Substitutivo do SF, com pareceres favoráveis, ressalvados os destaques: APROVADOS.
Em votação os dispositivos 2.1 a 2.50, discriminados pelos relatores designados pela Mesa ao Substitutivo do SF, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADOS.
Em votação o art. 5º, constante do Substitutivo do SF, apresentado ao PL. 1.164/91, objeto de DVS do Dep. Alexandre Cardoso: REJEITADO.
Em votação o inciso VII do art. 9º e do art. 16(incisos diretamente correlacionados), constante do Substitutivo do SF, oferecido ao PL. 1.164/91, objeto de DVS do Dep. José Machado: REJEITADO.

Continua.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.164/91 **de 19**

fl. 05

AUTOR

EMENTA

Continuação.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.01.98 Continuação...

Em votação o § 1º do art. 32, constante do Substitutivo do SF, oferecido ao PL. 1.164/91, objeto de DVS do Dep. José Machado: REJEITADO.

Em votação o art. 47, constante do Substitutivo do SF, oferecido ao PL. 1.164/91, objeto de DVS do Dep. José Machado: REJEITADO.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Gilney Viana, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PC do B: SIM-177; NÃO-267; ABST-04; TOTAL-448: REJEITADO O DISPOSITIVO.

Em votação o art. 55, constante do Substitutivo do SF, oferecido ao PL. 1.164/91, objeto de DVS do Dep. José Machado: REJEITADO.

Em votação o art. 80, § 8º (item 248 do Parecer do Relator), constante do Substitutivo do SF, oferecido ao PL. 1.164/91, objeto de DVS do Dep. Valdemar Costa Neto: RJEITADO.

Em votação o item 1.89 do Parecer do Relator da CDCMAM, para rejeição do art. 83 do Substitutivo do SF, ao PL. 1.164/91 e manutenção do art. 24 do PL. 1.164/91, do Poder Executivo, aprovado na Câmara dos Deputados (item 1.90 do Parecer), objeto de DVS do Dep. Gerson Peres: APROVADO.

Apresentação de 02 Emendas de Redação, oferecidas pelos relatores da CAPR e CDCMAM.

Em votação as Emendas de Redação: APROVADAS.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Valdir Colatto : APROVADA.

Vai à Sanção.

(PL. 1.164-E/91).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

Vide verso.....

ANDAMENTO

PL. Nº 1.164/91

	MESA	
05.02.98	REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 003/98.	
	MESA	
05.02.98	Of.PS-GSE/18/98, ao SF, comunicando a aprovação e o envio à Sanção deste projeto.	

xerox das páginas 1 a 5 e páginas 29 e 30

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVI - Nº 31 — SEXTA-FEIRA, 13 DE FEVEREIRO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	5
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	29
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	34
MINISTÉRIO DA MARINHA	36
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	36
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	37
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*)	40
MINISTÉRIO DA CULTURA	41
MINISTÉRIO DO TRABALHO	41
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	43
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	45
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	55
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	55
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	68
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	72
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*)	73
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	77
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	78
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	78
PODER LEGISLATIVO	96
PODER JUDICIÁRIO	97
ÍNDICE	98

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.605, DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

IMPRENSA NACIONAL 1808

Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações: os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 8h às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação.
Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

ASSINATURA TRIMESTRAL

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Retirada no IN	59,24	18,58	55,75	69,69	140,55	56,91
PORTE (ECT)						
Superfície	33,00	19,80	33,00	59,40	85,80	29,70
Aéreo	88,44	54,12	88,44	149,16	298,32	88,44

I · N · F · O · R · M · A · Ç · Õ · E · S

VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9613

Preço do centímetro para publicação de matéria R$ 14,78

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que devera acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.616-15, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrotécnicas Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrotécnicas Federais

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Colorado", situado no Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Colorado", com área de 500,0000 ha (quinhentos hectares), situado no Município de Touros, objeto dos Registros nºs R-1-1.483, fls. 51, e R-1-1.560, fls.90, ambos Livro 2-RG, do Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

A D M I T I R

na ORDEM NACIONAL DO CRUZEIRO DO SUL, no grau de GRÃ-CRUZ, o Excelentíssimo Senhor MAURICE F. STRONG, Subsecretário-Geral e Coordenador Executivo da Reforma das Nações Unidas.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 181

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 1.164, de 1991 (nº 62/95 no Senado Federal), que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e o Ministério da Justiça, opinaram pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto:

Art. 1º

"Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si."

Razões do veto:

"A proposta original do Poder Executivo objetivava "dispor sobre a criação e a aplicação de multas, de conformidade com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989, e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967", para "sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e da fauna" (Exposição de Motivos nº 42, de 22 de abril de 1991, do Senhor Secretário do Meio Ambiente).

No Congresso Nacional, a propositura foi amplamente debatida, o que culminou na ampliação do seu objetivo inicial, de modo a consolidar a legislação relativa ao meio ambiente, no que tange à matéria penal.

Não obstante a intenção do legislador, o projeto não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, pois não incluiu todas as condutas que são hoje punidas por nocivas ao meio ambiente. Como exemplo, cite-se: o crime de difusão de doença ou praga, contido no art. 259 do Código Penal; a proibição da pesca de cetáceos (baleias, golfinhos, etc...) nas águas jurisdicionais brasileiras, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, ou a contravenção prevista na alínea "m" do art. 26 da Lei nº 4.771/65 (soltar animais ou não tomar precauções para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial).

Se mantido o art. 1º, condutas como estas não mais poderiam ser coibidas. Com o veto, permanecem em vigor as atuais proibições, mesmo que não incluídas nesta Lei."

Art. 5º

"Art. 5º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos."

Razões do veto:

"O parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", já prevê a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, conforme reconhecido pela doutrina produzida sobre este tema (TOSHIO MUKAI, Sistematizado, Forense Universitária, 1ª ed., pág. 57, NELSON NERY, CPC Comentado, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1408, JORGE ALEX NUNES ATHAIS, Responsabilidade Civil e Meio Ambiente, Dano Ambiental, Ed. RT, pág. 237).

A redação do referido dispositivo afigura-se mais consentânea com a terminologia utilizada nas questões ambientais. Ademais, o art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/91 já conta em seu favor com uma ampla jurisprudência."

Parágrafo único do art. 26

"Art. 26. .....

Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente."

Razões do veto:

"A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal.

Em verdade, são de competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da justiça estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo-crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na justiça estadual, quando a localidade não for sede de Juízo Federal (CF, art. 109, § 3º), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo."

Inciso III do art. 37

"Art. 37. .....

.....

III - em legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes;"

Razões do veto:

"O instituto de legítima defesa pressupõe a repulsa a agressão injusta, ou seja, intenção de produzir o dano. Por isso, na síntese lapidar de Celso Delmanto, "só há legítima defesa contra agressão humana, enquanto que o estado de necessidade pode decorrer de qualquer causa." No caso, a hipótese de que trata o dispositivo é a configurada no art. 24 do Código Penal."

Art. 43

"Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas."

Razões do veto:

"A disposição em apreço é demasiadamente imprecisa em sua formulação (*'precauções necessárias...'*). Isto poderá dar ensejo a aplicações abusivas ou desproporcionais, criando grave quadro de insegurança jurídica ou de autêntica injustiça.

O veto não implica, contudo, liberar indiscriminadamente o uso do fogo em tratos culturais. Este continuará submetido ao disposto no parágrafo único do art. 27 do Código Florestal, o qual pretendemos regulamentar em breve."

Art. 47

"Art. 47. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Razões do veto:

"O artigo, na forma como está redigido, permite a interpretação de que entidades administrativas indeterminadas terão que fornecer licença para a exportação de quaisquer produtos ou subprodutos de origem vegetal, mesmo os de espécies não incluídas dentre aquelas protegidas por leis ambientais.

A biodiversidade e as normas de proteção às espécies vegetais nativas, pela sua amplitude e importância, devem ser objeto de normas específicas uniformes. Ademais, existem projetos de lei nesse sentido em tramitação no Congresso Nacional."

Art. 57

"Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, o Poder Público Federal divulgará, por intermédio do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2º Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa."

Razões do veto:

"Nem todos os produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública têm seu uso proibido, e sim controlado pelo poder público. Como a redação do art. 57, não se refere a substâncias ou produtos tóxicos ilícitos, a adoção deste dispositivo acarretará, indiretamente, a proibição do uso de toda substância ou produto tóxico ou potencialmente perigoso ao meio ambiente e à saúde pública, ainda que seus benefícios e utilidade sejam comprovados e que, por isso, com a segurança necessária, e devida autorização ou licença da autoridade pública, podem e devem ser empregados."

Art. 59

"Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Razões do veto:

"O bem juridicamente tutelado é a qualidade ambiental, que não poderá ser perturbada por poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares.

Tendo em vista que a redação do dispositivo tipifica penalmente a produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares, não a perturbação da tranqüilidade ambiental provocada por poluição sonora, além de prever penalidade em desacordo com a dosimetria penal vigente, torna-se necessário o veto do art. 59 da norma projetada."

Inciso X do art. 72

"Art. 72. .....

X - intervenção em estabelecimento;"

Razões de veto:

"A pena de intervenção em estabelecimento como medida de caráter estritamente administrativo afigura-se, na espécie, extremamente grave. Ademais, o elenco de sanções já previsto nesta Lei oferece os instrumentos adequados à prevenção ou à repressão de eventuais infrações contra a ordem ambiental."

Art. 81

"Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"Trata-se de lei inovadora, que inclui em seus dispositivos, além de figuras penais e sanções graves, um novo conceito de prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente, que necessitam de uma divulgação adequada antes de entrar em vigor para que alcance os seus reais objetivos. Assim sendo, a Lei há de entrar em vigor no prazo ordinário estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Cabe ainda ressaltar, que várias outras disposições desta Lei poderiam sofrer reparos, seja quanto à técnica legislativa, como ocorre com o art. 40, que impropriamente faz remissão a texto de Decreto regulamentar, seja quanto à adoção de idéias penais controvertidas, como a da responsabilização penal de pessoas jurídicas, que necessita inclusive, de procedimentos próprios para sua aplicação. Essas imperfeições poderão, todavia, ser reparadas posteriormente mediante iniciativa do Poder Legislativo ou do próprio Poder Executivo.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MENSAGEM

Nº 182, de 12 de fevereiro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.616-15, de 12 de fevereiro de 1998.

Nº 183, de 12 de fevereiro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.617-48, de 12 de fevereiro de 1998.

Nº 184, de 12 de fevereiro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.618-50, de 12 de fevereiro de 1998.

Nº 185, de 12 de fevereiro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.620-34, de 12 de fevereiro de 1998.

Nº 186, de 12 de fevereiro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.621-32, de 12 de fevereiro de 1998.

Nº 187, de 12 de fevereiro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.623-29, de 12 de fevereiro de 1998.

Nº 188, de 12 de fevereiro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.624-40, de 12 de fevereiro de 1998.

Nº 189, de 12 de fevereiro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.627-32, de 12 de fevereiro de 1998.

Nº 190, de 12 de fevereiro de 1998. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.628-20, de 12 de fevereiro de 1998.

xerox da página 1 (2 cópias) 1 cópia

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVI - Nº 33 — TERÇA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	5
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	11
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	12
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	13
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	44
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	46
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*)	47
MINISTÉRIO DO TRABALHO	47
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	48
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	51
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	51
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	59
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	77
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	78
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*)	83
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	87
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	87
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	118
PODER JUDICIÁRIO	118
ÍNDICE	119

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.606, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados nas Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, oitenta cargos de Nível Superior para o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e sessenta para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, na forma do Anexo I.

Art. 2º Ficam extintos duzentos e vinte e cinco cargos vagos, sendo cento e sessenta no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e sessenta e cinco no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, conforme o Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles
Cláudia Maria Costin

ANEXO I
CRIAÇÃO DE CARGOS NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

a) ÓRGÃO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE/PADRÃO	QUANTIDADE
Superior	Pesquisador	Pesquisador Titular I A-I	06
		Pesquisador Adjunto I B-I	01
	Tecnologista	Tecnologista Sênior I A-I	02
		Tecnologista Pleno 3-I B-IV	01
		Tecnologista Pleno 2-I B-I	07
		Tecnologista Pleno 1-I C-IV	44
		Tecnologista Júnior I C-I	19
Total			80

b) ÓRGÃO: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE/PADRÃO	QUANTIDADE
Superior	Pesquisador	Assistente de Pesquisa I C-IV	32
	Tecnologista	Tecnologista Júnior I C-I	28
Total			60

ANEXO II
EXTINÇÃO DE CARGOS

a) ÓRGÃO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar	Auxiliar	10
	Especialista	08
Intermediário	Técnico	14
	Assistente	70
	Especialista	43
Superior	Especialista	15
Total		160

b) ÓRGÃO: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Superior	Especialista	22
	Especialista - Advogado	05
	Especialista - Proc. Autárquico	01
	Especialista - Proc. Autárquico	01
Subtotal		29
Médio	Especialista	36
Subtotal		36
Total		65

RETIFICAÇÃO

No D.O. nº 31, de 13-2-98, Seção 1, pág. 1, onde se lê: LEI Nº 9.605, DE FEVEREIRO DE 1998, leia-se: LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.